



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS
FUNDAMENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS POLÍTICAS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO**

FORTALEZA – CEARÁ

2024

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS
FUNDAMENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS POLÍTICAS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO.

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota.

Coorientador: Prof. Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira

FORTALEZA – CEARÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo SidUECE, mediante os dados fornecidos pelo(a)

Colares, Francisco Antonio Tavora.

A atuação do ministério público na observância das garantias fundamentais e suas consequências políticas: uma análise crítica da operação lava jato [recurso eletrônico] / Francisco Antonio Tavora Colares. - 2024.

181 f. : il.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota..

Coorientação: Prof. Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira.

1. lava jato. 2. perseguição penal. 3. democracia.. I.
Título.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS
FUNDAMENTAIS, A PARTIR DE UMA ANÁLISE CRÍTICA DA OPERAÇÃO LAVA
JATO

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de Concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 25 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota (Orientador).
Universidade Estadual do Ceará – UECE

Prof. Dr. João Adolfo Ribeiro Bandeira
Universidade Federal do Cariri - UFCA

Profa. Dra. Maria Andréa Luz da Silva
Universidade Estadual do Ceará – UECE

A Yeshua, que em sua historicidade constitui fonte de inspiração para a prática do que é bom e justo.

AGRADECIMENTOS

À Ana e ao Gabriel que, com amor e compreensão, foram o esteio desta caminhada;

À Lourdete e Francisco, coautores de minha existência;

Às (aos) colegas da turma 25 do curso de Mestrado Profissional em Planejamento de Políticas Públicas da UECE, pela partilha das alegrias e esperanças, assim como das angústias tão presentes nesta caminhada;

Ao meu coorientador João Adolfo, companheiro de caminhada acadêmica desde a graduação, por sua participação em meu crescimento humano, pois, como dizia Albert Einstein, "a mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu tamanho original";

Ao meu orientador, Prof. Horácio Frota, por me ter conduzido, desde a primeira disciplina do curso, na reflexão crítica acerca de um tema tão polemico e envolto em tantas paixões;

Às (aos) que persistem na teimosa esperança militante na causa do outro mundo possível e cada vez mais urgente, pela inquietação que nos provocam e encorajamento de jamais desistir, "[...] podendo ou não podendo, caindo embora aos pedaços, chegar até o fim" (D. Hélder Câmara).

“Siento que todo está cambiando a
nuestro alrededor
Respiro un aire cada vez mejor
Que exalta el grito de mi corazón
Hacia esta región.

Me he despertado susurrando una nueva
canción
Y mi ventana se llenó de sol
Salgo a buscar el hecho y la razón
De tanta emoción.

América despierta nuevamente
Y no es que sea feliz su despertar
Pero es que esta mañana se le advierte
Su decisión unida de luchar.

[...]
Buenas, buenos días, américa,
¿cómo estás?
Muy buenas.
Buenos días, américa,
Buenos días, ¿cómo está usted?

Buenos días, Brasil, mi gigante,
Cuánto tiempo sin ti, adelante.
Nicaragua sin Somoza
Sigue más hermosa que ayer.
Haití, la negra, llorando está.

Colombia, Ecuador, Uruguay, Venezuela,
Argentina
Van creciendo para hacerlo mejor.
Una larga fila de árboles gigantes
Contra el viento del norte, brutal y
arrogante.

(Pablo Milanés)

RESUMO

A história recente do Brasil foi profundamente marcada pela operação Lava Jato, que produziu efeitos sobre a economia, a política e, por conseguinte, sobre toda a sociedade brasileira. O presente trabalho investiga acerca de como uma operação de cunho eminentemente jurídica foi capaz de interferir no processo político de formação de governos, vindo a contribuir decisivamente na eclosão de uma grave crise sobre a democracia representativa brasileira. Tendo por base a relevância da problemática, o trabalho teve por objetivo analisar criticamente a atuação do Ministério Público na Operação Lava Jato sob a ótica das garantias fundamentais. Situando a Lava Jato no conceito de política pública de persecução penal o trabalho avaliou os limites da implantação da política, tendo em consideração seu processo de avaliação sob a ótica das garantias fundamentais. A pesquisa partiu de uma pesquisa bibliográfica do conhecimento científico já produzido sobre o tema, utilizando-se preponderantemente de fontes primárias, prosseguindo com a coleta e sistematização de informações públicas coletadas de órgãos públicos, sobretudo do Conselho Nacional do Ministério Público e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A metodologia utilizada foi a de análise exploratória de dados. O trabalho foi estruturado em quatro capítulos, sendo que o primeiro deles trouxe as considerações introdutórias, quanto que o segundo discorreu sobre a formação do estado moderno, os limites do exercício do poder estatal e sobre a política pública de persecução penal como instrumento de garantia da paz social. O capítulo seguinte discorreu acerca da interferência da operação Lava Jato sobre o jogo do poder, tendo por base a incidência da operação sobre o impedimento do governo de Dilma Rousseff e a inelegibilidade de Lula da Silva nas eleições presidenciais de 2018. O capítulo quinto apresenta o tema sobre a ótica da epistemologia crítica do Direito, abordando a Lava Jato sob o prisma das consequências da operação sobre a economia e sobre a crise política que favoreceu o surgimento de líderes populistas de viés autoritários. Também há uma abordagem da instrumentalização das instituições estatais no favorecimento de projetos pessoais de poder. Em sede de considerações finais o trabalho realça o papel do Ministério Público como garante do Estado de Direito, sobretudo na persecução penal em que a Instituição não atua somente como instância acusadora, mas como fiscal da aplicação da lei. Conclui que a instrumentalização do aparato estatal visando a efetivação de um projeto de

poder constitui ato de corrupção. Também apresenta uma série de propostas de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle da política pública de persecução penal, de modo a se evitar a repetição dos abusos cometidos no âmbito da operação Lava Jato.

Palavras-chave: lava jato; persecução penal; democracia.

RESUMEN

La historia reciente de Brasil ha sido profundamente marcada por la operación Lava Jato, que produjo efectos sobre la economía, la política y, en consecuencia, sobre toda la sociedad brasileña. El presente trabajo investiga cómo una operación de carácter eminentemente jurídico fue capaz de interferir en el proceso político de formación de gobiernos, contribuyendo decisivamente a la eclosión de una grave crisis sobre la democracia representativa brasileña. Con base en la relevancia de la problemática, el trabajo tuvo como objetivo analizar críticamente la actuación del Ministerio Público en la Operación Lava Jato desde la óptica de las garantías fundamentales. Situando a Lava Jato dentro del concepto de política pública de persecución penal, el estudio evaluó los límites de la implementación de dicha política, considerando su proceso de evaluación desde la perspectiva de las garantías fundamentales. La investigación partió de un análisis bibliográfico del conocimiento científico ya producido sobre el tema, utilizando predominantemente fuentes primarias, y prosiguió con la recopilación y sistematización de información pública obtenida de organismos públicos, especialmente del Consejo Nacional del Ministerio Público y del Tribunal Regional Federal de la 4ª Región. La metodología utilizada fue el análisis exploratorio de datos. El trabajo se estructuró en cuatro capítulos, siendo el primero una introducción general, mientras que el segundo trató sobre la formación del estado moderno, los límites del ejercicio del poder estatal y sobre la política pública de persecución penal como instrumento para garantizar la paz social. El capítulo siguiente trató sobre la interferencia de la operación Lava Jato en el juego del poder, basándose en su incidencia en la destitución del gobierno de Dilma Rousseff y la inelegibilidad de Lula da Silva en las elecciones presidenciales de 2018. El quinto capítulo presenta el tema desde la óptica de la epistemología crítica del Derecho, abordando Lava Jato desde el prisma de las consecuencias de la operación sobre la economía y sobre la crisis política que favoreció el surgimiento de líderes populistas con tendencias autoritarias. También se aborda la instrumentalización de las instituciones estatales para favorecer proyectos personales de poder. En las consideraciones finales, el trabajo destaca el papel del Ministerio Público como garante del Estado de Derecho, especialmente en la persecución penal, donde la Institución no solo actúa como órgano acusador, sino también como fiscal de la aplicación de la ley. Se concluye que la

instrumentalización del aparato estatal con el fin de ejecutar un proyecto de poder constituye un acto de corrupción. Asimismo, se presentan una serie de propuestas para mejorar los instrumentos de control de la política pública de persecución penal, con el objetivo de evitar la repetición de los abusos cometidos en el ámbito de la operación Lava Jato.

Palabras clave: lava jato; procesamiento penal; democracia.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quadro Resumo dos Processos de Dallagnol no CNMP.....	35
Figura 2 - Perfil dos Integrantes do MP indicados ao CNMP.....	39
Figura 3 - Julgamentos de Moro antes/após o impedimento de Dilma.....	54
Figura 4 - Quadro Resumo de Processos Desembargador Gebran Neto...	61
Figura 5 - Média de duração dos processos x Apelação de Lula.....	62
Figura 6 - Comparação processo de Youssef e outros com o de Lula.....	63
Figura 7 - Tempo para julgamento de processos Desembargador Gebran	64
Figura 8 - Processos por ordem cronológica de distribuição.....	64
Figura 9 - Média de duração da revisão dos processos x Apelação de Lula.....	65
Figura 10 - Processos com revisão de tempo igual ou menor que a de Lula.....	66
Figura 11 - Mandado de Segurança comparado ao processo de Lula.....	66
Figura 12 - Quadro Resumo da Amostra.....	67
Figura 13 - Média de duração dos processos da amostra x Apelação.....	68
Figura 14 - Processos da amostra por ordem cronológica de distribuição..	68
Figura 15 - Tempo para julgamento de processos da Amostra e o de Lula.	69
Figura 16 - Habeas Corpus comparado ao processo de Lula.....	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Análise Exploratória de Dados
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
LAI	Lei de Acesso à Informação
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria Geral da República
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF 4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	POLÍTICA PÚBLICA DE PERSECUÇÃO PENAL.....	25
2.1	O direito e o monopólio do uso da força.....	25
2.2	As garantias fundamentais como diretriz de avaliação da política pública.....	28
2.3	O ministério público e o papel de promover a justiça.....	48
3	O JOGO DO PODER.....	52
3.1	A lava jato decidiu o impeachment de Dilma.....	52
3.2	O TRF 4 e o calendário eleitoral.....	58
3.3	Inelegibilidade do Lula e direitos humanos.....	70
4	A LAVA JATO SOB A ÓTICA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA	77
4.1	A ciência do direito e a neutralidade axiológica.....	77
4.2	Protagonistas da lava jato: contradições e interesses.....	83
4.3	Consequências da operação.....	88
4.4	A lava jato e a crise da democracia.....	92
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
	REFERÊNCIAS.....	104
	APÊNDICE A – PROCESSOS DISTRIBUÍDOS À 8ª TURMA DO TRF 4, SOB A RELATORIA DO DES. PEDRO GEBRAN NETO.....	115
	APÊNDICE B – AMOSTRA SORTEADA DA POPULAÇÃO PROCESSOS DISTRIBUÍDOS À 8ª TURMA DO TRF 4, EXCLUÍDOS OS DE RELATORIA DO DES. PEDRO GEBRAN NETO.....	134
	APÊNDICE C – RELAÇÃO DE PROCESSOS DISCIPLINARES NO CNMP CONTRA DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL.....	138
	APÊNDICE D – COMPOSIÇÃO DO CNMP SOB ENFOQUE DA ATUAÇÃO CORPORATIVA.....	148
	ANEXO A – PEDIDOS DE INFORMAÇÕES AO CNMP E SUAS RESPECTIVAS RESPOSTAS.....	151
	ANEXO B - METODOLOGIA UTILIZADA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS JULGADOS POR MORO ANTES/APÓS O IMPEDIMENTO DE DILMA.....	177

1 INTRODUÇÃO

Impactando sobremaneira a conjuntura brasileira nos anos subsequentes, nascia em março de 2014 a denominada operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal com o objetivo de investigar a utilização de um posto de gasolina brasileiro para a prática de lavagem de dinheiro, entendida como a estratégia de ocultar, através de aparente legalidade, a origem ilícita de recursos financeiros e outros bens.

No epicentro da operação estava o doleiro Alberto Youssef¹, conhecido dos órgãos de investigação desde o ano de 2003, quando foi descoberto esquema criminoso de evasão de divisas utilizando-se instituições bancárias, no que ficou conhecido como escândalo do Banestado. O juiz do caso foi Sergio Fernando Moro, que também conduziu os processos da Lava Jato.

Tendo sido preso aos dezenove anos de idade por contrabando², Youssef fez fortuna quando agregou os comércios ilícitos de dólar americano e de mercadorias provenientes do estrangeiro. Isso porque a importação de produtos era feita em dólar e os receptadores não dispunham de moeda estrangeira, eis comercializavam o fruto do contrabando em moeda brasileira, o que fez com que Youssef viesse a fazer operações de câmbio e assim aumentasse as margens de sua lucratividade.

Eram os anos de 1980 e, além do apogeu do comércio clandestino de eletrônicos, o Brasil amargava uma crise inflacionária, o que estimulava a constituição de reservas patrimoniais em moeda estrangeira, cenário propício ao comércio ilegal daquela que era a de maior liquidez: o dólar americano. A prática estava tão arraigada que o noticiário televisivo informava, diariamente, o preço do dólar e o do dólar paralelo.

Tais registros se fazem necessários porque compreender a atuação de doleiros como Alberto Youssef e de Carlos Habib Chater, dono do Posto da Torre que fez eclodir a operação Lava Jato, se mostra essencial para entender acerca da operação policial/judicial que mudou esquema criminoso cenário político e econômico do Brasil da última década. Com efeito, os principais personagens, como

¹ <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/07/operacao-lava-jato-comecou-em-posto-de-gasolina-de-brasilia.html/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

² <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/01/14/conheca-alberto-youssef-banqueiro-central-do-mercado-paralelo-do-brasil.htm/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

Youssef, Moro e Dallagnol, assim como esquema de corrupção e o *modus operandi* dos agentes estatais da operação Lava Jato constituem reprodução do escândalo do Banestado, notadamente da operação Farol da Colina como seu desdobramento.

Prosseguindo nas investigações, a partir do presente de um carro de luxo dado por Youssef a Paulo Roberto Costa, diretor da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras), a Lava Jato desvendou um bilionário esquema de corrupção de recursos da estatal, incidindo na prisão de vários diretores da petrolífera, empreiteiros, doleiros e políticos, dentre os quais o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Lula foi responsabilizado pela nomeação dos diretores acusados de corrupção e, por conseguinte, condenado por supostamente chefiar a organização criminosa que fraudou a maior empresa brasileira³.

Festjada pela grande imprensa, pelas elites econômicas e pela classe média, a operação Lava Jato, cujos motivos obscuros de sua atuação foram descortinados pela história em um brevíssimo espaço de tempo, punha na cadeia aquele que despontava na liderança das pesquisas de intenções de votos para a eleição de presidente da República que ocorreria no mesmo ano, interferindo diretamente no processo eleitoral.

Há de se tomar por empréstimo as palavras do Ministro Luís Felipe Salomão, que resumiu o que foi a operação Lava Jato em alguns de seus aspectos mais relevantes. O Magistrado chegou às conclusões, reproduzidas a seguir, após correição ordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça na 13ª Vara Federal de Curitiba e nos gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - onde tramitaram os processos da Lava jato na 2ª instância -, tendo sido apurada a gestão de bens e recursos financeiros depositados em juízo, assim como o fluxo dos processos da operação, tendo sido desvendado o panorama a seguir descrito pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] 2. É bem verdade que a denominada “operação lava jato” desbaratou um dos maiores esquemas de corrupção do país, vitimando a Petrobrás, também seu maior acionista a União Federal, centenas de acionistas minoritários da empresa, além de terceiros atingidos direta e indiretamente pelas práticas criminosas.

No entanto, constatou-se – com enorme frustração – que, em dado momento, tal como apurado no curso dos trabalhos, a ideia de combate a corrupção foi transformada em uma espécie de ‘cash back’ para interesses

³ <https://exame.com/invest/guia/quais-sao-as-maiores-empresas-do-brasil/>. Acesso em: 15 junho. 2024.

privados, ao que tudo indica com a chancela e participação dos ora reclamados.

Portanto, não se trata de pura atuação judicante, mas sim uma atividade que utiliza a jurisdição para outros interesses específicos, não apenas políticos (como restou notório), mas também – e inclusive - obtenção de recursos.

Com efeito, a partir de diversas reclamações encontradas na Corregedoria Nacional de Justiça, promovidas em face dos ora reclamados e dos desembargadores que atuaram no feito, apontando excessos e ilegalidades cometidas, este Corregedor determinou uma apuração cabal dos fatos.

Fundamentada em método científico, isenta, com o único interesse de apurar o que realmente aconteceu na condução dos processos, a Correição Ordinária nº 0003537-28.2023.2.00.0000, instaurada na 13ª Vara Federal de Curitiba e gabinetes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, iniciou-se em maio de 2023 e agora é apresentado o relatório ao Plenário do CNJ. [...]” (Brasil, 2024).

Após o decurso de pouco mais de 05 anos desde a data da prisão de Lula, durante julgamento da Ação Penal 1183, instaurada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) para os atos atentatórios à ordem democrática efetivados em 08 de janeiro de 2023, o ministro Gilmar Ferreira Mendes assentou reflexão acerca do “[...] que nós fizemos de errado para chegarmos até a isso e o que nós devemos fazer para evitar para que isso se repita [...]”, indagações que o mesmo repetiu em entrevista jornalística⁴.

Pois bem, a hipótese que resta é que o tratamento leniente da Suprema Corte para com os desmandos da operação Lava Jato constituiu fator preponderante para o surgimento de um estado de coisas de subversão da ordem democrática. Com efeito, é fato que o decurso da história fez incontestemente que a violação das garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal pelos integrantes da Lava Jato tinha por objetivo a construção de um projeto político de natureza conservadora. Evidentemente que a garantia do devido processo legal pressupõe o direito a um julgamento justo, conduzido por um juízo imparcial, o que ficou demonstrando não ocorrido naqueles processos da operação que tiveram maior repercussão na conjuntura política do país.

Desta feita, o efeito colateral mais danoso e mais perene das arbitrariedades da operação foi a criação de sentimentos de descrédito quanto ao regime e instituições democráticos e na política como instrumento de materialização do bem comum, contribuindo para o que preconizou Bauman acerca do surgimento de líderes populistas que, alçados ao poder, possuem a capacidade de corroer as instituições democráticas a partir de dentro:

⁴ Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11934838/>. Acesso em: 20 maio. 2024.

‘Alguns caçadores de votos, apresentando-se como outsiders intocados pela podridão e paralisia “que aí estão”, conseguem capitalizar a frustração do eleitorado e captar a simpatia de alguns de seus membros, fazendo promessas que eles sabem – e a maioria das pessoas desconfiam – que não são capazes de cumprir se forem eleitos: promessas de atalhos para a razão e para a justiça, de “cortar esses nós com uma espada”, como Norberto Bobbio e você explicitamente disseram. Em regra, contudo, a frustração vai alcançá-los logo depois das eleições. Tempos de desesperança são repletos de tumbas de profetas desonestos e falsos salvadores.’ (Bauman; Mauro, 2016, p. 34)

Não resta qualquer espécie de dúvida de que foi a atuação midiática⁵ da operação Lava Jato fator preponderante não só para a alçada da extrema direita ao poder estatal, mas também para o surgimento de um sentimento de negação da política e da democracia representativa, que fez com que hordas de vândalos marchassem contra instituições democráticas com o afã de apejar do poder o presidente da República que a Lava Jato outrora colocou na cadeia.

A imprensa escrita, falada, televisionada e as mídias alternativas todas deram impulso ao projeto propagandista da Lava Jato e até a indústria audiovisual deu destaque à operação, que virou tema de um longa-metragem e uma série na Netflix, que então era a mais famosa plataforma de streaming com atuação no Brasil. Tudo isso foi decisivo para os principais expoentes da Lava Jato logo ganhasse grande popularidade, postos como heróis com a missão de limpar o Brasil das chagas da corrupção.

Tem-se, portanto, que é a instrumentalização da persecução penal pelos principais agentes da Operação Lava Jato o objeto do presente estudo, cujo segundo capítulo aborda questões atinentes a essa política pública penal e sua importância para a preservação da ordem jurídica e da paz social, através da tutela daqueles valores mais importantes ao convívio em sociedade. Também aborda questões atinentes ao processo de avaliação dessa política pública, inclusive aspectos de responsabilização administrativa, cível e penal para agentes públicos que, eventualmente, venham a corromper o legítimo exercício do “jus puniendi” estatal. Ainda quanto ao aspecto de avaliação, não deixa o estudo de apurar acerca

⁵ “Essa divulgação maciça da Lava Jato, ao que tudo indica, teve impacto na opinião pública (Instituto de Pesquisa Datafolha, 2021). A corrupção, que desde Fernando Henrique Cardoso, passando por Lula e o chamado Mensalão, o primeiro mandato de Dilma e as manifestações de 2013, nunca foi apontado como o principal problema do país nas pesquisas de opinião, passou a ser considerada durante todo o segundo mandato de Dilma e manteve-se em patamares elevados durante o período de Temer”. (Kerche; Tanscheit, 2021, p. 153-154)

do funcionamento dos órgãos de controle do Ministério Público como um dos principais agentes da persecução penal, buscando identificar a presença de elementos de corporativismo em tais instâncias.

O terceiro capítulo faz uma abordagem de como a operação Lava Jato interferiu na engenharia da formação da governança estatal, sobretudo no Poder Executivo Federal, primeiro contribuindo decisivamente para a deflagração do processo de impedimento da presidenta da República Dilma Vana Rousseff, depois com a inelegibilidade de Lula para as eleições gerais de 2018. Quanto ao último tema, o estudo aborda a atuação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) frente ao calendário eleitoral, assim como analisa a postura do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quanto aos direitos políticos do então ex-presidente da República.

O último capítulo traz uma abordagem epistemológica da aplicação da Ciência do Direito pela Lava Jato, discorrendo acerca da atuação da operação segundo os interesses de seus principais protagonistas. Aborda sobre a retórica do combate à corrupção como fundamento de atuação de agentes públicos, que efetivamente incidiram na apropriação do aparato estatal em prol da realização de um projeto de poder. Discorre sobre as consequências da operação sobretudo sobre a crise da democracia representativa brasileira.

Tem-se, portanto, que a denominada operação Lava Jato, compreendida como um conjunto de ações estatais empreendidas pela Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário na investigação de práticas de corrupção no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, assim como sua interferência na formação dos poderes estatais, merece estudo da academia, em razão de suas consequências para a sociedade brasileiras sob os aspectos políticos, econômicos e sociais.

O objetivo geral da pesquisa consiste em Investigar a atuação do Ministério Público na Operação Lava Jato sob a ótica das garantias fundamentais.

Os objetivos específicos que se propõe a nortear o estudo são: 1. compreender a política pública de persecução penal e o papel constitucional do Ministério Público no desenvolvimento de tal política; 2. Analisar o funcionamento dos órgãos de correição do Ministério Público sob o prisma da avaliação da política pública; 3. Investigar como a Lava Jato interferiu na formação dos poderes estatais, assim como os objetivos e consequências da Lava Jato sob a ótica da epistemologia crítica da ciência jurídica.

A perspectiva epistemológica do trabalho é de investigar como as estruturas estatais de aplicação do Direito foram instrumentalizadas para satisfazer a interesses pessoais de agentes estatais, filiando-se aos pressupostos da teoria crítica do Direito.

Definido o objeto, o pesquisador se depara com um conjunto de técnicas e instrumentos que viabilizarão a compreensão que se pretende alcançar com a pesquisa, cabendo a ele escolher o que melhor se adequa às peculiaridades do objeto estudado e aos objetivos traçados. Com efeito, a “ciência se faz quando o pesquisador aborda os fenômenos aplicando recursos técnicos, seguindo um método e apoiando-se em fundamentos epistemológicos” (Severino, 2013, p. 102).

Este estudo adota uma abordagem metodológica qualitativa, centrada na análise documental e no estudo de casos específicos da Operação Lava Jato. Utilizando-se de fontes primárias e secundárias, como decisões judiciais, documentos governamentais e artigos de opinião, a pesquisa visa examinar a hipótese de que a Operação Lava Jato foi instrumentalizada para interferir no processo político brasileiro, em especial nas eleições presidenciais de 2018

O trabalho acadêmico terá por ponto de partida uma pesquisa acerca do conhecimento já produzido acerca da temática da operação da Lava Jato, em particular acerca da atuação do Ministério Público na defesa das garantias fundamentais e da utilização da persecução penal como instrumento de perseguição política, dado que o referencial teórico e a pesquisa bibliográfica consistem no primeiro passo para qualquer atividade acadêmica (Andrade, 2012).

A pesquisa bibliografia, nas lições de José d’ Assunção de Barros, possibilitará que o investigador não se submeta ao risco de “[...] constrangimento de repetir sem querer propostas já ou de acrescentar muito pouco ao conhecimento científico”. (Barros, 2015, p 55)

Através de uma pesquisa documental, tendo por base fontes primárias (Marconi, 2017) junto a organismos públicos, sobretudo processos judiciais, se buscará uma compreensão melhor acerca da atuação de agentes públicos na apuração dos casos de corrupção que tomaram as manchetes nacionais nos últimos anos. Tal documentação consistirá em peças processuais e decisões judiciais, percorrendo os caminhos da hermenêutica e da análise textual como ferramentas escolhidas para melhor verificação e compreensão do conteúdo dos atos decisórios.

Merece registro que os documentos analisados foram selecionados com base na sua relevância para os principais eventos da Operação Lava Jato que impactaram o cenário político brasileiro. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) foram escolhidas por tratarem diretamente de figuras políticas centrais no estudo, como o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o ex-juiz Sergio Moro. Além disso, foram incluídas reportagens investigativas e artigos de opinião de veículos de mídia amplamente reconhecidos, selecionados de forma a cobrir uma diversidade de perspectivas.

A seu turno, o método utilizado foi a da análise textual crítica, a qual possibilita a compreensão dos documentos jurídicos analisados em consonância com a realidade social, política, jurídica e econômica em que foram produzidos, sem descurar dos interesses individuais subjacentes.

A delimitação do objeto também se mostrará indispensável, tendo em vista a multiplicidade de processos criminais da Lava Jato, envolvendo dezenas de acusados, nas seções da Justiça Federal nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal. Assim, o presente trabalho estará concentrado na análise das circunstâncias da operação nos processos envolvendo a pessoa de Luiz Inácio Lula da Silva e que tramitaram na 13ª vara da Seção Judiciária do Paraná, tendo em vista repercussão das decisões ali prolatadas sobre o cenário político e econômico do Brasil.

A pesquisa parte da hipótese de que a Operação Lava Jato violou garantias fundamentais e foi instrumentalizada para fins políticos, impactando a democracia brasileira. Isso porque vazamentos seletivos de interceptações telefônicas, conduções coercitivas, prisões preventivas decretadas com o afã de viabilizar deleções premiadas, condenações sem subsunção fáticas aos tipos penais, foram efetivadas por agentes estatais com o objetivo de interferir no processo de formação do poder, com repercussão nas eleições gerais de 2018, quer de forma direta, com o afastamento de candidato da corrida presidencial, quer de forma indireta através da manipulação da opinião pública contra agremiações partidárias.

Com efeito, ataque hacker em aparelhos celulares fizeram vir à tona o conteúdo de mensagens encaminhadas entre integrantes da operação Lava Jato, cujo teor nunca houve por ser desmentido, as quais corroboram com a tese de uso

político da atuação de agentes do Ministério Público e do Poder Judiciário, como consta de matéria jornalística assinada por Glenn Greenwald e Victor Pougý:

“Um extenso lote de arquivos secretos revela que os procuradores da Lava Jato, que passaram anos insistindo que são apolíticos, tramaram para impedir que o Partido dos Trabalhadores, o PT, ganhasse a eleição presidencial de 2018, bloqueando ou enfraquecendo uma entrevista pré-eleitoral com Lula com o objetivo explícito de afetar o resultado da eleição”. (Greenwald; Pougý; Duarte, 2020, p. 121)

Merece destaque que o referido ataque hacker foi fato decisivo no processo de relevação da face obscura da Lava Jato. O pouco que foi relevado e que consta de várias publicações realizadas pelo Intercept Brasil, em parceria com outros veículos de imprensa, será analisado neste estudo no que for pertinente ao seu objeto. Porém, o material que foi apreendido na operação Spoofing e que está sob a guarda do STF, subsidiando várias decisões daquela Suprema Corte, indica que ainda existe muito o que se revelar da Lava Jato.

Quando houve a eclosão da operação Spoofing Sergio Mora já não era juiz federal e sim Ministro da Justiça, tendo determinado a destruição do material apreendido para, supostamente, apagar com registros que viessem a lhe comprometer. Decisão unânime do STF impediu-lhe de fazer: “[...] a dissipação de provas pode frustrar a efetividade da prestação jurisdicional, em contrariedade a preceitos fundamentais da Constituição, como o Estado de Direito [...]” (Brasil, 2023).

Ainda quanto ao processo metodológico, partindo da hipótese de que houve priorização do julgamento do recurso de apelação criminal de Luiz Inacio Lula da Silva pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, visando sua prisão e declaração de sua inelegibilidade nas eleições gerais, foi solicitado à Corte, com base na Lei de Acesso à Informação, o fornecimento dos seguintes dados: 1. relação de processos que, em 24/01/2018 (data do julgamento da apelação de Lula), aguardavam julgamento da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; 2. relação de processos sob a relatoria do desembargador federal João Pedro Gebran Neto, relator dos processos do então ex-Presidente, que, em 24/01/2018, aguardavam inclusão em pauta de julgamento da 8ª Turma; 3. Tempo médio para julgamento de apelações criminais do âmbito do TRF 4 nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Sobreveio resposta da Ouvidoria do Tribunal Federal prestando as informações de número 1 e 2 e negando a informação 3, sob argumentação de os normativos de regência não obrigavam o fornecimento de informações que demandassem tratamento específico para sua produção.

Assim, como não houve o fornecimento de informações acerca do tempo médio para julgamento de processos criminais no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fora feita a análise de todos os 548 processos que estavam sob a relatoria do desembargador João Pedro Gebran Neto, com o escopo de definir: 1. data de distribuição e julgamento de cada processo, para registrar o tempo médio de julgamento de processos; 2. data de vista para o desembargador revisor, com o objetivo de registrar o tempo médio da revisão, nos casos de sua obrigatoriedade; 3. a existência ou não de prescrição; 3. o objeto de cada processo com o objetivo de analisar a adequação da complexidade do julgamento com o tempo de sua apreciação.

A seu turno, na data de julgamento do processo de Lula, existiam 1912 processos aguardando apreciação da 8ª Turma do TRF4 - já extraídos os processos de relatoria do Desembargador Gebran, todos efetivamente verificados -, montante de difícil análise tendo em vista a complexidade dos dados perquiridos, sendo imperiosa a seleção de uma amostra.

Pois bem, segundo Barbetta (2012, p. 58), para definir o tamanho mínimo da amostra, devemos considerar a seguinte equação para a primeira aproximação, onde n_0 é a própria primeira aproximação e E corresponde ao erro considerado:

$$n_0 = \frac{1}{E^2}$$

Assim, para definir o tamanho da amostra o autor indica a seguinte fórmula, onde n é propriamente o tamanho da amostra e N é o tamanho da população considerada:

$$n = \frac{N * n_0}{N + n_0}$$

Usando um erro estimado de 10%, numa população de 1912 processos, aplicadas as fórmulas para o tamanho mínimo da amostra, encontramos uma amostra correspondente a 95 processos, que, sorteados aleatoriamente dentre a

população, serão analisados individualmente, com o objetivo de levantar os dados indicados nos processos de relatoria do Des. Gebran.

Também foram coletados dados para compreensão acerca da composição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente de seu perfil mais corporativista, igualmente senado usada a AED como instrumental.

Quanto a questão do corporativismo que permeia a institucionalidade brasileira, merece registro as dificuldades na obtenção de informações sobre processos disciplinares envolvendo a atuação de agentes públicos, o que merece reflexões acerca da observância do princípio da transparência estatal previsto na Constituição Federal.

A metodologia para o levantamento das informações foi a da análise exploratória de dados (AED), a qual possibilitou a organização dos elementos e informativos e compreensão dos fatos registrados.

Os documentos foram submetidos a uma análise de conteúdo qualitativa, focada em identificar padrões de instrumentalização política na Operação Lava Jato. O método de análise crítica do discurso foi aplicado para examinar declarações públicas de agentes envolvidos, com o objetivo de avaliar possíveis influências ideológicas ou políticas nas ações legais. As decisões judiciais foram analisadas à luz do princípio da imparcialidade, com ênfase em como os juízes e procuradores envolvidos lidaram com figuras políticas específicas.

A triangulação de dados foi realizada através da comparação de decisões judiciais, declarações de autoridades e reportagens de mídia. A verificação cruzada entre essas fontes permitiu uma análise mais robusta, ao garantir que os achados fossem consistentes em diferentes contextos e pontos de vista. A convergência de evidências foi essencial para validar a hipótese de que a operação Lava Jato foi politicamente instrumentalizada.

Esta pesquisa está limitada à análise de documentos disponíveis publicamente, como decisões judiciais e reportagens. A ausência de entrevistas com os envolvidos diretamente nas decisões jurídicas ou políticas pode limitar a compreensão de aspectos subjetivos da operação Lava Jato. No entanto, o uso de uma ampla gama de fontes documentais e a triangulação de dados mitiga parcialmente essa limitação. Todas as fontes foram analisadas de acordo com princípios éticos de pesquisa, respeitando a privacidade e a integridade dos indivíduos citados."

A utilização do processo criminal como instrumento de interferência no processo de disputa do poder estatal, a existência de interesses na projeção política de integrantes da Lava Jato e a tentativa de impor ao conjunto da sociedade uma determinada visão ideológica, imprimem a necessidade de um estudo científico visando uma melhor compreensão das circunstâncias subjacentes ao desenvolvimento da operação e suas consequências políticas, sociais e econômicas.

Com efeito, importa que seja apurado quais os interesses econômicos e políticos que, sob o manto do legítimo e necessário combate à corrupção nos organismos públicos, moveram agentes estatais na operação, muitos deles alçados a cargos políticos e mandatos eletivos.

Não se pode olvidar que a operação Lava Jato teve o condão de pôr em evidência posições religiosas fundamentalistas e espectro político reacionário de viés autoritário, que efetivamente influenciaram no fortalecimento da extrema direita brasileira no resultado das eleições de 2018 e de 2022, assim como nos atentados à ordem democrática efetivados em janeiro de 2023.

Tal aspecto não possuiu despercebido no presente estudo, que fará análise de como o discurso de combate à corrupção em outros países houve por fragilizar a democracia representativa, assim como servido para fortalecer a extrema direita. Isso porque a Lava Jato não pode ser tida como fenômeno isolado, eis que existe situações paralelas ao menos na Itália, Espanha e Portugal.

2 POLÍTICA PÚBLICA DE PERSECUÇÃO PENAL

2.1 O direito e o monopólio do uso da força

Os filósofos contratualistas apregoam que os seres humanos originalmente viviam em estado de natureza, sem qualquer espécie de limitação quanto ao exercício das liberdades, o que prejudicava a existência de convivência em razão da impossibilidade do exercício de tais liberdades em grau extremo por todos os conviventes. Era, na concepção de tal corrente filosófica, um estado de coisas de barbárie, que não importava em selvageria, mas que implicava na prevalência do mais forte em detrimento dos mais fracos, o que prejudicava a existência e o desenvolvimento de formas de organização sociais, dada a insegurança preponderante. Era um estado de coisas que fazia a vida humana “solitária, miserável, sórdida, brutal e curta”. (Hobbes, 2003, p. 109.)

Emerge de tal realidade a ideia de concepção do Estado como resultado de um pacto tácito celebrado pelos seres humanos, o contrato social, na perspectiva de que fosse estabelecida uma ordem sobre a desordem, mediante a limitação das liberdades a níveis que viabilizasse a efetivação da vida em sociedade, com as facilidades a ela inerentes. Tem-se, pois, que a ideia de Estado tem a ver com o estabelecimento de regras que promovam paz, segurança e proteção da propriedade e dos demais bens da vida, obrigando-se a todos quanto ao respeito do pactuado, inclusive mediante instrumento de coação. A propósito defende Rousseau que, para a efetividade do pacto, “[...] é necessário que, tacitamente, encerre este compromisso: que quem quer que se recuse a obedecer a vontade geral, por todos seja obrigado a cumpri-la [...]” (Rousseau, 2013, p. 30).

Desse modo os principais teóricos contratualistas pregoam que o Estado restou por ser constituído no afã de efetivar regras, de força cogente, com esse escopo definido: promover a segurança com a limitação da liberdade pela liberdade, de modo a proteger a propriedade e a vida. Assim surge um “[...] homem artificial, de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado” (Hobbes, 2003, P. 11), sendo conduzido pela vontade geral (Rousseau, 2013, p. 39) no estabelecimento de regras para a convivência social, pois a “liberdade consiste em não se estar sujeito à restrição e à violência por parte de outras pessoas; o que não pode ocorrer onde não há lei” (Locke, 2011, p. 45).

É bem verdade que há respeitáveis vozes que contrastam os contratualistas acerca do surgimento do Estado a partir de um contrato social. Contrapondo a ideia de sociedade contratual tem-se a concepção de uma sociedade natural, com o surgimento de sociedades políticas em razão da própria natureza social do homem que é “[...] naturalmente um animal político [...]” (Aristóteles, 2013, p. 56). Ambas as correntes de pensamento são uníssonas, porém, em definir que o Estado constitui um “[...] tipo de associação, e toda associação é estabelecida tendo em vista um bem (pois os homens sempre agem visando a algo que consideram um bem [...])” (Aristóteles, 2013, p. 53).

Tem-se presente, portanto, dois elementos essenciais à existência do Estado: um conjunto de regras visando o estabelecimento de uma ordem de coisas e a concepção de mecanismos para efetivação de tal ordenamento, de forma cogente, sendo que nesse aspecto não divergem as duas correntes filosóficas mencionadas. Com efeito, ambas concordam que é com a organização da sociedade, portanto com surgimento do Estado, que os seres humanos abandonaram as práticas da justiça privada, alicerçada na lei do mais forte, e estabeleceram regras de autopreservação, dotando-se a determinados organismos da coletividade de autoridade para execução de tais regras e [...], decidir as desavenças que possam surgir entre quaisquer membros da sociedade, sobre qualquer assunto de direito, e pun[ir] as infrações cometidas com as penalidades estabelecida pela lei” (Locke, 2011, p. 61).

Como já vimos, inerente ao Estado, surge sua ordem jurídica ou Direito, alicerçada na vontade divina, como defendiam os teóricos absolutistas e a filosofia patrística de Agostinho de Hipona, para quem “[...] na lei temporal dos homens nada existe de justo e legítimo que não tenha sido tirado da lei eterna” (Santo Agostinho, 1995, p. 41).

Evoluindo na história, o fim do absolutismo demandava que os fundamentos de validade do Direito fossem deslocados da vontade divina, que também servia para alicerçar os poderes das monarquias, para algum outro esteio deslocado do antigo regime. Nesse sentido, tem-se em Immanuel Kant que o Direito é não empírico, metafísico, extraído não da vontade divina e sim na razão humana seus fundamentos de validade. Há no pensamento kantiano uma espécie de jusnaturalismo racional ao asseverar que a felicidade do Estado é “[...] a condição na qual sua constituição se conforma o mais plenamente aos princípios do direito; é por

esta condição que a razão, mediante um imperativo categórico, nos obriga a lutar” (Kant, 2003, p. 160).

O jusnaturalismo, porém, foi sucedido pela ideia do Direito posto, ou seja, daquele positivado pelo Estado em razão de sua própria natureza diretiva da sociedade, pois ele (o Estado), “[...] como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si” (Hegel, 1997, p. 217). Tem-se que enquanto em Kant o Direito estava ligada ao conceito de justiça, no positivismo jurídico as normas jurídicas são acríicas e desprovidas de qualquer fundamento axiológico. A lei é aquela positivada pelo Estado e pronto!

A propósito, essa forma acríica de aplicar o Direito, própria do positivismo jurídico, consistirá em importante elemento de reflexão para uma compreensão axiológica da operação Lava Jato, como consta dos próximos capítulos do presente estudo.

Tem-se que o Direito posto pelo estado pressupõe o estabelecimento de mecanismos que torne cogente sua observância, sendo essa justamente a diferença entre as normas jurídicas e outras de natureza éticas, morais e religiosas, pois enquanto essas não se impõem a não ser no plano das consciências individuais, as primeiras serão obrigatórias inclusive mediante meios coercitivos de privação de bens e da própria liberdade dos indivíduos. Com efeito, como preleciona Paulo Nader, a não adesão voluntária dos indivíduos ao conteúdo nas normas jurídicas faz surgir a “[...] imperiosa necessidade de o Direito ser dotado de um mecanismo de coerção, em que o elemento força se apresente em estado latente, mas apto a ser acionado nas circunstâncias próprias” (Nader, 2016, p. 77).

Tem-se, portanto, que tanto a fixação de normas jurídicas como sua imposição, por meio de instrumentos coercitivos, constituem monopólio do Estado, de modo que, mesmo em hipóteses de soluções de autocomposição de interesses individuais disponíveis (mediação e conciliação) ou arbitragem, somente a jurisdição estatal poderá impor preceitos mediante privação de bens ou da liberdade das pessoas.

Entretando, não é a violação a qualquer norma jurídica que pode privar uma pessoa de sua liberdade, espécie de sanção corporal mais gravosa prevista no ordenamento brasileiro, já que aqui inexistente pena de morte ou qualquer outra que implique em crueldade ou tratamento desumano, como previsto na Constituição da

República Federativa do Brasil. Eis, portanto, o mais importante postulado do que restou denominado direito penal mínimo, o qual determina que somente ofensas a normas jurídicas tutelares de valores sociais relevantes é que deve ensejar privação de liberdade.

O Direito Penal, ramo da ciência do Direito que se tornou independente da filosofia com a evolução do pensamento jurídico impulsionado pelo positivismo, trata, justamente, de estabelecer tipos penais, consubstanciados na descrição de condutas humanas violadoras de bens e valores jurídicos penalmente tutelados, estabelecendo, para cada tipo penal, uma sanção de privação de liberdade conjugada ou não com outras restritivas de outros direitos. A propósito, a evolução do Direito Penal muito se assemelha ao surgimento do Estado na visão dos contratualistas, evoluindo da vingança privada até ao exercício regulado do poder estatal na punição de delitos, conforme preleciona Paulo Nader:

“Antes de atingir a atual fase, em que o titular do *jus puniendi* é o Estado, o Direito Penal passou por diversas etapas: a) vingança privada; b) composição voluntária; c) composição legal; d) repressão do Estado. Primitivamente, a vítima ou seus familiares reagiam à lesão do direito, pela própria força (v. item 193) [...]. Finalmente, no período de humanização do direito, para o qual César Beccaria (1738-1794) contribuiu decisivamente, com a sua obra *Dei Delitti e delle Pene*, o Estado detém o monopólio do direito de punir e o faz mediante critérios científicos que objetivam, de um lado, a intimidação e, de outro, a readaptação social do criminoso”. (Nader, 2016, p. 357)

Como ramo da ciência jurídica, o Direito Penal possui conteúdo, princípios e métodos que lhes são peculiares em relação aos demais ramos e se presta a regular o exercício do *jus puniendi* (direito de punir) do Estado, que nasce quando um indivíduo comete um ilícito, conceituado como uma conduta humana correspondente a um tipo penal.

É do exercício do *jus puniendi* estatal que trata a Lava Jato, a qual movimentou todo o sistema de justiça no sentido de apurar supostas práticas de crimes cometidos em detrimento do patrimônio público.

2.2 As garantias fundamentais como diretriz de avaliação da política pública

O Estado moderno está organizado para prestações positivas e negativas. As prestações positivas obrigam o poder público a assegurar direitos econômicos, sociais, dentre outros, com a promoção do acesso aos bens e serviços

essenciais à fruição de uma vida digna por parte das pessoas, o que corresponde ao conceito de estado de bem-estar social, ou para, tão somente, administrar a justiça e promover segurança, o que corresponde ao modelo de estado liberal.

As prestações negativas dizem respeito ao estabelecimento de limites ao exercício da força monopolizada pelo Estado, pois como asseverou Montesquieu “é uma verdade eterna: qualquer pessoa que tenha o poder tende a abusar dele. Para que não haja abuso, é preciso organizar as coisas de maneira que o poder seja contido pelo poder” (Montesquieu, 2007, p. 164/165).

Essa limitação de poder de que trata o filósofo iluminista não se limita à clássica tripartição das funções estatais de legislar, julgar e executar as leis, conforme modelo de freios e contrapesos, mas também no estabelecimento de direitos e garantias fundamentais, pois como consta da declaração francesa de direitos humanos, “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (França, 1978).

É certo que a preocupação com os abusos de poder por parte do Estado, através de seus agentes, remonta ao período histórico dos escritos mencionados, correspondente às revoluções liberais e ao fim do absolutismo, mas constitui problema bem atual, o que moveu o constituinte de 1988 a estabelecer extensa lista de garantias de direitos. Não sem razão que a Constituição Federal de 1988 ficou conhecida como Carta Cidadã, tendo, indiscutivelmente, natureza garantista.

Já as prestações positivas são viabilizadas através de políticas públicas de prestações de serviços estatais das mais variadas espécies, como os de educação, de saúde, de promoção da moradia, de proteção à infância e à juventude, de saneamento básico, etc., sendo a extensão desse rol, como já dito, correspondente ao modelo de Estado escolhido pelo conjunto da sociedade.

A seu turno, por política pública, nas lições de Celina Souza, entende-se como o “(...) campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)” (Souza, 2006, p. 26), tendo a ver, portanto, como o Estado em movimento para promover vida digna aos seus nacionais ou estrangeiros residentes.

Já para Leonardo Secchi “política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público” (Secchi, 2023, p. 5), aqui definido como a

problemática da criminalidade. Ao presente estudo, portanto, interessa analisar uma das espécies de ação estatal positiva, portanto uma política pública, que é a administração da justiça, mais precisamente a administração da justiça criminal.

Com efeito, ao ocorrer a prática de um ilícito penal, nasce para o sujeito passivo imediato, a vítima direta, assim como para ao conjunto da sociedade, através do Estado que teve sua ordem jurídica violada, a pretensão de promover justiça para que haja reestabelecimento da harmonia rompida, sem descuidar do efeito pedagógico das medidas penalizadoras, com o escopo de recuperar o indivíduo infrator e, também, evitar a prática de novos crimes.

O Estado organizado para a persecução penal envolve o trabalho das polícias judiciárias (civil e federal), encarregadas do trabalho de investigação, do Ministério Público, que é a Instituição imbuída do encargo de promover a ação penal pública e atuar como fiscal da lei, do Poder Judiciário em várias de suas instâncias, o qual deve julgar as pretensões punitivas e dirigir a execução das sanções, e do Poder Executivo, responsável por executar as penas.

É certo que na política pública de persecução penal, que é o Estado em movimento para promover a justiça criminal - prestações positivas -, também resta presente a obrigação de prestações negativas, porquanto em curso a imposição de restrição a um direito fundamental dos mais elementares depois da vida, que é a liberdade individual. Desse modo, na política pública de persecução penal há, concomitantemente, a atuação positiva do Estado, limitada por uma obrigação de abstenção ou prestação negativa.

Com efeito, no art. 5º da Constituição Federal de 1988 estão elencadas várias garantias fundamentais direcionadas, especificamente ou não, ao processo penal, como a inviolabilidade do domicílio (inciso XI), a inexistência de júri ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), o julgamento por pares nos crimes dolosos contra a vida (inciso XXXVIII), a vedação de anterioridade da lei penal (inciso XXXIX), a individualidade da pena (incisos XLV e XLVI), a vedação de penas desumanas (inciso XLVII), o devido processo legal (inciso LIV), a presunção de inocência (inciso LVII), dentre outras.

Como em toda política pública, a de persecução penal envolve uma fase de planejamento (criação de delegacias de polícia, de órgãos do Ministério e do Poder Judiciário em quantidade suficiente e em conformidade com a estatísticas de cometimento de ilícitos, dotando-os de infraestrutura e de pessoal condizente com a

necessidade), implementação e avaliação. Está sujeita, portanto, ao ciclo de toda e qualquer política pública que, embora sua elaboração teórica nem sempre reflita a dinâmica real de sua implementação, como assevera Leonardo Secchi, “[...] ajuda a organizar as ideias, faz com que a complexidade de uma política pública seja simplificada e ajuda políticos, administradores e pesquisadores a criar um referencial comparativo para casos heterogêneos (Secchi, 2010, p. 34).

Ao presente estudo interessa a fase do ciclo que trata da avaliação, especificamente no que diz respeito aos instrumentos previstos para mensuração da conformação da política pública aos primados das garantias fundamentais da pessoa humana, que, como dito, constituem instrumentos de limitação da atuação do poder coercitivo estatal, aplicado em seu grau de extensão máximo no processo de persecução penal com o cerceamento da liberdade e de outros direitos.

Nesse sentido, as garantias fundamentais constituirão a base epistemológica para uma análise crítica da atuação da Lava Jato, mormente quanto aos múltiplos procedimentos efetivados no decorrer da operação, a exemplo de instaurações de processos investigados, conduções coercitivas, prisões, condenações, etc. Servirá, portanto, para conduzir na investigação se houve ou não violação dos limites traçados ao exercício do uso da força do Estado na aplicação da lei penal.

Com efeito, a avaliação dessa política pública não pode e não está restrita à avaliação dos índices de criminalidade, duração razoável dos processos criminais, mensuração das estatísticas de absolvições e condenações, mas também envolve a possibilidade de revisão de julgamentos absolutórios ou condenatórios, o que constitui garantia fundamental, já que o duplo grau de jurisdição é consectário lógico da presunção de inocência, o qual assegura que não haverá condenação consolidada enquanto não esgotados os recursos processuais cabíveis.

Igualmente envolve instrumentos de avaliação da conduta dos agentes públicos incumbidos da implementação da política, visando coibir e punir excessos, promovendo a observância das garantias fundamentais, o que pode ser classificada como uma avaliação jurídica da política pública de persecução penal, nos termos pontificados por Leonardo Secchi: “uma avaliação que focalize aspectos jurídicos está mais preocupada em verificar até que ponto princípios como o da legalidade e eficiência administrativa foram atingidos, além do respeito a direitos básicos dos destinatários (Secchi, 2010, p. 50).

Trazendo tais considerações conceituais ao caso sob análise, que diz respeito a interferência da Lava Jato em processos políticos de formação de governos, especificamente no que diz respeito aos direitos políticos do então ex-presidente Lula, incontestemente que houve violação de garantias fundamentais, como ficou evidenciado na análise dos fatos e suas circunstâncias - cuja demonstração se verificará no curso do presente estudo -, sendo prova o fato de que a condenação do acusado fora anulada pelo Supremo Tribunal Federal por violação da garantia fundamental mais elementar: direito, de qualquer acusado, a um julgamento justo, proferido por um juiz imparcial.

A reforma da decisão condenatória de Lula constitui exemplo de avaliação *in itinere* ou avaliação de monitoramento, conceituada por Secchi como a “[...] que ocorre durante o processo de implementação para fins de ajustes imediatos” (Secchi, 2010, p. 49). Tal reforma ocorreu porque a parte acusada manejou os recursos processuais cabíveis e obteve do Poder Judiciário o provimento respectivo, ao passo que o Ministério Público, constitucionalmente encarregado de zelar pela ordem jurídica e pela observância das garantias fundamentais – como será analisado a seguir – se manteve leniente ou comissivo na prática infrativa.

A avaliação *in itinere* constitui espécie de avaliação prevista na própria política pública, não sendo realizada externamente pela sociedade civil ou pela academia. No caso da política de persecução penal, é instrumento intrínseco a ela e visa apurar o acerto ou desacerto de sua aplicação, assim como o estabelecimento de parâmetros para seu afeiçoamento.

Como o desiderato deste estudo é investigar a atuação do Ministério Público na observância das garantias fundamentais por ocasião da implementação da política pública de persecução penal, importa que seja analisado acerca do funcionamento dos instrumentos de controle da atuação dos órgãos da Instituição, visando prevenir e punir a prática de desvios. Analisaremos, portanto, a atuação do CNMP e da Corregedoria da Instituição, incumbidos de efetivar controle correicional do *Parquet*.

Criado pela Emenda Constitucional 45, que ficou conhecida como reforma do Judiciário, o CNMP tem por objetivo institucional a realização dos controles administrativo, orçamentário e financeiro de todo o Ministério Público, assim como promover a disciplina dos membros e servidores da Instituição.

O início das discussões na Câmara dos Deputados quanto a criação do CNMP e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi marcada por relevante espírito reformador, tendente a promover controle social sobre todo o sistema de justiça, retirando-o do da realidade de encastelamento em que vive longe das agruras por que passa a cidadania, como de verifica do relatório geral da então Deputada Federal Zulaiê Cobra, sobre a admissibilidade da reforma do Judiciário na Comissão e Constituição e Justiça (CCJ), senão vejamos:

“Em reforço à criação dos Conselhos da Magistratura e do Ministério Público, o substitutivo determina a criação de Ouvidorias, em nível federal e estadual, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, ou contra seus serviços auxiliares. Registre-se especialmente que as Ouvidorias poderão representar diretamente aos referidos Conselhos, aproximando assim os órgãos de controle da população nas unidades federadas.

Não apenas terá o cidadão acesso a esses novos instrumentos de fiscalização do Poder Judiciário no âmbito judicial, como também, de outra parte, fica o Estado civilmente responsável por atos danosos que venham a ser praticados dolosa ou culposamente por seus juizes no exercício de suas funções, em razão de dispositivo que fazemos inserir no art. 95. Garante-se assim que a chamada *accountability* dos órgãos judiciários tenha a maior extensão possível, inclusive alcançando efeitos patrimoniais em benefício da parte lesada”. (Brasil, 1992 p. 264)

É certo que o espírito de corpo que marca a atuação das instituições do sistema de Justiça, assim como seu poder de pressão sobre os Poderes Legislativo e Executivo, fez com que a proposta inicial de reforma do Judiciário fosse desnaturada, perdendo aquele espírito de controle social contido no substitutivo aprovado na CCJ da Câmara dos Deputados. Assim, o desenvolvimento da pesquisa que resultou neste trabalho enfrentou grandes dificuldades na obtenção de dados quanto o controle disciplinar do CNMP, como a seguir será especificado.

Nesse sentido, merece registro que a avaliação da política pública de persecução penal quanto a condutas imputáveis aos agentes estatais, quando realizada em âmbito acadêmico ou através da sociedade civil organizada, encontra grande dificuldade em razão do sigilo legalmente imposto aos procedimentos de investigação. Tal sigilo é resultado de um espírito de autoproteção de corporações de agentes públicos que colide frontalmente com o direito de cidadania quanto ao controle social da atuação do Estado, restando por violar princípios elementares da forma republicana de governo, assim como o princípio da transparência previsto na Constituição Federal.

Com efeito, ressalvados eventuais dados pessoais ou informações concernentes a intimidade e a vida privada das pessoas, não pode haver sigilo quanto a condutas de agentes públicos no desempenho de atividades estatais, posto que alicerçadas na soberania popular, fundamento para atuação do Estado. Nesse sentido preceitua o art. 1º, Parágrafo Único, da Constituição Federal “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição [...]*” (Brasil, 1988).

Ora, se o poder estatal emana do povo, os atos desse mesmo estado não podem estar escondidos do controle popular ínsito ao regime republicano. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal quando determinou a divulgação dos salários de servidores públicos com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), senão vejamos:

“A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo.

Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana”. (Brasil, 2011)

Pois bem, no afã de verificar acerca do desempenho das competências correccionais do CNMP foram requeridas informações sobre o andamento de procedimentos de investigação contra Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Matos e Januário Paludo, todos integrantes da força tarefa da Lava Jato do Ministério Público Federal (MPF) em Curitiba – PR. O acesso a tais informações tinha por objetivo avaliar a conduta profissional de tais agentes públicos, que ganharam notoriedade pelo discurso de combate à corrupção no setor público.

Diogo Castor foi condenado pelo CNMP a uma pena de demissão por ter falsificado um contrato particular de contratação de outdoor destinado a promover a Lava Jato⁶. Restou prejudicada a análise das circunstâncias em que ocorram a emissão do contrato ideologicamente falso, eis cópia da decisão do Conselho foi negada, como se depreende de documento constante do Anexo A deste trabalho. Ainda conforme documentação constante do referido anexo, pedido de informações

⁶ Informação disponível em Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/14787-plenario-do-cnmp-aplica-a-pena-de-demissao-a-membro-do-mpf>. Acesso em: 03 set. 2024.

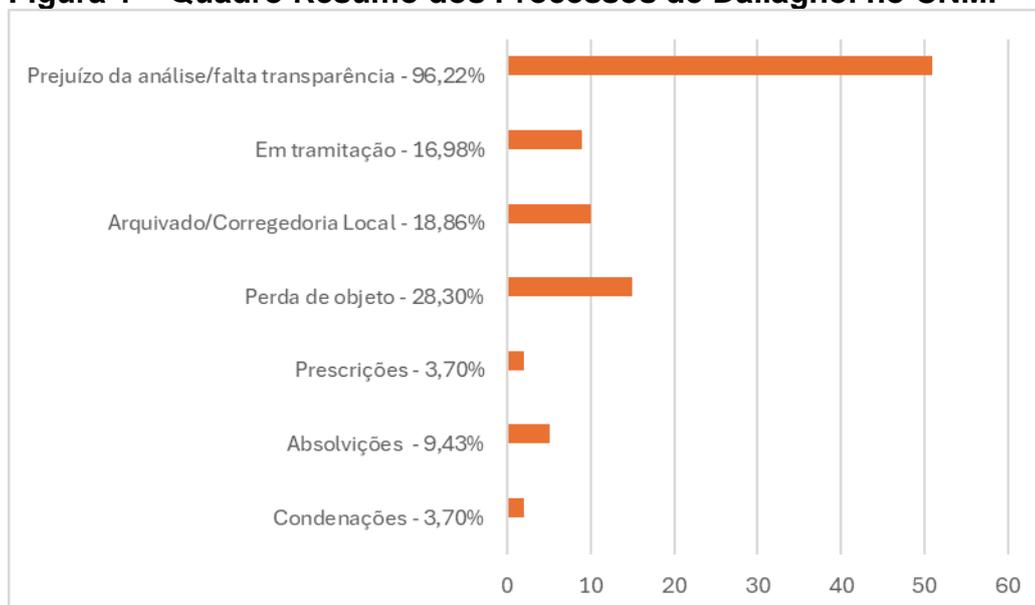
sobre a investigação criminal do caso, que tramitou na Procuradoria Geral da República (PGR), ainda pende de resposta, muito embora já esgote o prazo previsto na LAI.

Januário Paludo foi acusado pelo doleiro Dario Messer de receber propina nas investigações do caso Banestado, sendo que a PGR arquivou as investigações (UOL, 2020) antes mesmo de Messer ter mudado sua versão sobre os fatos. Os fundamentos da decisão de arquivamento são desconhecidos, eis que o procedimento de investigação resta sigiloso e o pedido de informações constante do Anexo A foi negado. Fato é que a ausência de publicidade implica a violação do dever de transparência dos atos governamentais a comprometer a credibilidade das instituições estatais.

Já as informações sobre o coordenador da força tarefa da Lava Jato, então procurador da República Deltan Dallagnol, foram prestadas pela Corregedoria e Ouvidoria do CNMP, mas com algumas lacunas, o que inviabilizou a análise do objeto dos procedimentos disciplinares e as circunstâncias dos arquivamentos daqueles que já tiveram o trâmite encerrados com apreciação de mérito.

Na figura que segue há detalhes dos dados apurados:

Figura 1 – Quadro Resumo dos Processos de Dallagnol no CNMP



Fonte: Elaboração do autor, com dados do CNMP coletados de maio a julho de 2024.

Malgrado as circunstâncias de falta de transparência, que atingiu a 96,22% dos processos analisados, os dados apurados, juntamente com outras informações publicadas na imprensa, fez possível a conclusão de que 28,30% dos

processos perderam objeto, dado o pedido de exoneração do investigado – que deixou o Ministério Público para seguir carreira político-partidária, tendo sido eleito deputado federal -, 16,86% continuam em tramitação – provavelmente pela existência de outros investigados, dada a exoneração de Dallagnol -, houve absolvições em 9,43% dos casos e condenação em 3,70%, mesmo índice das prescrições, sendo que ocorreu arquivamento pela Corregedoria do MPF em 18,86% dos processos.

Salta aos olhos o baixo índice de punição aos agentes do MPF que atuaram na Lava Jato, muito embora sejam patentes os casos de violação de direitos, como restou evidenciado no presente estudo. Com efeito, há registros de somente duas punições impostas a Dallagnol, justamente quando este afrontou o espírito de corpo de outros organismos estatais: caso de tentativa de interferência na eleição para presidência do Senado em prejuízo de Renan Calheiros e foi punido com censura e o caso de ataques aos ministros do STF, pelo que foi punido com a pena de advertência.

O caso mais emblemático da atuação do CNMP quanto a disciplina de Dallagnol é aquela envolvendo a coletiva de imprensa e apresentação em powerpoint, em que o então ex-presidente Lula foi indicado como sendo chefe de organização criminosa, quando o processo penal sequer havia sido instaurado. Tal fato merece relevo pelo objeto do presente estudo – comissão/omissão do Ministério Público quanto a instrumentalização do processo penal para fins políticos -, assim como pelo fato do Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que houve ilegalidade na atuação de Deltan Dallagnol, que fora condenado a indenizar a Lula por danos morais, conforme consta de trechos de acordo a seguir reproduzido:

[...] 11. Age com abuso de direito, ofendendo direitos da personalidade, o sujeito que, a pretexto de divulgar o oferecimento de denúncia criminal em entrevista coletiva, utiliza-se de termos e adjetivações ofensivos ("comandante máximo do esquema de corrupção", "maestro da organização criminosa") e marcados pelo desapego à técnica, assim como insinua a culpabilidade do denunciado por crimes antes que se realize o julgamento imparcial imparcial (SIC), referindo-se ainda a fatos e tipo penal que não constem da denúncia a que se dá publicidade pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. [...]

13. Abusar do direito é extravasar os seus limites quando de seu exercício. Assim, quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe confere, não observa a função social do direito subjetivo e, ao exercitá-lo, desconsideradamente, ocasiona prejuízo a outrem, estará configurado o abuso de direito[...]. (Brasil, 2022)

No CNMP, o processo disciplinar envolvendo o caso deixou evidenciada a ocorrência de desvio de finalidade da atuação funcional de Dallagnol e a instrumentalização política do aparato institucional do Ministério Público, como restou reconhecido no acórdão prolatado pelo Conselho, o qual reproduzimos em excertos:

[...] 4. É vedado os requeridos utilizar-se da estrutura física, gastar recursos e aproveitar-se do ofício de servidores do MPF para finalidades políticas ou jurídicas. Hipótese em que se ultrapassaram os limites constitucionais da atuação do Ministério Público.

5. Os requeridos desvirtuaram o objetivo da coletiva de imprensa (publicidade e informação sobre a atuação ministerial) e comprometeram a imagem do Ministério Público e de seus órgãos, bem como deixaram de desempenhar com zelo suas funções.

6. A partir de uma interpretação do texto constitucional, entende-se que os requeridos não exerceram atividade político-partidária. Adoção do entendimento mais restritivo, segundo o qual o exercício de atividade político-partidária é aquele que se dá por meio da filiação ou por ação direta em favor de um partido político. Embora não pareça ter sido essa a atuação dos requeridos, trata-se de uma matéria que ainda se pode disputar em termos de precisão semântica. Essa confusão é, nos dias de hoje, cada vez mais sutil. Os pontos de passagem da atividade político-partidária clássica para sua nova conformação “de facto” são cada vez mais difíceis de se identificar na prática. Sobre essa migração dos interesses políticos para os político-partidários haverá de avançar o escrutínio no âmbito do CNMP e mesmo do STF.

[..]

8. Verificação da prescrição em perspectiva e em ato. Os fatos narrados aconteceram em 14/9/2016. Sobre eles não recaiu qualquer causa de interrupção ou de suspensão da prescrição. As sanções administrativas previstas na LC nº 75/93, cominadas ao descumprimento de deveres funcionais, estão prescritas, conforme art. 240, incisos I e II, e 244, incisos I e II, da LC nº 75/93. A penalidade de demissão, por sua vez, prescreveria em 14/9/2020. Na prática, ela se dará em 21 dias a contar da data desta sessão. A aplicação de penalidade tão severa aos fatos narrados no presente pedido de providência violaria o princípio da proporcionalidade. Precedentes. 9. Reconhecimento de justa causa para início da persecução administrativa-disciplinar. Essa pretensão, contudo, é obstada pela ocorrência da prescrição. [...]”. (Brasil, 2021)

Muito embora tenha sido reconhecida a gravidade dos fatos, o caso foi arquivado pela prescrição, eis que seu julgamento foi procrastinado desde a inclusão do processo em pauta em 05/03/2018 até a efetiva deliberação, que ocorreu em 26/08/2020, após 42 sucessivos adiamentos do julgamento. Tal situação resta evidenciada no espelho processual, corroborado por matéria do site CONJUR (2020), o qual indica que “Dallagnol foi beneficiado por um processo mal conduzido. Desde que foi ajuizado, em 15 de setembro de 2016 — apenas um dia depois da apresentação em PowerPoint —, a apreciação do caso foi adiada 42 vezes pelo CNMP.”

A postura de leniência do CNMP restou patente nesse caso, assim como em vários outros de abusos cometidos pelos integrantes da Lava Jato no MPF e que foram revelados pelo escândalo da Vaza Jato. Era um contexto histórico em que a opinião pública punha a Lava Jato em um patamar de sacralidade e que qualquer ação de combate de seus abusos e desvios eram taxados de apoio a práticas de corrupção, o que, evidentemente, contaminou os órgãos de correição disciplinar, já muito influenciados pelo espírito de corpo.

É certo que as duas condenações impostas a Dallagnol pelo CNMP ocorreram no mês de novembro de 2019 e setembro de 2020, após o Senado da República ter rejeitado a indicação de recondução ao CNMP dos conselheiros Lauro Nogueira e Dermeval Farias Gomes Filho. As circunstâncias indicam que as punições ao coordenador da Lava Jato somente ocorreram por pressões corporativistas do Congresso Nacional, como noticiado pela imprensa: “Chamado de “Lavajatista”, promotor do DF tem indicação ao CNMP rejeitada pelo Senado” (Correio Braziliense, 2019). O apodado “lavajatista” era o justamente o promotor de Justiça Dermeval Farias, do Ministério Público do Distrito Federal e Território. A propósito, tal ramo do Ministério passou de novembro de 2019 a agosto de 2021 sem representação no CNMP, dada a rejeição mencionada, até que, após tramitar durante 21 meses, a indicação do também promotor de Justiça Moacyr Rey Filho foi aprovada pelos senadores.

Merece registro que a gravidade da situação posta não reside no fato de uma instituição estatal ter se movimentado para proteger-se dos excessos de outra, mas na fragilidade dos mecanismos correicionais do sistema de justiça, em razão de práticas corporativistas, como desvelado pelos episódios mencionados. Isso porque o cidadão comum, que não possui uma corporação a salvaguardar seus interesses, pode ser prejudicado pelo mau funcionamento dos organismos estatais responsáveis por coibir excessos dos agentes públicos.

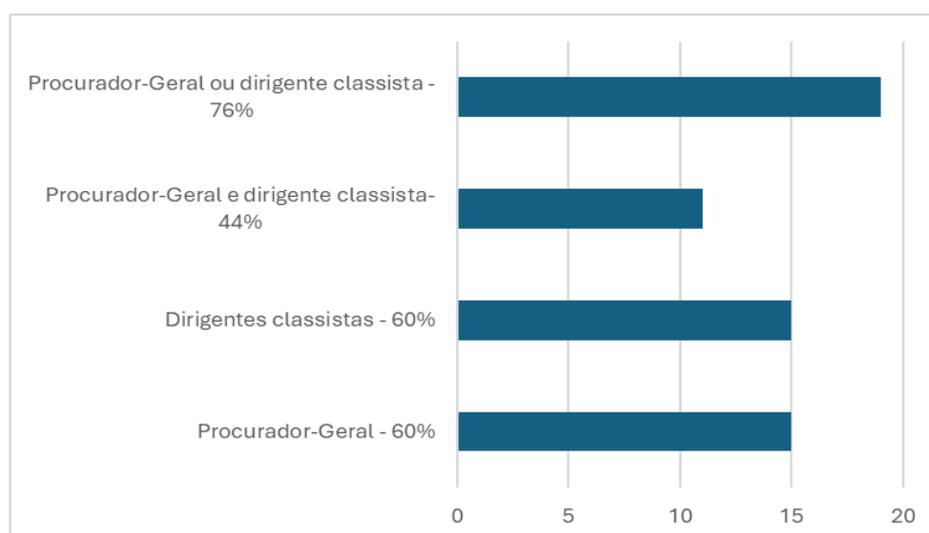
Como já dito, a reforma do Judiciário, que houve por criar o CNMP, foi imbuída de um inicial espírito reformador, republicano e democrático que depois foi sequestrado pelo *lobby* das corporações integrantes do sistema de justiça. Com efeito, a substitutivo que integrou o voto da Deputada Federal Zulaiê Cobra previa dispositivo de proteger a atuação do CNMP da atuação corporativista, conforme podemos verificar de trecho do documento a seguir reproduzido:

“Art. 130-A [...]

§1º. Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros”. (Brasil, 1992 p. 299)

O que ocorreu foi que a proposta sofreu alterações e o dispositivo transcrito submergiu a possibilitar que os interesses corporativistas tomassem conta do CNMP. Com efeito, como fora rejeitada a proposta, o CNMP tem sido composto por uma maioria de conselheiros fortemente ligados às empreitadas corporativistas, conforme se verifica de levantamento de dados acerca do perfil dos conselheiros indicados pelos vários ramos do Ministério Públicos, realizado no site do próprio Conselho relativo ao período de 2015 a 2023:

Figura 2 – Perfil dos Integrantes do MP indicados ao CNMP



Fonte: elaboração do autor, com dados coletados no site do CNMP, em maio de 2024

Restou verificado que, no período mencionado, 60% do total dos cargos de conselheiros representantes dos ramos do Ministério Público no CNMP foi exercido por pessoas que ocuparam a função de Procurador-Geral, igualmente 60% foi dirigente de entidades de classe, 44% foi dirigente classista ou Procurador-Geral e 76% ocuparam ambas as funções em momentos diferentes.

Merece destaque que o corporativismo está restrito aos dirigentes classistas, e não poderia ser diferente, até mesmo porque a defesa da corporação constitui razão de ser de tais entidades de caráter privado. O inaceitável é que o espírito de corpo venha a influenciar decisões de organismos estatais em detrimento

da cidadania. Com efeito, a empiria indica que a forma de escolha de Procuradores-Gerais dos vários ramos do Ministério Público tem sido marcada por pautas corporativistas, sobretudo de natureza econômica.

A existência de conflitos de interesses na espécie é inconteste. Com efeito, não pode haver plena independência para o exercício de funções disciplinares por parte de quem exerce papéis inerentes ao trato dos interesses corporativistas, seja em entidades de classe ou mesmo em um cargo institucional. Com efeito, há uma presunção - que não pode e não deve ser absoluta - de incongruência em um sistema que permite a alguém ter poderes disciplinares e, ao mesmo tempo, depender do voto dos disciplinados.

É certo que tal espírito de corpo não tem permanecido restrito aos que exercem algum tipo de mandato, tal como conselheiro do CNMP. Também tem sido verificado em quem exerce cargos públicos de natureza vitalícia no sistema de Justiça. Um exemplo que pode ser retratado foi o julgamento do pedido de abertura de processo disciplinar contra a juíza Gabriela Hardt, que sucedeu a Sérgio Moro nos processos da Lava Jato, pela Corregedoria Nacional do CNJ.

Durante o referido julgamento, os argumentos utilizados pelo ministro Roberto Barroso, presidente do Conselho, para arquivar o caso, se mostram totalmente inapropriados, ao tratar a magistrada quase como se fosse uma adolescente que não poderia sofrer traumas ao ter que ser sancionada por seus desacertos. A alegoria utilizada não é uma mera retórica, pois a linha de raciocínio desenvolvida pelo presidente de um órgão correicional não é compatível com o nível de responsabilidade de uma magistrada, senão vejamos de excertos do voto que transcreveremos a seguir:

“Relembrando que estamos no ano de 2019. A operação Lava Jato ainda desfrutava de grande prestígio e credibilidade na sociedade brasileira. Fatos que ocorreram depois levaram muitas pessoas a uma revisão do significado, do alcance, dos efeitos da operação Lava Jato.

Os representantes nesta ação, nesta revisão, a presidente do Partido dos Trabalhadores e os diferentes parlamentares do Partido dos Trabalhadores tinham compreensíveis razões para terem queixa da operação Lava Jato e do que se passou na 13ª vara criminal. Algumas queixas que eu acho fundadas e eu não dou nenhuma atenção para a operação de invasão e vazamentos de informações privadas obtidas de forma criminosa; não considero esses fatos.

Mas há erros que justificam a visão severamente crítica que os autores dessa representação têm. E eu publicamente já me manifestei e posso dizer isso em julgamento no Supremo Tribunal federal. Eu apontaria quatro erros que eu considero graves, todos envolvendo o Partido dos Trabalhadores;

todos envolvendo o atual presidente da República: primeiro, vazamento de uma conversa privada entre a presidente Dilma e o ex-presidente Lula, quando já encerrado o prazo legítimo de quebra do sigilo e, portanto, profundamente impróprias essa conduta que foi publicamente criticada pelo ministro Teori Zavascki, então relator da Lava Jato; segundo episódio que eu considero erro e que gera o justo ressentimento do conjunto de parlamentares que propuseram essa demanda, foi uma condução coercitiva do ex-presidente Lula absolutamente desnecessária; faz-se condução coercitiva, quando legítima, nas hipóteses de alguém se recusar a comparecer, portanto você não faz condução coercitiva sem que haja recusa e portanto foi uma desnecessária exposição pública da figura do ex-presidente; o terceiro momento que considero grave foi o famoso powerpoint, em que no momento da denúncia, ou seja, quando começou o processo já se apresentava o culpado de tudo, quando nós sabemos que a condenação se dá ao final do processo e não ao início do processo e a quarta falha que eu considero grave, produzida no âmbito da operação Lava Jato foi, às vésperas das eleições de 2018, foi o vazamento ou a liberação indevida da colaboração premiada do ex-ministro Antônio Palocci, com acusações variadas, que depois veio a ser anuladas, que de certa forma impactaram no resultado das eleições. Eu não vou mencionar o fato de que o juiz titular em algum momento abandonou a judicatura na política, precisamente no governo, cujo candidato opositor não pôde concorrer pela sentença condenatória, portanto, que não foi dessa juíza

[...]

Eu só posso julgar o que chega aqui. O que chega aqui é uma revisão criminal, que com todas as vênias, não pode prosperar, a menos que consideremos que atos jurisdicionais são passíveis de punição. O que é passível de punição é de a correição apurar. E a ADPF julgada pelo Ministro Alexandre, tudo o que disse em relação à juíza é que ela era incompetente. Não há nenhuma imputação à juíza. Há críticas duras ao Ministério Público Federal por criar uma fundação privada, mas nenhuma referencia a conduta impropria da juíza, salvo a homologação de um acordo que ele considerou inconstitucional. Não há nenhuma imputação; não há nenhuma suspeição levantada na ADPF contra a juíza e, portanto, com todo o respeito, e não imputando isso a Vossa Excelência, mas a um certo sentimento social que se formou, estão se vigando dessa moça. Quando aparecer um fato relevante, se aparecer, e eu aponte os fatos que considere errados e gravemente errados na Lava Jato, ninguém aqui deve passar a mão sobre coisas erradas, mas eu não vi nenhum ato dessa moça que possa justificar um processo administrativo. Nem é uma pessoa de má fama; é uma pessoa que homologou um acordo do Ministério Público Federal. Não foi um acordo de uma parte privada suspeita; foi um acordo de um Ministério Público Federal que eu repito, naquele momento... é porque as memórias se apagam... naquele momento a Lava Jato ainda desfrutava de uma credibilidade global, não era nem nacional; o mundo reverenciava a lava Jato e portanto, os ventos mudaram e, com maior ou menor razão, porém julgar isso fora do contexto, como se ela se estivesse atuando em uma coisa gelatinosa me parece que é uma atitude que eu não considero correta.

[...]

Conselheiro Bandeira, com um pouquinho de empatia Vossa Excelência vai ver a situação dessa moça: desde 2019 paira sobre ela, uma juíza, um processo administrativo disciplinar, cujas consequências podem ser graves. Basta qualquer um de nós se colocar no lugar de uma pessoa que esteja sofrendo um processo penal e fique durante quatro anos inconclusos [...]"

Deve ser registrado que o caso julgado pelo CNJ diz respeito a um acordo homologado pela juíza Gabriela Hardt, acordo esse que fora anulado pelo STF e que previa a destinação, a uma fundação privada, do montante de R\$ 2,5 bilhões

originado de multas impostas à Petrobrás, em decorrência da Lava Jato. Estranhamente, tal acordo fora celebrado pelos integrantes da força tarefa da operação de forma absolutamente sigilosa, de modo que nem a procuradora-geral da República na chefia do MPF tinha acesso ao seu conteúdo. A propósito, foi justamente a procuradora-geral Raquel Dodge que propôs ação judicial no STF (ADPF 568) que veio a ensejar a nulidade do acordo bilionário, que serviria para irrigar de recursos financeiros uma fundação privada constituída para promover a Lava Jato e os propósitos políticos de seus integrantes.

Esse não foi o único caso em que a força tarefa da Lava Jato no MPF tentou ocultar seus maus feitos da opinião pública, da chefia e da Corregedoria da própria Instituição, como relevou Luís Costa Pinto em um livro biográfico do ex-Procurador-geral da República Augusto Aras. Na obra o jornalista releva que, desde a gestão de Rodrigo Janot, foi constituído um mecanismo que possibilitava a imposição de sigilo a determinados procedimentos de interesse da Lava Jato, a exemplo do emblemático acordo de colaboração com a Suíça, que também fora anulado pelo STF e que pode ser servido de instrumento de espionagem industrial em desfavor do Brasil:

“Da ponta daquele fio que estava sendo puxado emergia um escândalo de proporções bíblicas para uma instituição criada com a finalidade de representar e defender a sociedade e velar pelo cumprimento da Constituição: inquéritos, processos, procedimentos e ações – muitas deles abertos contra pessoas com prerrogativa de foro ou oriundos do desenrolar da Operação Lava jato – estava invisíveis no sistema de buscas do Ministério Público Federal para o Procurador-Geral da República, para o seu Vice-PGR e para a Corregedoria-Geral. E assim foram mantidos durante todo o mandato de dois anos da antecessora de Aras, Raquel Dodge.

[...]

Em trecho de um longo ofício numerado como GAB/PGR 49/2021, de 26 de janeiro de 2021, dirigindo-se ao então corregedor nacional do Ministério Público, Rinaldo Reis, o procurador-geral Augusto Aras conecta a invisibilidade de alguns processos à necessidade de manter sigilo em torno das ilegalidades cometidas na obtenção de informações no exterior, fundamentais para investigações em ações de leniência contra empresas como a J&F (Grupo JBS) e Odebrecht, mas que chegaram aos procuradores brasileiros sem respeito aos trâmites obrigatórios e necessários dentro dos acordos de cooperação internacional entre Estados. No Caso, entre o Brasil e a Suíça”. (Pinto, 2024, p. 59-65)

Voltando ao julgamento da juíza Hardt, a extensa transcrição do vídeo de julgamento do CNJ fez-se necessário para a coleta de vários elementos extraídos da fala do presidente do Conselho, que é, também, presidente do STF. O primeiro é o

tom quase paternal contido na fala, quando, por exemplo, utiliza o substantivo feminino “moça”, que se mostra inapropriado para um órgão correicional e, como já dito, colide com o plexo de responsabilidades de uma magistrada federal. O espírito de corpo estava presente na veemência em que o ministro defendeu a magistrada, que, efetivamente, dispensava que um advogado o fizesse na tribuna.

Outro elemento é a tentativa de reduzir a responsabilidade da magistrada e pôr a culpa pelo ilegal acordo somente sobre o MPF. Ora, se o acordo foi homologado, a responsabilidade também recai sobre quem o homologou e não somente sobre quem celebrou um acordo que, para bem dimensionarmos, envolveu uma monta de recursos maior que os municípios de Caucaia⁷ e Juazeiro do Norte⁸ - respectivamente o segundo e o terceiro mais populosos do Ceará - orçaram em 2024 para o custeio de todas as políticas públicas que são de suas responsabilidades.

A fala do ministro sobre a necessidade de se ter empatia com uma magistrada que responde, há quatro anos, processo disciplinar remete a um fato importante para a avaliação da política pública objeto do presente estudo, que é a morosidade do Judiciário. A Justiça brasileira administra injustiça ao sacrificar direitos de milhões de brasileiros, sobretudo da população carcerária, por sua lentidão em dizer o Direito, como registra Cezar Britto. Em seu livro o ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil registra o caso de duas pessoas que ficaram presas durante 8 anos aguardando julgamento:

“Cada dia na cadeia era mais um dia que eu queria lutar por meus direitos’. Devo esclarecer, de logo, que esta frase não fora pronunciada por Frei Caneca, Gandhi, Graciliano, Gramsci, Malatesta, Mandela, Prestes, Tiradentes ou qualquer outro prisioneiro liberto das grades para correr livre no mundo da história. Mas, confesso, que ela ficou gravada e cravada em minha memória e a escuto como mantra reativo, constantemente, quando me deparo com argumentos punitivistas e moralistas que apontam a prisão como solução para todos os males do mundo. A prisão do outro, é claro! Ela chegara para mim de forma anônima, como são as vozes dos milhares de presos permanentemente temporários que aguardam, diariamente, serem julgados com a mesma agilidade com que foram aprisionados pelo aparelho estatal. Ou, escrevendo com mais precisão, poderia ter sido proferida por qualquer uma das duzentas e vinte um mil, cinquenta e quatro (221.054) pessoas que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça

⁷Disponível em https://www.caucaia.ce.gov.br/arquivos/2738/LOA%20%20LEI%20ORCAMENTARIA%20ANUAL_ANUAL_2024_0000001.pdf. Acesso em 21 set. 2024

⁸ Disponível em https://juazeirodonorte.ce.gov.br/arquivos/8500/LOA%20%20LEI%20ORCAMENTARIA%20ANUAL_ANUAL_2024_0000001.pdf. Acesso em 21 set. 2024

(CNJ), em janeiro de 2017, aguardam que o Poder Judiciário decida se são culpados, inocentes ou vítimas dos fatos alinhados em processo judicial.” (Britto 2019, p. 87)

Outro elemento importante que consta da fala do ministro, foi menção ao contexto de credibilidade que a Lava Jato dispunha perante a opinião pública logo em seu limiar, resultado de toda uma campanha midiática que impunha um caráter quase que sagrado à operação, como já dito anteriormente. Tal aparato midiático serviu não só para promover os principais expoentes da operação, que logo se projetaram na política, mas também impediu avanços no combate aos abusos praticados por entes estatais, sob argumento de que tudo era perseguição à Lava Jato. Nesse sentido, ao referir-se a um projeto de lei que versava sobre a disciplina do abuso de autoridade, o então Sergio Moro registrou que via risco de a “Lei do Abuso de Autoridade criminalizar juízes” (Agência Brasil, 2017), quanto que Deltan Dallagnol argumentou que, em sua “perspectiva, podemos caracterizar esse projeto, do modo como [está] escrito, como um projeto de lei da intimidação” (Agência Brasil, 2016).

Muitas outras arbitrariedades foram cometidas pela Lava Jato, a exemplo do conluio entre juiz, cuja missão era julgar com imparcialidade, e o Ministério Público, que é parte no processo penal, mas também tem o dever de zelar pela observância dos direitos e garantias fundamentais, atuando como fiscal da aplicação da lei. Dentre os casos estão o qual “Moro indicou a Dallagnol empresária e contador como testemunhas” (UOL, 2019) e outro em que “após crítica de Sergio Moro, procuradora não participou de audiência de Lula” (CONJUR, 2019), tudo como revelado pela Vaza Jato. No último caso foi revelado que Moro havia dito que a procuradora da República Laura Tessler era “[...] ‘excelente profissional, mas para inquirição em audiência, ela não vai muito bem. [...]. Um treinamento faria bem. Favor manter reservada essa mensagem’. [...]” (CONJUR, 2019).

Outro exemplo desse conluio foi revelado pelo site Intercept Brasil, em que Moro indicou aos procuradores da Lava Jato a edição de nota oficial contra a defesa de Lula: “‘A defesa já fez o showzinho dela’. Sergio Moro, enquanto julgava Lula, sugeriu à Lava Jato emitir uma nota oficial contra a defesa. Eles acataram e pautaram a imprensa.” (Intercept Brasil, 2019).

Também conforme o Intercept Brasil houve uma atuação da Lava Jato no MPF, em conluio com Moro, no sentido de investigar e impor medidas de restrição

de direitos contra pessoa sem o mínimo de indício probatório do cometimento de crimes, com a finalidade exclusiva de pressionar outro investigado. Seguem trechos de conversas envolvendo Dallagnol e Diogo Castor, aquele que o CNMP mandou demitir por ter, supostamente, cometido o crime de falsidade ideológica (reprodução literal):

“1º de fevereiro de 2018 – Grupo Filhos do Januário 2

Diogo Castor de Mattos – 16:52:58 – prezados, gostaria de submeter à análise de todos a questão da operação na filha do raul schmidt.. basicamente, ela esta envolvida em algumas lavagens por ser beneficiária de uma offshore do pai.. pensamos em fazer uma operação nela para tentar localizá-lo.. oq acham?

Paulo Roberto Galvão – 16:56:11 – pegar o celular?

Castor de Mattos– 16:57:53 – eh

Deltan Dallagnol – 17:05:13 – Nse fizer, ele some no mesmo dia...

Dallagnol – **17:05:21** – ele muda de lugar

Castor de Mattos– 17:10:47 – mas ela mandou renovar o passaporte e entoru com pedido de visto em portugal..

Castor de Mattos– 17:11:04 – se nao fizermos nada ela foge do país e nunca mais achamos

Dallagnol – **17:14:04** – mas o que ganha? -salvo se realmente achar que ela tá envolvida nos crimes, não haverá provas deles -quanto à localização dele, pode até achar, mas terá poucas horas pra prendê-lo, ou menos de poucas horas, tendo de mobilizar polícia fora em país que não sabemos qual em território de fronteiras abertas UE...

Castor de Mattos– 17:15:36 – na minha perspectiva, ela nao poder sair do país é um elemento de pressão em cima dele

Castor de Mattos– 17:15:57 – e ai estamos falando de imóveis adquiridos em nome dela no exterior de USD 2 milhoes

Athayde Ribeiro Costa – 17:25:22 – Intercepta ela. Se ela habilitar o cel e usar la, tem a erb

Castor de Mattos– 17:26:22 – mas o cara tá na europa” (INTERCEPT Brasil, 2019).

Ficou evidenciado que Nathalie Angerami Priante Schimidt Felipe foi investigada pela condição objetiva⁹ de ser filha de outro investigado que estava foragido e de possuir com ele uma *offshore*, sendo que não havia qualquer prova contra ela, como ficou reconhecido pelo STF (Habeas Corpus 180148) e pelo TRF4 (Processo nº. 5047453-39.2019.4.04.7000), quando suspendeu a medida de indisponibilidade de bens). A propósito, pelo STF foi reconhecido que as “[...] medidas restritivas impostas à paciente foram direcionadas para pressionar o seu genitor” (Brasil, 2020).

O que fora feito com Nathalie e Raul Schimidt constitui prática de tortura psicológica e somente o grau de sutileza a distingue daquelas praticadas nas

⁹ A propósito, no Brasil vigora o princípio da não imputação objetiva, pelo que não basta alguém cometer os fatos previstos em um tipo pena; é preciso que haja o elemento subjetivo, ou seja, a plena consciência que aquele fato constitui crime.

masmorras da ditadura militar. Com efeito, se em um Estado Democrático de Direito esses agentes estatais praticaram tais espécies de abusos, há de se imaginar o que seriam capazes de fazer em um Estado de arbítrio.

A propósito do conluio aqui retratado, o Código de processo Penal veda expressamente que o juiz dê conselhos às partes (Brasil, 1941), justamente para evitar mancomunação que prejudique o direito de qualquer pessoa a um julgamento justo, proferido por um juiz imparcial.

Outro aspecto de abusividade da Lava Jato é a utilização da prisão como instrumento de coação com a finalidade de se obter colaborações premiadas. Nesse sentido, o MPF sustentou em parecer lançado em pedido de *habeas corpus* que a delação premiada [...] tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos” (MPF, 2014). A colaboração premiada se efetiva mediante acordo entre acusado e acusação e deve ocorrer sem qualquer espécie de coação, pelo que prisões efetivadas com o objetivo de obter tais acordos constitui uma forma moderna de praticar tortura.

As delações premiadas consistiram em um dos principais meios de obtenção de provas utilizados pela Lava Jato, que abusou do instituto, passando a utilizá-lo não só como meio, mas como prova. Exemplo foi a denúncia apresentada pelo MPF contra Lula no caso do apartamento do triplex de Guarujá, lastreada exclusivamente em delações premiadas que, legalmente, não possuem valor probatório.

Mas a operação não abusou somente da colaboração premiada, mas também do instrumento de obtê-la: a prisão cautelar. Além de moralmente reprovável, a delação premiada fruto de coação produzida pelo cárcere fragiliza a verdade real que se busca produzir no processo penal:

“Combater a corrupção e outros crimes complexos utilizando informações angariadas através de ‘confissões’ que poderiam muito bem, ter sido obtidas sob coação não tem nenhum valor, seja jurídico ou axiológica. A oferta de recompensa ou do benefício pressupõe que o acusado invente, exagere ou mesmo reconheça a sua participação em um ato pelo simples medo de receber uma sentença mais pesada, de modo que sua liberdade de agir é, sem dúvida, viciada”. (Caamaño, 2021, p. 121)

É fato que a Lava Jato fez muito mal à sociedade brasileira em múltiplos, bem como à democracia representativa em específico, como será demonstrado mais adiante. E o que foi feito para efetivamente punir os abusos cometidos? Até o

momento, nada, seguindo impunes os que corromperam o sistema de justiça no serviço de seus interesses próprios e particulares.

Corporativismo, patrimonialismo, falta de transparência e repulsa a controles são características das instituições do sistema de justiça brasileiro, com destaque para o Poder Judiciário e para o Ministério Público, o quem tem feito muito mal à nossa jovem democracia, como ilustra Leonardo Avritzer:

“Vivemos, pelo menos desde 1946, períodos de forte otimismo nos quais acordos políticos são feitos pela via da modernização lenta e parcial de nosso sistema político. Nesses acordos, entretanto, aspectos fundamentais da nossa estrutura de poder permanecem intactos, tais como um sistema econômico permeado por privilégios políticos, um judiciário impermeável à modernização democrática, uma estrutura de polícias militares que não permite a generalização de direitos civis, para não falar das forças armadas que, ao se retirarem do poder, trocaram a interferência direta na política pelo corporativismo e alguns projetos militares estratégicos sem transparência alguma”. (Avritzer, 2019 p. 23)

Ainda falando do contributo do Poder Judiciário para democracia brasileira pendular entre avanços e retrocessos, Avritzer (2019, p. 27) sustenta que a “formação de magistrados e o funcionamento da justiça continuam se organizando de forma intraoligárquica e não pautada pela garantia de direitos civis”.

É fato que o avanço de nossa ainda incipiente democracia passa sim por uma verdadeira reforma do sistema de justiça, que deve ser objeto de instrumentos de controles da cidadania, não na atividade finalística, dada a necessidade de uma atuação contramajoritária na salvaguarda de direitos, mas certamente na disciplina administrativa, financeira e, sobretudo, correicional. Evidente que tal reforma não pode ser fruto vindita¹⁰ de grupos políticos que tiveram interesses contrariados, mas deve responder aos anseios da sociedade pela existência de controles sobre quem exerce controles em nome da própria sociedade, numa linha reflexiva que foi traçada por Norberto Bobbio:

““Quem custodia os custódios?” — hoje pode ser repetida com esta outra fórmula: “Quem controla os controladores?” Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não cumprida, estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas: a tendência não ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder”. (Bobbio, 1997 p. 31)

¹⁰ A exemplo das propostas que tramitam no Congresso e que pretendem estabelecer controles sobre a atuação do Supremo Tribunal federal, após a combativa atuação da corte quanto aos atentados à democracia brasileira.

2.3 O Ministério Público e o papel de promover a justiça

É fato que o caráter de institucionalidade e independência do Ministério Público evoluiu no ordenamento brasileiro ao nível do caráter democrático da respectiva Constituição que o constituiu e regulou. Tendo por exemplo as quatro últimas cartas políticas, vemos que na Constituição democrática de 1946 ganhou um título próprio e, mesmo inserido no capítulo do Judiciário e tendo a incumbência de defender os interesses da Fazenda Pública, ganhou certa independência funcional. Não poderia haver demissão nem remoção dos membros da Instituição, a não por hipóteses restritas, precedidas de processos mais complexos, numa espécie de ensaio do que hoje são as garantias da vitaliciedade e inamovibilidade.

A carta de 1967, aprovada pelo Congresso Nacional, mas sob a égide da ditadura militar, manteve praticamente todo o regramento da anterior quanto a organização do Ministério Público, ao passo que Constituição outorgada por uma junta militar em 1969 colocou-o na estrutura do Poder Executivo. De acordo com a regra imposta, o presidente da República poderia nomear e demitir a chefia da Instituição a qualquer tempo e sem interferência do Congresso Nacional, que reduziu a independência do *Parquet*.

A Constituição Federal de 1988 deu ao Ministério Público uma feição até então inexistente no Brasil e em outros países, assegurando-lhe independência funcional, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, além de ter estabelecido como crime de reponsabilidade do presidente da República a interferência sobre o funcionamento da Instituição.

Merece registro que o presente estudo não se filia a tese que defende o Ministério Público como um quarto poder, pois as funções estatais são somente três e são elas a de legislar, de executar as leis e de julgar. Porém é fato que ele não está subordinado à estrutura de nenhum dos poderes, para assim poder fiscalizá-los, prevenindo e contendo excessos. Essa, a propósito, é a mesma lógica que norteia a estruturação e funcionamento dos tribunais de contas.

Tal estruturação do Ministério Público de 1988 decorre diretamente dos abusos cometidos pelo regime autoritário de 1964 e do trauma social dele decorrente. Com efeito, a adoção de um estado de índole democrática fez com o que o Constituinte de 1987/1988 fizesse emergir uma instituição estatal destinada a,

precipuamente, fiscalizar o Estado para evitar e coibir excessos, sempre na defesa da cidadania e das liberdades democráticas. Foi com tal propósito que fora erigido Ministério Público pela Constituição de 1988, como se verifica das atas das sessões da Constituinte, pela intervenção do Deputado Federal Modesto da Silveira na Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais:

“E digo essas coisas não por ouvir falar, mas pelo fato de ter sido advogado e defensor dos direitos humanos durante todo esse tempo. É evidente que participei desse processo como advogado e defensor de milhares de pessoas que foram submetidas à violência, à tortura, ao sequestro, à empalação, ao pau-de-arara e, quantas vezes, à própria castração. Eu pensava que, na evolução do Direito brasileiro, o Ministério Público pudesse vir e se tomar um ombudsman neste País. Algo no gênero está por aqui, entre a Defensoria Pública e o Ministério Público, mas é na verdade um poder absolutamente independente de outros poderes e que vai zelar por esses direitos e garantias individuais que estamos pretendendo estabelecer hoje.” (Brasil, 1987, p. 156)

No mesmo sentido foi a intervenção do Deputado Vivaldo Barbosa nos debates da Comissão de Redação da Constituinte:

“Por isso é que há a natureza dessa proposta, que merece não só a nossa reflexão, mas o nosso acolhimento, porque estamos dando ao Ministério Público uma função bem diferente da que ele tem até agora, e o País precisa disso. A sobrevivência das instituições, a fiscalização da execução da lei, o controle do exercício do Poder requer, contemporaneamente, uma instituição com essa independência, com essa autonomia, com essa fisionomia própria.” (Brasil, 1987, p. 41)

Foi, portanto, em 1988 que o Ministério Público ganhou a missão de defender o regime democrático e os direitos individuais indisponíveis, se desvencilhando de daquela função de acusador intransigente e de defensor da fazenda pública, atribuição que hoje é outorgada aos órgãos da advocacia pública. Isso porque quando vier a ocorrer conflito de interesses entre o Estado e os direitos da cidadania, deve o *Parquet* atuar na salvaguarda dos últimos em detrimento dos primeiros, como ressaltando pelo Deputado Federal Maurício Corrêa, nos debates da Constituinte:

“E tivemos a experiência, mais do que candente, mais do que firme, ao longo desses vinte anos, da ditadura militar, bastante penosa para nós, que inclusive trouxe a Adauto Lúcio Cardoso a sua precoce aposentadoria no Supremo Tribunal Federal, porque a arguição de inconstitucionalidade só era possível ser feita pelo Procurador-Geral da República, a mando, por determinação até de ofício, do Presidente da República. Por essas razões, e em nome da sociedade brasileira que queremos liberta(r), através do exercício também liberto do Ministério Público, não é concebível que se mantenham na figura do procurador essas atribuições de defensor da

sociedade e de defensor dos interesses da União, que às vezes se confundem com os interesses do Presidente da República ou do estamento político oficial que está no poder. Portanto, a minha posição é no sentido de defender a separação das duas atribuições.” (Brasil, 1987, p. 215)

No processo penal, como já dito, o Ministério Público exerce a função de promover a ação penal e a de fiscalizar a observância das garantias e direitos constitucionalmente assegurados. Para levar a um bom termo o desempenho de missões que aparentam contraditórias, o Ministério Público precisa abandonar o espírito policesco e punitivista que o aninou durante muito tempo e talvez ainda hoje anime a alguns de seus integrantes, pelo que deve acusar que infringir a ordem jurídica, mas sem excesso e intransigência e na mais absoluta observância das normas que limitam o exercício do poder do Estado.

Nessa função dúplice de acusar dentro dos limites de um estado de direitos, o Ministério Público tem o dever de pedir absolvição de alguém que acusou, mas que no decorrer do processo não vislumbrou prova suficiente para condenar, tem o dever de pedir anulação de provas obtidas por meios ilícitos, de pugnar pelo relaxamento de prisões ilegais e de impetrar habeas corpus contra constrangimento indevido ao direito de liberdade. Este é, portanto, um Ministério Público garantista instituindo por uma Constituição cidadã.

Isso porque a cidadania que erigiu o Ministério Público com um sistema de garantia o fez para defendê-la em suas liberdades. Por isso essa mesma cidadania não pode olhar para a Instituição com um sentimento de que criou um leviatã, no sentido filosófico do termo, mas antes o contrário, precisa enxergar no Ministério Público o filho dileto da democracia, que desempenham com fidelidade sua missão de estar sempre a postos para prevenir e coibir o arbítrio estatal.

Este, porém, não foi o Ministério Público da operação Lava Jato, cuja atuação foi pautada pela omissão ou mesmo pelo conluio no abuso contra direitos, na perspectiva de fortalecer um projeto político de alguns dos integrantes da Instituição e de outros agentes públicos. Com efeito, os excessos cometidos pela Lava Jato sob o olhar leniente dos órgãos correicionais do Ministério Público deve ensejar reflexões institucionais e acadêmicas sobre o abandono dos objetivos pelos quais o Constituinte criou o Ministério Público para ser um *ombudsman*, ou seja, um fiscal em nome sociedade.

Como já demonstrado, o funcionamento dos órgãos correicionais do Ministério Público demanda profunda revisão, assim como também precisa ser

revista a atuação partidária de seus membros. Com efeito, o aparelhamento da Instituição pela Lava Jato para fins políticos indica que a proibição de filiação partidária de procuradores e promotores de Justiça, através da Reforma do Judiciário, não foi o suficiente para impedir Deltan Dallagnol ganhasse projeção nacional para deixar o *Parquet* e em curto espaço de tempo ser eleito Deputado Federal.

Nesse sentido, além de manter a proibição de filiação partidária, imperioso que se estabeleça uma espécie de quarentena que impeça que membros do Ministério Público venham a lançar-se candidatos a cargos eletivos utilizando-se da projeção pública dada pela atuação ministerial. Seria a hipótese, portanto, de estabelecer uma causa de inelegibilidade durante um lapso temporal após a saída da Instituição por exoneração a pedido ou aposentadoria, já que a demissão atualmente já gera tal efeito.

Mostra-se evidente que a instituição de mecanismos que impeçam o deslumbre midiático, a atuação partidária, ao lado do aperfeiçoamento correicional, constituem condições essenciais para que o Ministério Público venha a se manter fiel à missão que lhe fora outorgada pela Constituição cidadã de 1988.

3 O JOGO DO PODER

3.1 A Lava Jato decidiu o impeachment de Dilma

A prisão de Lula e a declaração de sua inelegibilidade foi certamente a mais contundente interferência da Lava Jato no cenário de disputa de poder no Brasil. Porém não foi a primeira e nem a única atuação da operação para favorecer grupos políticos ou influenciar na formação, continuidade ou sucessão de governos.

A cobertura midiática dada à Lava Jato serviu não só para ridicularizar a política institucional, mas também para mobilizar as massas populares para salvaguardar os interesses de expoentes da operação, como ressaltou Sérgio Moro fazendo referência à operação mãos limpas desenvolvida na Itália que, como se sabe, constituiu fonte de inspiração para sua atuação como magistrado:

“Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva.

[...]

O processo de deslegitimação foi essencial para a própria continuidade da operação *mani pulite*. Não faltaram tentativas do poder político interrompê-la. Por exemplo, o governo do primeiro-ministro Giuliano Amato tentou, em março de 1993 e por decreto legislativo, descriminalizar a realização de doações ilegais para partidos políticos. A reação negativa da opinião pública, com greves escolares e passeatas estudantis, foi essencial para a rejeição da medida legislativa. Da mesma forma, quando o Parlamento italiano, em abril de 1993, recusou parcialmente autorização para que Bettino Craxi fosse processado criminalmente, houve intensa reação da opinião pública. Um dos protestos populares assumiu ares violentos.” (Moro, 2004)

Foi neste contexto de vazamentos seletivos de investigações sigilosas e, por vezes, fora de contexto, numa estratégia de marketing de não perder relevância na mídia formal e nos canais alternativos, que a Lava Jato conseguiu influenciar sobremaneira o subconsciente das massas populares brasileiras. A crise econômica em que mergulhou o Brasil na segunda metade do primeiro mandato presencial de Dilma Rousseff, deu ao discurso anticorrupção um terreno fértil para mobilizações que culminaram em protestos de ruas iniciados em 2014 e que se mantiveram desgastando a imagem do governo até seu completo declínio em 2016, com a decretação de impedimento da presidenta da República.

O descortinar da história quanto a Lava Jato fez evidenciar que a operação estava totalmente mobilizada para apelar Dilma do poder e contou com uma imprensa totalmente acrítica quanto aos métodos e objetivos engendrados pelos agentes estatais, como ressaltou Seane Alves Melo em sua tese de doutorado em comunicação:

“As circunstâncias políticas do Brasil – especialmente o impeachment da presidente Dilma Rousseff em 2016 –, no entanto, nos garantiram o cenário propício para fazer estes questionamentos. Afinal, se a democracia representa uma forma de governo cuja legitimidade deriva da vontade dos dominados (SELL, 2011), a atuação do jornalismo brasileiro não parecia estar alcançando a sua missão de serviço. Pelo contrário, Albuquerque (2019) defende que os veículos noticiosos estariam melhor caracterizados em uma posição de conspiração contra a democracia brasileira. A Operação Lava Jato é, então, selecionada como nosso ponto de observação por representar esse pequeno descolamento entre jornalismo e democracia. [...]”. (Melo, 2022, p. 181)

A mobilização da operação Lava Jato para interferir no cenário político em desfavor do Partido dos Trabalhadores (PT) sempre propagandeada por seus integrantes e a tal discurso foi imposta, por vezes, a pecha do vitimismo. O próprio juiz Sérgio Moro frequentemente dizia que a maioria dos políticos presos pela operação pertenciam a outras agremiações partidárias, numa tentativa de mostra-se isento na condução dos processos judiciais.

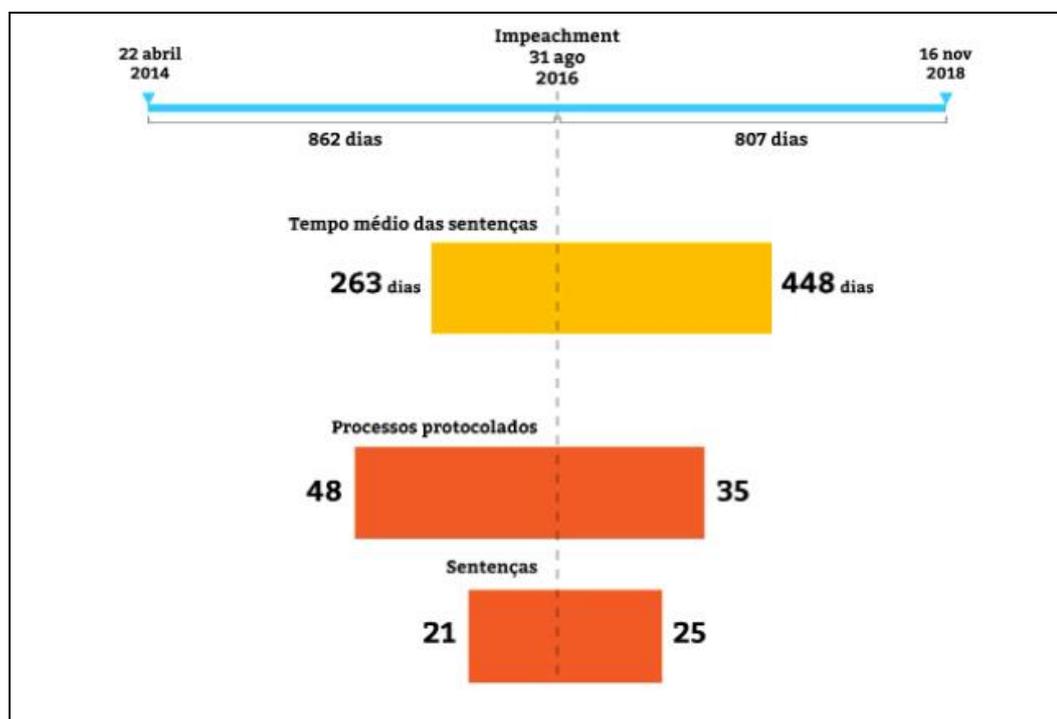
Ocorre que a primazia dos fatos diz o contrário. O que ficou evidenciado foi que sim, a operação Lava Jato estava mobilizada para desgastar o governo do PT, até mesmo porque políticos de outros partidos e que foram alvejados pela operação eram, majoritariamente, integrantes da base governista de Dilma Rousseff. A tal conclusão se pôde chegar a partir de um estudo realizado pela Agência PÚBLICA de Jornalismo Investigativo e que foi objeto de matéria jornalística intitulada “sentenças de Sergio Moro na Lava Jato foram mais rápidas antes do impeachment de Dilma”, a qual destacou que:

“Menos de um ano, ou mais precisamente, 263 dias. Esse foi o tempo médio que o então juiz Sergio Moro levou para emitir uma sentença na Operação Lava Jato antes do impeachment de Dilma Rousseff (PT). Depois da cassação da ex-presidente, contudo, o ritmo de resolução dos processos diminuiu: as decisões passaram a levar quase o dobro do tempo, 448 dias.” (PÚBLICA, 2020)

Os dados apurados, assim como a metodologia utilizada na apuração jornalística, guardam coerência com o resultado apresentado, sendo a que a

descrição metodológica consta do Anexo B deste estudo. A figura a seguir reproduzida sintetiza os resultados apurados, situando-os no contexto temporal anterior e posterior à perda do mandato presencial de Dilma Rousseff.

Figura 3 – Julgamentos de Moro antes/após o impedimento de Dilma



Fonte: Agência Pública, com dados levantados no CNJ, MPF – Paraná, e TRF4.

Ficou evidenciado, portanto, que a política pública de persecução penal, assim como os organismos públicos nela envolvidos, foi indevidamente instrumentalizada em prol de uma perspectiva partidária. Porém a investida da Lava Jato contra o governo de então não parou por aí, pois a cartada final contra Dilma foi impedir que Lula tomasse posse no cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

Como dito, os processos da Lava Jato atingiram a vários políticos da base de sustentação do Governo Federal, desgastando a relação de Rousseff com o Congresso Nacional, de modo que muitos parlamentares acusavam Dilma pela “sangria” da Lava Jato, nas palavras do Senador Romero Jucá, que virou líder do Governo Michel Temer, vice e sucessor da presidenta impedida. Com efeito, figuras proeminentes do Parlamento acusavam Dilma de não atuar para a Polícia Federal, sujeita ao seu Ministro da Justiça, fosse mais amena na condução das investigações da Lava Jato, assim como por ter reconduzido Rodrigo Janot ao cargo de

procurador-geral da República e responsável por apresentar denúncias contra políticos com prerrogativa de foro no âmbito da operação.

Para resolver a crise com o Parlamento Dilma fez de Michel Temer seu ministro responsável pela articulação política. Contrariando a pretensão da mandatária, Temer aproveitou da oportunidade para pavimentar no Congresso o caminho do *impeachment* de Rousseff, ao passo que fez reunir em torno de si os críticos ao governo, prometendo fazer o que a presidenta não havia feito: estancar a “sangria” da Lava Jato.

Na iminência de sofrer processo de impedimento, Dilma precisava de alguém que fosse de sua confiança e fosse hábil na relação política e assim reestabelecer a base de sustentação do Governo no Congresso Nacional. A pessoa que reunia essas condições era Lula, como ressaltou o então vice-líder do Governo na Câmara dos Deputados, Silvio Costa, cujas notas taquigráficas de discurso em tribuna segue reproduzida em excertos:

“Hoje talvez seja para mim o dia mais feliz desde que tenho estado aqui, não como Vice-Líder do Governo – porque eu tenho paixão por defender a Presidente Dilma –, mas como cidadão brasileiro. Sabem por quê?

Hoje faz 1 ano que está rolando uma fala minha nas redes sociais – e eu quero que role mais. Eu aprendi com meu pai o seguinte: o homem pode não sustentar aquilo que come, porque ele bota para fora o que come; mas aquilo que diz, ele é obrigado a sustentar.

Então, faz 1 ano, antes de Michel Temer virar Ministro, em várias reuniões no Palácio, que eu, Deputado Silvio Costa, disse: “Olhem, Presidente Dilma, Fulano de Tal, Fulano de Tal e Fulano de Tal, eu acho que é hora de nós convidarmos o Presidente Lula”. Isso foi há 1 ano.

Faz 20 dias que eu tive uma conversa de 3 horas com o Presidente Lula em São Paulo, quando disse: “Presidente, acho que é a hora de o senhor mais uma vez ajudar o Brasil”.

E sabem também por que eu estou feliz? Eu disse isso numa frase, para a imprensa, Deputado Jair Bolsonaro: porque a Presidente Dilma hoje convidou Pep Guardiola para cuidar dos seus atletas.

[...]

A crise começou com a eleição do Eduardo Cunha, porque ele, ao seu estilo, começou a chantagear o Governo. Aí, o que a Presidente Dilma fez? Convidou o Presidente Lula para a Casa Civil. E o Presidente Lula, mais uma vez, como prova de amor e de compromisso com o País, aceitou o convite.

Sinceramente, eu devo dizer que o que escutava nesta Casa, ontem, era o seguinte: “Rapaz, está muito ruim! Está muito ruim!” Na hora em que saiu na imprensa que o Presidente Lula assumiria a Casa Civil, o tempo mudou e a turma disse: “Agora vai! Agora vai!”

[...]

Como disse a Deputada Luiza Erundina, essa Oposição meio machista – existe um bocado de gente aí,

Deputado Jean Wyllys, que deve ser meio enrustida – está fazendo uma agressão à mulher. A Presidente Dilma

é uma mulher digna, honrada e decente, que lutou pela democracia deste País, que foi torturada.

V.Exas. que são da Oposição brasileira não conseguirão 342 votos para destituir a Presidente Dilma. V.Exas. vão morrer na praia igual ao Vasco. Com todo o respeito à torcida do Vasco – com todo o respeito, porque o Vasco é campeão do segundo lugar, nunca vi um time gostar tanto de ser vice –, vocês vão morrer como o Vasco: vão morrer na praia! Vocês não têm voto, não têm voto!

A partir de hoje, o Brasil inaugura uma nova fase. Sabem qual é a fase? É a fase da sinergia entre o Executivo e o Legislativo. A partir de hoje, a governabilidade será outra. A partir de hoje, a Oposição vai ficar no seu canto e vai cuidar de Aécio Neves.” (Costa, 2016)

Os trechos do discurso que foram transcritos dão a dimensão dos objetivos e da importância de Lula na Casa Civil do Governo Dilma, para recompor a relação com o Parlamento e afastar a ameaça do iminente impedimento de Dilma.

Pois bem, a data do discurso do líder Silvio Costa foi a de 16/03/2014 e no mesmo dia o juiz Sergio Moro levantou o sigilo de interceptações telefônicas que registraram conversas entre Dilma e Lula¹¹, as quais supostamente indicavam que o ex-presidente queria ser ministro para livra-se de prisão que poderia ser decretada pela Lava Jato.

A estratégia de marketing e engajamento popular da Lava Jato, inspirada na operação Mãos Limpas, como já ressaltado, deu certo mais uma vez e, ainda no dia 16/03/2014, “protestos se espalham pelo país contra nomeação de Lula para ministro de Dilma” (Agência Brasil, 2016).

Deve ser registrado que a quebra do sigilo fora indevida porque já ultrapassado o lapso temporal de autorização da escuta e porque envolvia a presidenta da República, pessoa não alcançada pela jurisdição de Sergio Moro, o que fora fortemente criticado pelo Ministro Teori Zavascki, relator dos processos da Lava Jato no STF. Também era indevida porque o trecho da interceptação restou fora do contexto de que, na verdade, o ex-presidente efetivamente não queria ser ministro. Contudo, o fato já tinha ganhado proporções tamanhas que, em 18/03/20214, o ministro Gilmar Mendes, do STF, impediu a posse de Lula sob o argumento de que ele queria obstar as ações penais que tramitavam contra ele sob a condução de Moro.

Em virtude da atuação de Moro, Lula não foi feito ministro da Casa Civil, não ajudou na articulação política do Governo e o que Silvio Costa disse que não iria ocorrer veio de fato a ocorrer em 17/04/2014: a Câmara dos Deputados autorizou

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em: 29 set. 2024.

que o Senado instaurasse processo de *impeachment* contra de Dilma, com votação favorável de 367 Deputados Federais e 137 contra.

Como se tais fatos já não fosse o suficiente para, cabalmente, demonstrar a utilização da jurisdição estatal com o afã de interferir no jogo da disputa de poder, depois se descobriu que o contexto maior das conversas interceptadas indicava que, na verdade, Lula não queria ser ministro e só havia aceitado a nomeação para ajudar Dilma na articulação política, como registrou matéria jornalística:

A divulgação do áudio de 1min35s incendiou o país e levou o Supremo Tribunal Federal a anular a posse de Lula, às vésperas da abertura do processo de impeachment e da deposição de Dilma. Para a Lava Jato, o telefonema mostrava que a nomeação de Lula como ministro tinha como objetivo travar as investigações sobre ele, transferindo seu caso de Curitiba para o STF.

Mas registros inéditos obtidos pela Folha e analisados em conjunto com o site *The Intercept* Brasil indicam que outras ligações interceptadas pela polícia naquele dia, mantidas em sigilo pelos investigadores, punham em xeque a hipótese adotada na época por Moro, que deixou a magistratura para assumir o Ministério da Justiça no governo Jair Bolsonaro (PSL).

Os diálogos, que incluem conversas de Lula com políticos, sindicalistas e o então vice-presidente Michel Temer (MDB), revelam que o petista disse a diferentes interlocutores naquele dia que relutou em aceitar o convite de Dilma para ser ministro e só o aceitou após sofrer pressões de aliados.

[...]

As anotações mostram que Lula estava empenhado em buscar uma reaproximação com Temer e o MDB e indicam que seus acenos eram bem recebidos pelo vice-presidente, na época visto como fiador da transição para o novo governo que seria formado se Dilma fosse afastada do cargo.

A PF escutou duas conversas de Lula e Temer. Na primeira, eles marcaram uma reunião para o dia seguinte, e Lula disse a Temer que a rejeição enfrentada pelos políticos numa recente manifestação pró-impeachment mostrava que o avanço da Lava Jato criaria riscos para todos os partidos, não só o PT.

Na segunda ligação, após discutir a situação de um aliado do vice-presidente no governo, o petista prometeu ser um parceiro e disse que eles deveriam atuar como "irmãos de fé". Segundo as anotações dos agentes da PF, Temer respondeu a Lula dizendo que "sempre teve bom relacionamento" com ele." (Folha, 2019)

A reportagem concluiu que o “[...] grampo permitiu que a Lava Jato soubesse do convite de Dilma a Lula com uma semana de antecedência e usasse o tempo para preparar junto com Moro o levantamento do sigilo da investigação e das escutas telefônicas”. (FOLHA, 2019)

Por óbvio que Sergio Moro sabia de todo o contexto das conversas travadas por Lula e seus interlocutores, determinando que fosse juntada aos autos somente dos trechos que favoreciam a tese da obstrução de justiça por parte de

Lula e mantendo sob sigilo sobre tudo o que não corroborava com essa argumentação.

Figura elementar nesse processo de impedimento da posse de Lula como ministro, Gilmar Mendes veio a revelar, em entrevista à Folha de São Paulo, não se arrepende de ter tomado a decisão, lastreada nos fatos conhecidos à época, mas que “hoje temos uma visão mais completa do que estava se passando” (Folha 2019). Salientou que “seria preciso ter todas as informações disponíveis e analisá-las em seu devido contexto” (Folha 2019) e que foi “muito estranho que somente um pedaço do fato e não sua inteireza tenha sido divulgado à época. (Folha 2019)”.

Resta evidente que Sergio Moro e a Lava Jato atuaram decisivamente para que Dilma fosse apeada do poder em 2016, sobretudo através da liberação dos áudios que impediram que Lula se tornasse o ministro responsável pela articulação política do Governo. Naquele dia foi decretado o fim da era petista no poder central do país, através da manipulação da política pública de persecução penal e da instrumentalização jurisdição estatal para fins políticos, porque Moro fez o que fez com a toga sobre os ombros.

O jurista Lenio Luiz Streck (2023), fazendo a conexão entre a Lava Jato, o impedimento de Dilma e a crise da democracia representativa, sustenta que quem defende a institucionalidade do procedimento “[...] é que tenta reescrever a história. Nela já está escrito que foi golpe, como também já está sacramentado o nefasto papel da operação ‘lava jato’, ovo da serpente do 8 de Janeiro. Fatos históricos, pois.”

O mais grave é que tudo o que foi feito permanece impune até hoje, o que reforça a necessidade de profunda revisão sobre os mecanismos de avaliação da política pública e dos instrumentos correicionais para prevenir e coibir abusos de agentes estatais do Poder Judiciário e Ministério Público.

3.2 O TRF 4 e o calendário eleitoral

Era tarde do dia 15 de agosto de 2018, último dia fixado pela Resolução nº. 23.555/2017, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para que fosse apresentado “[...] *requerimento de registro de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República*” (BRASIL, 2017) e uma multidão de integrantes de movimentos sociais entregara à Corte – de forma simbólica, já que o pedido formal fora protocolado

eletronicamente - o pedido de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva para disputar o cargo de chefe do Poder Executivo nas eleições gerais daquele ano¹².

Na ocasião Lula já estava preso em Curitiba para cumprimento provisório da pena de prisão imposta pelo então juiz Sergio Fernando Moro, titular da 13ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba, na denominada operação Lava Jato¹³. A prisão ocorreu em razão do julgamento do recurso de embargos de declaração apostos em apelação criminal, que manteve a condenação do então ex-Presidente da República, mesmo pendente de julgamento os recursos especial e extraordinário manejados pela defesa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal houve por alterar sua jurisprudência consolidada para permitir a chamada prisão em segunda instância.

Com efeito, até o ano de 2016 a jurisprudência da Corte Constitucional era firme no sentido de não permitir a prisão sem esgotamento de todos os recursos cabíveis, ou seja, antes da culpa formada (conclusão da instrução) e estabilizada (imutabilidade processual) pelo trânsito em julgado, em deferência às garantias constitucionais da presunção de inocência e ampla defesa, senão vejamos:

“[...] 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. [...]” (Brasil, 2009)

O fato é que em 2016 a sociedade brasileira, profundamente influenciada pela cobertura sensacionalista que a grande mídia deu à operação Lava Jato, foi tomada por um sentimento punitivista que repercutiu nas instituições jurídicas, deixando bastante tênue a linha divisória entre justiça penal e justicamento. Foi nesse contexto que a Suprema Corte reviu, através do julgamento de um *habeas corpus*, a jurisprudência acerca da prisão antes do trânsito em julgado, sob protestos do ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Tribunal:

“[...] Assim como fiz, ao proferir um longo voto no HC 84.078, relatado pelo eminente Ministro Eros Grau, eu quero reafirmar que não consigo, assim

¹² Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/08/15/manifestantes-pro-lula-marcham-em-brasilia-para-apoiar-registro-de-candidatura.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹³ Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11934838/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

como expressou o Ministro Marco Aurélio, ultrapassar a taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vejo como se possa interpretar esse dispositivo. [...].

Eu também, respeitosamente, queria manifestar a minha perplexidade desta guinada da Corte com relação a esta decisão paradigmática, minha perplexidade diante do fato de ela ser tomada logo depois de nós termos assentado, na ADPF 347 e no RE 592.581, que o sistema penitenciário brasileiro está absolutamente falido. E mais, nós afirmamos, e essas são as palavras do eminente Relator naquele caso, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra num estado de coisas inconstitucional. Então, agora, nós vamos facilitar a entrada de pessoas neste verdadeiro inferno de Dante, que é o nosso sistema prisional? Ou seja, abrandando esse princípio maior da nossa Carta Magna, uma verdadeira cláusula pétrea. Então isto, com todo o respeito, data venia, me causa a maior estranheza. [...]" (Brasil, 2016)

Também foi eloquente o voto de protesto proferido pelo ministro Marco Aurélio durante o julgamento, ao assentar que não era uma tarde feliz para a jurisprudência da Corte, alterada para “[...]admitir o que ressalto em votos na Turma como execução precoce, temporã, açodada da pena, sem ter-se a culpa devidamente formada” (Brasil, 2016).

Merece registro que na ocasião já vigorava a regra estabelecida no art. 283 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, o qual determinava que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado [...]” (Brasil, 2011).

Pois bem, foi uma decisão da 8ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região que ocasionou a prisão daquele que liderava as pesquisas de intenções de voto para as eleições presidenciais de 2018¹⁴, assim como ensejou sua inelegibilidade, tendo em vista que o artigo 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº. 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, impõe a inaptidão para exercer qualquer cargo eletivo a quem tenha sido condenado pela prática de determinados crimes, tenha a condenação transitado em julgado ou tenha sido proferida por órgão colegiado de qualquer dos tribunais do país com competência pena.

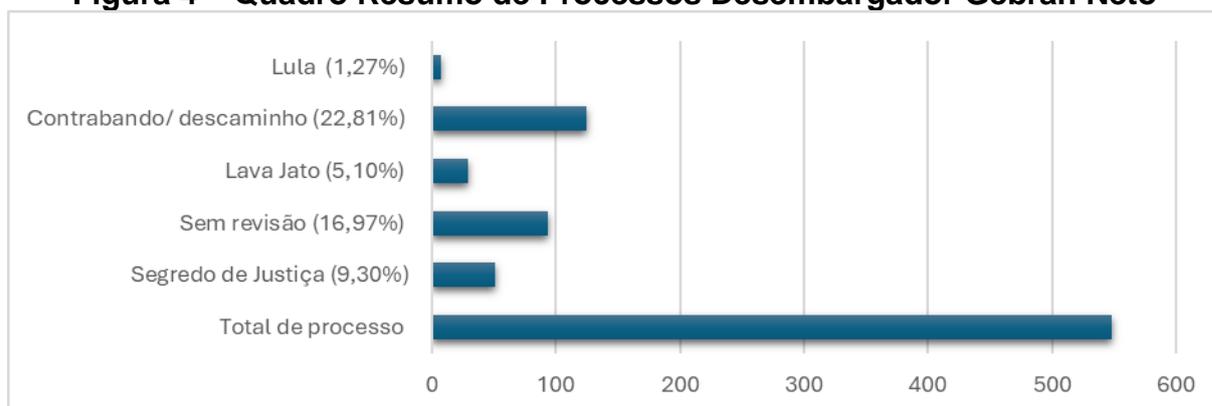
Fato é que o cenário posto ensejou críticas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região por parte de partidários de Lula, que acusavam a Corte de apressar o julgamento do então ex-Presidente de olho no calendário eleitoral, visando afastá-lo da disputa presidencial.

¹⁴ “Lula chega a 39%, aponta Datafolha; sem ele, Bolsonaro lidera” (FOLHA/UOL, 2018).

A margem as paixões partidárias, visa o presente estudo analisar cientificamente dados e elementos com o fim de atestar ou afastar a tese do uso eleitoral do processo penal, tendo como base de pesquisa a atuação do tribunal que julgou a apelação criminal de Lula, tendo por base a análise dos processos que tramitavam na 8ª Turma da Corte.

Como se depreende do quadro de resumo dos processos analisados (Figura 1), têm-se que dos 548 feitos judiciais sob relatoria do desembargador Gebran, 7 estavam relacionados a Lula, 28 tinham a operação Lava Jato como objeto, 51 estavam em segredo de justiça, inviabilizando a análise e registro dos dados (data de distribuição, julgamento, vista ao revisor e de inclusão em pauta, assim como o objeto correspondente a esses), 93 não estavam sujeitos à revisão e 122 tinham como objeto a apuração de responsabilidade penal pelos crimes de contrabando ou descaminho:

Figura 4 – Quadro Resumo de Processos Desembargador Gebran Neto

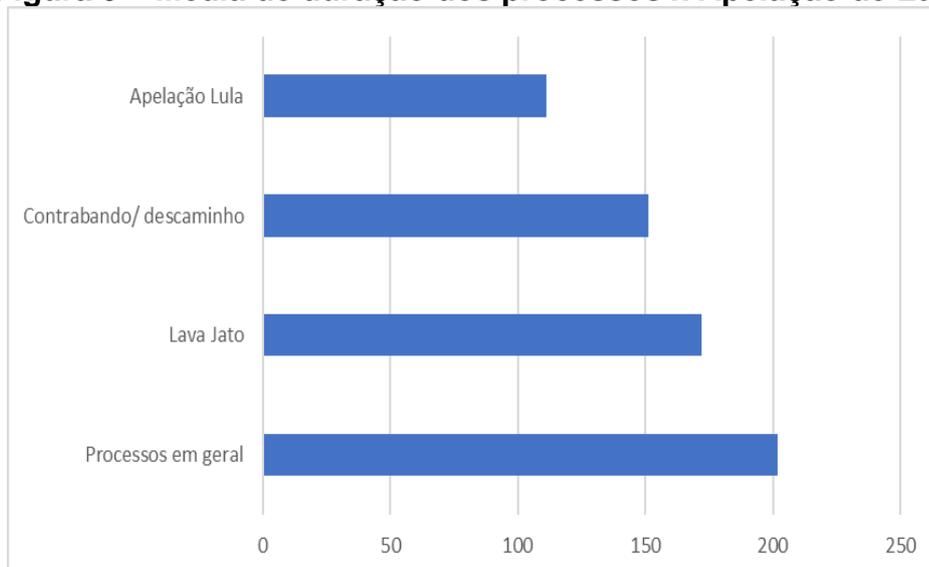


Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Necessário destaque para os processos envolvendo os crimes de contrabando e descaminho, tendo em vista que a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região envolve os estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, fronteiriços com Paraguai, Argentina e Uruguai, o que provoca um aumento significativo do volume de processos envolvendo tais ilícitos penais. O registro também se deve ao fato de que tais crimes são de instrução processual de pouca complexidade, visto que, geralmente, são provados por documentos produzidos pelas autoridades alfandegárias, o que deveria ensejar o tempo menor do julgamento dos recursos processuais relacionados.

Conhecidos os dados relativos aos processos destacados, possível se fez a análise da média de tempo¹⁵ de julgamento dos respectivos recursos, levando em conta: 1. o tempo para o julgamento de apelação de Lula (111 dias); 2. a média de tempo de julgamento dos processos em geral (202 dias); 3. a média de tempo para julgamento dos processos envolvendo contrabando e descaminho (151 dias) e 5. a média de tempo para julgamento dos processos da Lava jato (172 dias). A análise produziu resultado demonstrado na Figura 2.

Figura 5 – Média de duração dos processos x Apelação de Lula



Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Notável, portanto, a priorização do processo de recurso envolvendo Lula, cuja tramitação correspondeu a 55,22% da média dos processos em geral, a 64,53% da média dos demais processos da Lava Jato e a 73,50% dos processos de contrabando em descaminho, que deveria ter trâmite mais célere, tendo em consideração que a reapreciação do conjunto probatório quanto a prática de tais crimes é menos complexa¹⁶ do que reanálise daqueles envolvendo lavagem de dinheiro, corrupção passiva/ ativa e de organização criminosa.

¹⁵ Para cálculo dos dias foi utilizada fórmula do programa Microsoft Excel, que desconsidera os dias de sábado e domingos nos intervalos, contabilizando, portanto os todos os dias úteis e os feriados.

¹⁶ “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO PELO STJ. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. [...]”

2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.[...]. (BRASIL, 2019)

Dentre os processos da Lava Jato merecem destaques merecem os de número 5083401-18.2014.4.04.7000, envolvendo o doleiro Alberto Youssef, o ex-Diretor da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, Paulo Roberto Costa, dentre outros réus e o ex-Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário. Os aludidos processos apresentam inequívoco contrataste de índole temporal em comparação ao recurso de apelação do então ex-Presidente da República, como se depreende da seguinte ilustração:

Figura 6 – Comparação processo de Youssef e outros com o de Lula

	Youssef e outros	André Vargas	Lula
Distribuição	30/03/2016	18/07/2018	23/08/2017
Julgamento	16/08/2017	21/08/2017	24/01/2018
Duração	361 dias	238 dias	111 dias
Revisão	36 dias	89 dias	8 dias

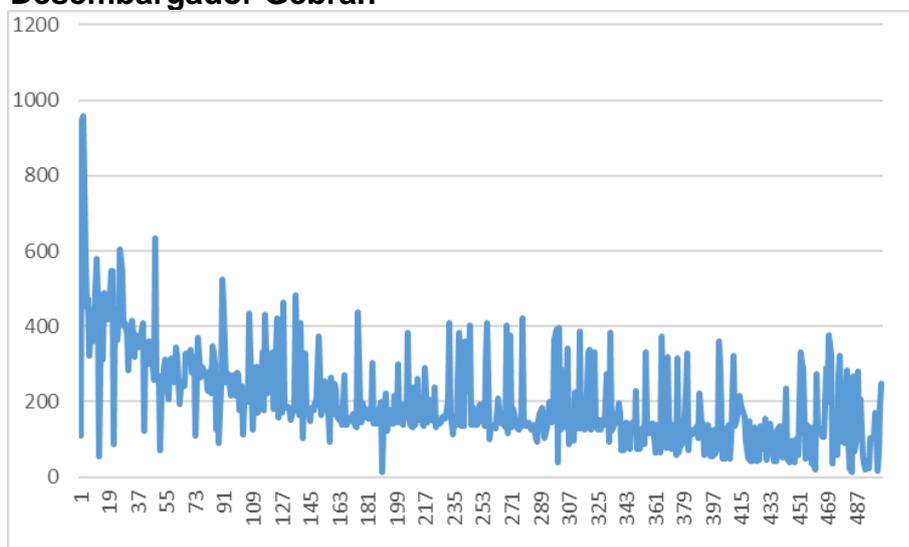
Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Fica evidente, portanto, que houve priorização do processo de Lula quando comparado a outros processos envolvendo a própria operação Lava Jato, que, geralmente, envolve a reanálise do conjunto probatório dos crimes de igual complexidade. Com efeito, comparando tal processo com os de Vargas e Youssef o tempo para julgamento foi menor, assim como o tempo de revisão. Tem-se, ainda, que o processo de Vargas foi distribuído antes do de Lula e julgado depois, o que implica em mitigação da ordem cronológica de julgamento, o que também evidencia priorização.

A bem da verdade, a análise dos dados indica uma grande instabilidade no tempo de julgamento dos processos sob a relatoria do Desembargador Gebran Neto na 8º Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que contrasta com o mandamento constitucional da duração razoável do processo e com o critério objetivo da ordem cronológica de distribuição, sem prejuízo de outros critérios de priorização legalmente estabelecido, sejam os critérios pessoais (idade, etc.) ou da natureza do processos (mandados de segurança, habeas corpus, etc.). Assim sendo, se os critérios utilizados na análise que consta da Figura 2 permite o estabelecimento de uma média do tempo de julgamento, a Figura 4 põe em evidência a incontestável volatilidade efetivação do julgamento dos feitos pelo órgão

fracionado do Tribunal Federal, indicando necessidade de alterações na legislação processual com o escopo de evitar priorizações subjetivas.

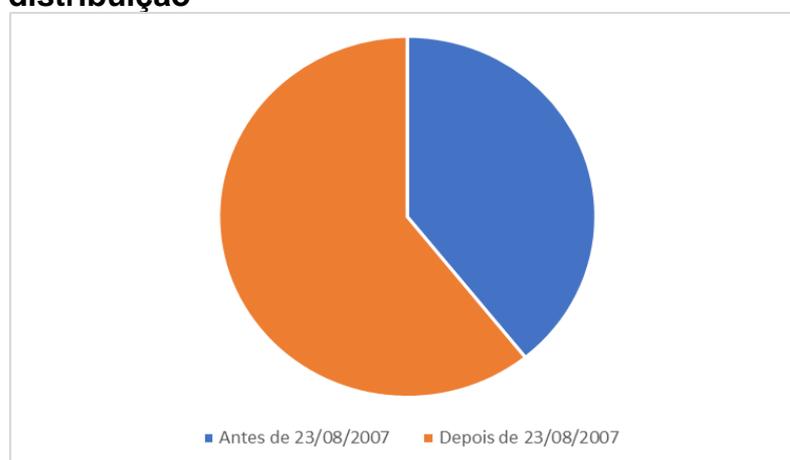
Figura 7 – Tempo para julgamento de processos Desembargador Gebran



Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

A priorização também resta evidenciada quando analisada a ordem cronológica da distribuição do processo de Lula em comparação com os demais processos sob a mesma relatoria. Com efeito, na data de julgamento da apelação do então ex-Presidente, restavam conclusos para julgamento o total de 195 processos distribuídos entre 05/02/2015 e 22/08/2017, ou seja, antes do processo do político, o que corresponde a 39,25% dos processos analisados, como demonstrado a seguir:

Figura 8 – Processos por ordem cronológica de distribuição

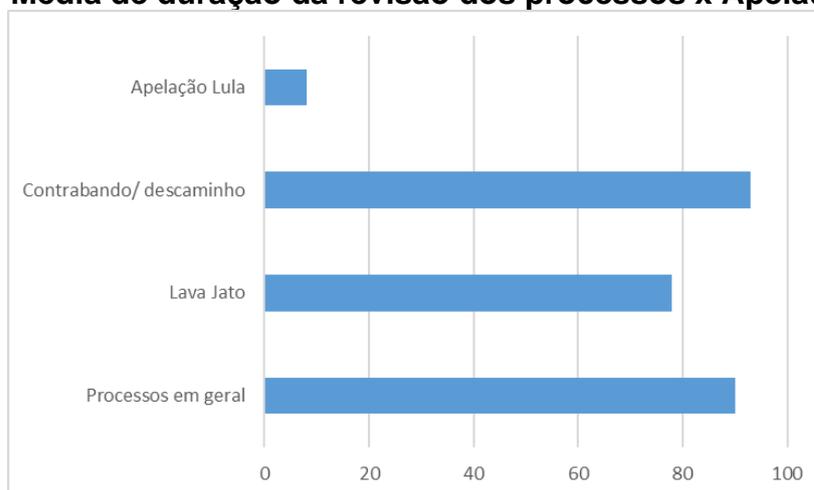


Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

A seu turno, não foi a prioridade processual estabelecida pelo art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que determinou a inversão cronológica do julgamento da apelação de Lula, primeiro, porque tal priorização deve ser requerida e não se tem notícia que a defesa feito assim procedido, segundo, porque há registro de processo com réu maior de 60 anos que foi distribuído antes, foi julgado depois e levou mais tempo para ser apreciado do que aquele processo do então ex-Presidente. O feito em referência é a apelação criminal de número 5044767-21.2012.4.04.7000, distribuído em 29/06/2017, julgado em 05/04/2019, que teve tramitação de 462 dias.

A seu turno, determina o artigo 97, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que será distribuído a um revisor os processos “*por crime em que a pena prevista seja de reclusão*” (BRASIL, 2019). Assim também na etapa de revisão houve priorização do processo de Lula, que levou somente 8 dias, quanto que a média dos demais processos da Lava Jato foi 78 dias, dos processos de contrabando e descaminho 93 dias e os processos em geral a revisão durou 90 dias, como demonstrado na figura a seguir:

Figura 9 – Média de duração da revisão dos processos x Apelação de Lula



Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Dos dados coletados emerge a informação de que, dos 405 processos de relatoria do Desembargador Gebran Neto sujeitos à revisão, em somente 5 deles a etapa revisional foi menor ou igual à do processo de Lula, sendo que em todos eles o julgamento demorou mais tempo do que o do então ex-Presidente, como consta da figura a seguir:

Figura 10 – Processos com revisão de tempo igual ou menor que a de Lula

Processo	Julgamento	Revisão	Objeto
00407608620034047000	547	8	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Acórdão indisponível
50040738120154000000	247	8	Peculato
50550644420134000000	410	5	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50549328820164000000	316	3	Lava Jato - Corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro - Antonio Palocci Filho, Marcelo Bahia Odebrecht, Joao Cerqueira de Santana Filho, Joao Vaccari Neto e outros. Colaboração premiada de Antonio Palocci
50008569720154000000	127	2	Contrabando de cigarros

Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Para julgar Lula, houve até preterição de processos com prioridade legal, como demonstrado na Figura 8. Com efeito, o Processo número 50339211720174040000 veicula ação constitucional de mandado de segurança, que, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 12.016/2009, “*terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus*” (Brasil, 2009).

Figura 11 – Mandado de Segurança comparado ao processo de Lula

	Mandado de segurança	Lula
Distribuição	30/06/2017	23/08/2017
Julgamento	14/03/2018	24/01/2018
Duração	184 dias	111 dias
Revisão	Não há	8 dias

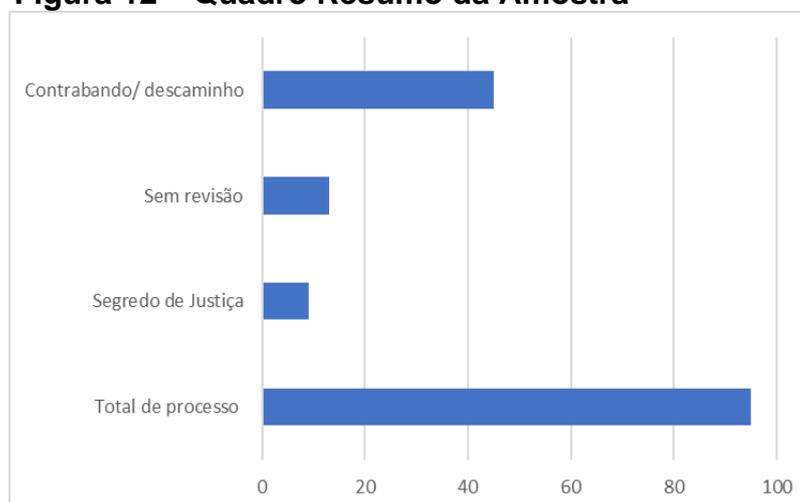
Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Pois bem, a análise dos processos que estavam sob a relatoria do Desembargador Gebran Neto permite que se chegue a uma conclusão de que houve sim priorização do julgamento do recurso de apelação de Lula. Porém, imperioso que se elasteça a análise para compreender a dinâmica de julgamento dos demais integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na ocasião composto também pelos desembargadores Leandro Paulsen e Victor Luiz dos Santos Laus, além de Gebran Neto, o que fora feito por meio de uma amostra extraída, por critérios técnicos, da população de 1912 processos que aguardavam apreciação em 24 de janeiro de 2018.

Como se depreende do quadro de resumo (Figura 9) da amostra extraída dos processos que, em 24/01/2018, aguardavam julgamento da 8ª Turma, têm-se, que 9 processos (9,47%) estavam em segredo de justiça, inviabilizando a análise e registro dos dados correspondentes, 13 (13,68%) não estavam sujeitos à revisão e

45 processos (47,36%) tinham como objeto a apuração de responsabilidade penal pelos crimes de contrabando ou descaminho, que, como já dito, não envolve grande complexidade probatória a justificar demora no reexame recursal.

Figura 12 – Quadro Resumo da Amostra

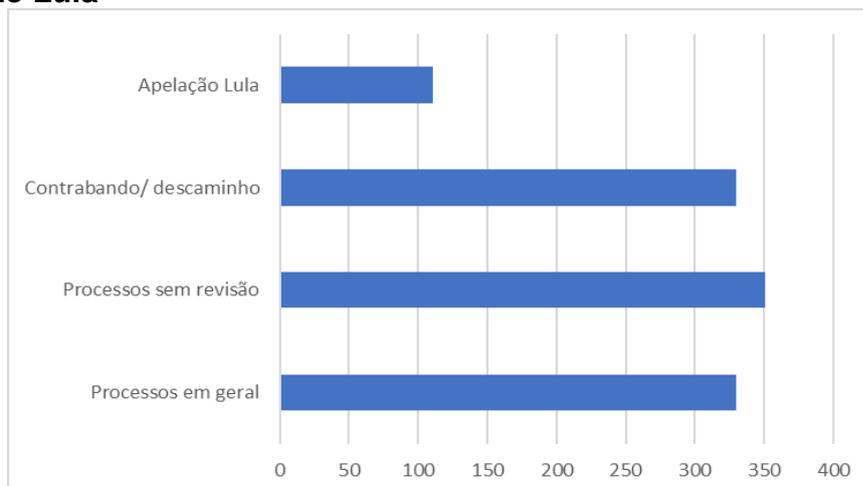


Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Foi calculada a média de tempo de tramitação e comparação com o tempo de julgamento da apelação do então ex-Presidente, constatando-se que: 1. o tempo para o julgamento de apelação de Lula (111 dias); 2. a média de tempo de julgamento dos processos em geral (330 dias); 3. a média de tempo para julgamento dos processos envolvendo contrabando e descaminho (330 dias) e 5. a média de tempo para julgamento dos processos sem revisão (351 dias). A análise produziu resultado demonstrado na Figura 10.

Percebe-se que a média de julgamento dos processos relatados pelos demais integrantes da 8ª Turma é maior do que aquela dos processos conduzidos pelo Desembargador Gebran Neto, o que torna a priorização do processo de Lula ainda mais notável. Com efeito, a tramitação da apelação do Presidente da República correspondeu a 33,68% da média dos processos em geral, a 31,62% da média dos processos sem revisão e a iguais 33,68% dos processos de contrabando em descaminho, que deveria ter trâmite mais célere, como já dito.

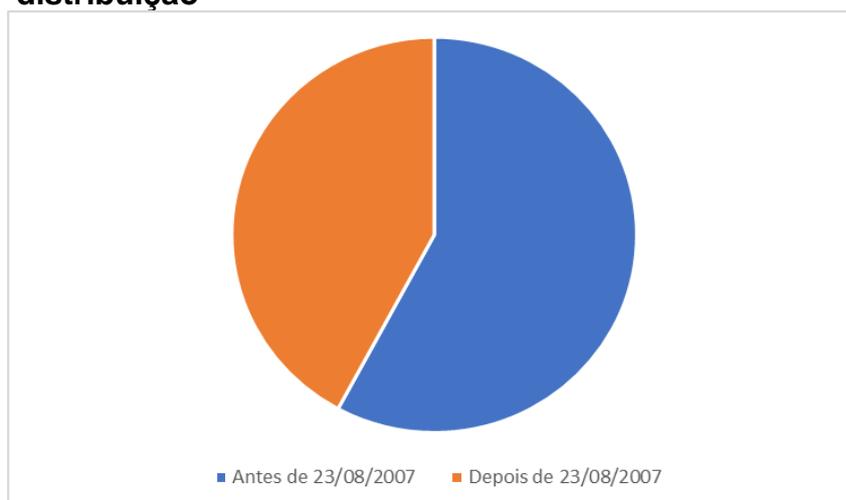
Figura 13 – Média de duração dos processos da amostra x Apelação de Lula



Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

A priorização também resta evidenciada quando analisada a ordem cronológica da distribuição do processo de Lula em comparação com os processos da amostra. Com efeito, na data de julgamento da apelação do então ex-Presidente, restavam conclusos para julgamento o total de 55 processos distribuídos entre 14/10/2014 e 22/08/2017, ou seja, antes do processo do político, o que corresponde a 39,25% dos processos analisados, como demonstrado a seguir:

Figura 14 – Processos da amostra por ordem cronológica de distribuição

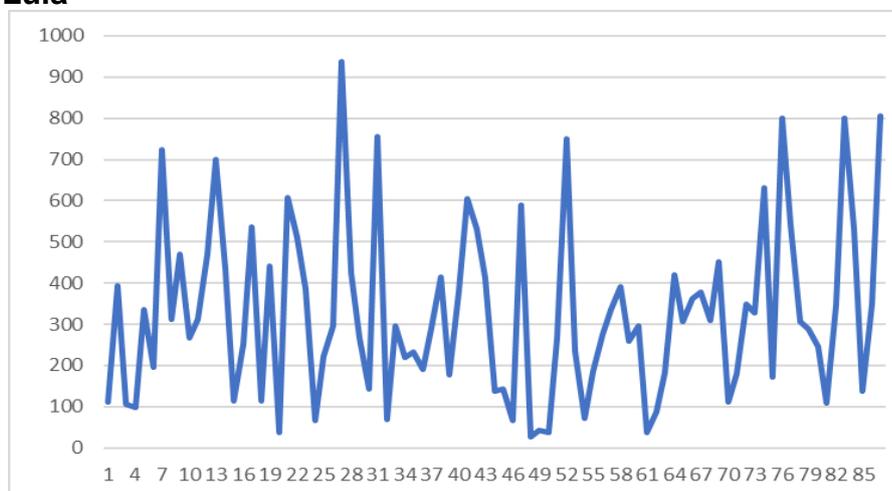


Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

A instabilidade no tempo de julgamento dos processos da amostra é bem maior do que a verificada nos feitos judiciais sob a relatoria do Desembargador

Gebran Neto, o que também faz evidente a priorização do processo de apelação criminal de Lula, como se demonstra a Figura 12.

Figura 15 – Tempo para julgamento de processos da Amostra e o de Lula



Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Para julgar Lula, houve até preterição de processos com prioridade legal, como demonstrado na Figura 13. Com efeito, o Processo número 50455049620174040000 veicula ação constitucional de habeas corpus, prioritário sobre todas as classes de processo.

Figura 16 – Habeas Corpus comparado ao processo de Lula

	Habeas Corpus	Lula
Distribuição	18/08/2017	23/08/2017
Julgamento	28/02/2018	24/01/2018
Duração	139	111 dias
Revisão	Não há	8 dias

Fonte: Elaboração do autor, com dados levantados junto ao TRF4 em dezembro de 2023.

Tem-se evidenciado, portanto, que a análise do processo de apelação criminal de Lula, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foge do padrão de julgamento dos processos sob aquela jurisdição. Os dados, indicam, portanto, que o processo então ex-Presidente foi julgado pela capa.

Foi o processo julgado nesse contexto que pôs na cadeia um ex-Presidente da República e que o extirpou das eleições presidenciais de 2018, de modo que é possível concluir que a decisão judicial serviu sim ao projeto político da operação Lava Jato.

3.3 Inelegibilidade do Lula e direitos humanos

Dois dias após a formalização do pedido de candidatura de Lula, portanto em 17 de agosto de 2018, a Secretaria do Alto Comissariado para os Direitos Humanos comunica à Missão Permanente do Brasil na Organização das Nações Unidas (ONU) acerca de decisão provisória, segundo a qual o Comitê emitiu recomendação dirigida às autoridades nacionais no sentido de que assegurem a candidatura de Lula, conforme se depreende de trecho do comunicado a seguir reproduzido:

“[...] o Comitê solicita ao Estado-Parte a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar que o requerente usufrua e exerça todos os seus direitos políticos enquanto está na prisão, na qualidade de candidato nas eleições presidenciais de 2018, o que inclui o acesso adequado à imprensa e aos membros de seu partido político; solicita também que o Estado-Parte não impeça o autor de concorrer nas eleições presidenciais de 2018 até que todos os recursos impetrados contra a sentença condenatória sejam julgados em processos judiciais justos e a sentença esteja transitada em julgado.

Esta solicitação não sugere que o Comitê tenha chegado a uma decisão a respeito da questão atualmente em exame.” (ONU, 2018, tradução nossa)

A decisão foi emitida em razão do fato de que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado através do Decreto Presidencial nº. 592/1992, que em seu art. 25 estabelece regras de observância obrigatória pelos Estados signatários, acerca dos direitos de participação política e de formação de governo por parte dos nacionais, conforme segue:

“ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.” (Brasil, 1992)

O fato é que a origem do problema é bem anterior à própria operação Lava Jato e remonta ao ano de 2010, quando Lula, então presidente da República, sancionou a Lei Complementar nº. 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, quando deveria tê-la vetado parcialmente por ofensa à Constituição Federal.

A Lei da Ficha Limpa foi deverás festejada por setores progressistas da sociedade brasileira e teve por objetivo moralizar a gestão da coisa pública, protegendo-a da influência do poder econômico e político, igualmente contra quem tenha agido com improbidade, tendo sido resultado de amplo movimento social de coleta de assinatura para propositura de projeto de lei de iniciativa popular:

“A Lei Complementar nº 135, de 2010, também chamada Lei da Ficha Limpa, é um exemplo de lei infraconstitucional que regulamenta restrições à elegibilidade. Ela foi fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, encabeçado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), e mobilizou vários setores da sociedade brasileira, entre eles, a Associação Brasileira de Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizações não governamentais, sindicatos, associações e confederações de diversas categorias profissionais, além da Igreja católica. Foram obtidas mais de 1 milhão e 600 mil assinaturas em apoio.” (Ladeira, 2015)

Todavia, era impossível de se imaginar, naquele momento histórico, que que objetivos tão louváveis poderiam produzir algo de cunho autoritário, antidemocrático e apto a ser instrumento de manipulação da vontade popular, servindo a interesses diversos daqueles da maioria do povo brasileiro.

Conforme dados do TSE¹⁷, no Brasil existiam 147,3 milhões de pessoas aptas Público a votar nas eleições de 2018, sendo que a vontade soberana de tais eleitores fora substituída pela decisão de três juízes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao condenarem Lula por crime contra o Patrimônio, afastaram da corrida presidencial quem liderava as pesquisas de intenção de votos. Isso porque o artigo 1º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº. 64/1990, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa, impõe a inaptidão para exercer qualquer cargo eletivo a quem tenha sido condenado pela prática de determinados crimes, tenha a condenação sido estabilizada pelo trânsito em julgado ou mesmo proferida por órgão colegiado de qualquer dos tribunais do país com competência penal, mesmo quando ainda há a possibilidade de manejo de recurso processual visando modificação da decisão condenatória. O mesmo vale para condenações pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como os sancionamentos por abuso de poder político ou econômico no processo eleitoral.

¹⁷ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Agosto/brasil-tem-147-3-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2018>. Acesso em: 11 set. 2023.

Incontestemente que tal dispositivo introduzido no ordenamento jurídico pela Lei da Ficha Limpa traz intrinsecamente mecanismo autoritário, ao passo que outorga ao Poder Judiciário poderes de tutelar a vontade popular na definição dos rumos políticos do país, vontade que constitui esse mesmo elemento fundamental de qualquer estado de índole democrática. Não que se possa negar a importância dos juizes e tribunais no resguardo das instituições democráticas - como se verificou quanto aos atentados praticados contra o resultado das eleições de 2022 -, mas sem que isso possa implicar em substituição da vontade soberana do povo pela decisão de magistrados.

Não é sem razão a pecha de autoritária e antidemocrática que se pode imputar à Lei da Ficha Limpa em alguns de seus aspectos. Elio Gaspari, jornalista e escritor brasileiro, que publicou uma coletânea de livros denominada “Ilusões Armadas”, sobre a ditadura civil-militar inaugurada em 1964, defende que um dos argumentos para o golpe militar foi a ideia que imperava na caserna de que os brasileiros não sabiam votar e que era preciso, pela força, extirpar da vida pública os políticos corruptos e desonestos:

“A frase é velha: ‘Brasileiro não sabe votar’. Na sucessão de 1969, ela foi posta à prova pela pergunta seguinte: se o povo não sabe votar, quem sabe?

Como os 85 milhões de brasileiros não sabiam votar, os 22 milhões de eleitores da época já tinha perdido o direito de escolher o presidente da República. O marechal Arthur da Costa e Silva havia sido eleito indiretamente pelo Congresso, estava no Planalto e teve uma isquemia cerebral.

[...]

Já que brasileiro não sabe votar e o Congresso estava fechado desde dezembro de 1968, seus 471 iluminados também deveriam ficar de fora, até por não merecerem confiança para decidir uma questão desse tamanho. O problema voltava ao ponto de partida: Quem? Como? A escolha deveria ser feita pelos militares? Todos? Só os oficiais? Só os generais?” (Gaspari, 2018)

Os pressupostos para a edição da Lei da Ficha Limpa são os mesmos: como o povo não sabe votar, faz-se necessária a edição de uma lei que impeça que determinadas pessoas se submetam ao sufrágio e sejam eleitas. Não há imposição de força, como na ditadura, mas há autoritarismo quando uma minoria pode tutelar a vontade soberana de uma população para decidir sobre seus rumos políticos.

Não se pode duvidar acerca da existência de dos bons propósitos na mobilização social que culminou na edição da Lei da Ficha Limpa, sendo forçoso registrar, todavia, que essa legislação, em razão de equívocos nela contidos, serviu

sim para que interesses políticos e econômicos viessem a manipular o processo penal com o fim de interferir nas eleições de 2018. Tal manipulação somente foi possível porque decisão judicial proferida por qualquer órgão colegiado, de qualquer tribunal, pode ensejar inelegibilidade, mesmo quando não esgotados os recursos que possam viabilizar reformas nas condenações impostas, fragilizando sobremaneira o exercício do direito fundamental de participação política.

Sob esse aspecto resta por ser equivocada a ideia contida na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional a Lei da Ficha Limpa, de que a garantia de presunção de inocência, de índole constitucional, deva ser considerada, restritivamente, em um sentido que “[...] reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal [...]” (BRASIL, 2012). Ora, se a presunção de inocência serve para proteger o direito fundamental de liberdade, não pode deixar desguarnecido outro direito humano de primeira geração, que é o de participação política.

Não procede a argumentação de que inelegibilidade, por não ser pena, não está acobertada pela da garantia fundamental da presunção de inocência, visto que destoa de uma tradição multissecular que remonta à declaração francesa de 1789, à declaração de direitos de 1948 e à Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual privação da liberdade e de qualquer direito em razão de condenação pressupõe culpa formada e estabilizada, como ponderou o ministro Cézar Peluso por ocasião do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade que julgou constitucional a Lei da Ficha Limpa:

“O princípio tem de ser encarado nas três dimensões semânticas a que aludi, como expressões de uma garantia abrangente de liberdade e dignidade, no sentido de que, cada qual a seu modo, todas proíbem, no curso do processo, imposição de sanções ou de qualquer outra consequência de caráter gravoso ou lesivo ao réu que dependam da pressuposição de juízo definitivo de culpabilidade. Não há, nesse contexto, lugar para ambiguidades, nem para meio-termo. Não é possível tomar, aberta ou veladamente, a situação provisória do réu no processo como se já fora a de um condenado, para, sob este ou aquele pretexto, fundar-lhe a aplicação de medidas restritivas que, de qualquer natureza, correspondem sempre a sanções só concebíveis após condenação definitiva.” (Brasil, 2012).

É certo que a liberdade está para a existência como a participação está para a democracia, de modo que não há liberdade sem existência e nem democracia sem participação. Assim sendo, tanto a liberdade quanto a participação política, como espécies de direitos humanos de primeira geração, merecem sim de

igual proteção pela ordem jurídico, de modo que existam mecanismos para que não haja indevido cerceamento de qualquer deles.

Pois bem, certo é que Lula teve ambos os direitos fundamentais cerceados, ao passo que foi preso e declarado inelegível para as eleições de 2018 por decisão do TSE, mesmo sem o esgotamento dos recursos manejados contra sua condenação criminal, de modo que a decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas foi solenemente ignorada pelo Estado brasileiro. Os fundamentos da decisão da Corte de Contas, ressalvado o voto divergente do Ministro Luiz Edson Fachin, mostra-se insubsistente, ao passo que reduziu a decisão do organismo multilateral a um mero aconselhamento ao Estado brasileiro, sem qualquer efeito vinculante, senão vejamos:

“[...] A medida cautelar (interim measure) concedida em 17 de agosto pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no âmbito de comunicação individual, para que o Estado brasileiro assegure a Luiz Inácio Lula da Silva o direito de concorrer nas eleições de 2018 até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, não constitui fato superveniente apto a afastar a incidência da inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Em atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração. Não tem ela, todavia, caráter vinculante e, no presente caso, não pode prevalecer, por diversos fundamentos formais e materiais.” (Brasil, 2018)

Embora a decisão do TSE traga questionamentos quanto aos aspectos formais de tal decisão do Comitê, fato é que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi incorporado ao Direito brasileiro em caráter superlegal, sendo, portanto, hierarquicamente superior à Lei da Ficha Limpa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que, formalizada a adesão pelo Brasil, os tratados que versam sobre direitos humanos “[...] passam a ter natureza supralegal ou até mesmo constitucional, caso observem o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88”. (Brasil, 2023)

Como a decisão provisória restou por ser descumprida pelo TSE, uma vez provocado, o Comitê emitiu novo comunicado ao Brasil, desta feita em 10 de setembro de 2018, em que salientava que as decisões do órgão eram de cumprimento obrigatório pelo Estado parte, por qualquer de seus organismos internos e em todos os ramos de governo, ressaltando que a Convenção de Viena, base do Direito Internacional positivo, determina, em seu artigo 26, que “uma parte

não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. (BRASIL, 2009)

Em 27 de março de 2022, após o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a parcialidade de Moro para com Lula, foi a vez do Comitê de Direitos Humanos da ONU também fazê-lo, reconhecendo que o Brasil violou direitos fundamentais estabelecidos no Direito Internacional. Todavia, reconheceu que a violação de direitos políticos de Lula ocorreu pelo julgamento parcial que sofreu, reconhecendo prejudicada a análise do mérito quanto as fragilidades imputadas à lei da Ficha Limpa:

“8.15. No que diz respeito às alegações do autor nos termos do artigo 25 do Pacto, o Comitê recorda que o Pacto reconhece e protege o direito de cada cidadão de tomar participação na condução dos assuntos públicos, o direito de votar e de ser eleito, e o direito de ter acesso ao serviço público. Qualquer que seja a forma de constituição ou de governo em vigor, o exercício destes direitos pelos cidadãos não pode ser suspenso ou excluído, exceto por motivos que sejam estabelecidos por lei e que sejam objetivos e razoáveis.

[...]

8.17 No caso do autor, o Comitê observa que já concluído que o processo criminal contra ele e sua subsequente condenação violaram o devido processo garantias previstas no artigo 14 do Pacto. Portanto, o Comitê considera que a consequente proibição do direito do autor de concorrer às eleições, bem como a restrição de seu direito de voto constituiu uma violação do artigo 25 (b). Tendo chegado a esta conclusão, o Comitê decide não analisar separadamente a compatibilidade da Lei da Ficha Limpa ou da Lei restrições ao direito de voto no Código Eleitoral do Estado Parte e regulamentos subsequentes com o artigo 25 (b) do Pacto, bem como a sua aplicação individual ao caso do autor.” (ONU, 2018, tradução nossa)

No que pese a ausência de manifestação do organismo internacional quanto a compatibilidade da Ficha Limpa com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – norma recepcionada pelo Direito brasileiro como supra legal -, merece registro o voto do jurista ugandês Duncan Laki Muhumuza no comitê, pondo em evidência a fragilidade de uma legislação que inviabiliza o exercício de direitos fundamentais com base em decisões condenatórias não estabilizadas pelo trânsito em julgado, que no processo eleitoral, poderá ser instrumentalizada, como de fato foi, para manipular o resultado de eleições:

“Entendo que o envolvimento do juiz Moro neste processo foi calculado para produzir um resultado específico. De fato, sua conduta geral durante e após a eleição foi inconsistente com a imparcialidade exigida e levou a danos irreparáveis. O Sr. Lula da Silva foi efetivamente impedido de participar do processo político, violando assim seus direitos previstos no artigo 25 do Pacto. **O que é particularmente preocupante é que a conduta do juiz Moro parece ter sido tolerada pelo Estado.** Suas

ações parecem ter sido validadas pelo Estado que o nomeou Ministro da Justiça.

O juiz Moro foi tendencioso, e sua conduta posterior e aceitação da posição ministerial apontam para essa observação. Seu julgamento nunca deveria ter sido invocado, porque, em última análise, tornou o autor incapaz de exercer seu direito de participar dos assuntos políticos do país. Sabia-se também que, quando o autor esgotasse os recursos do julgamento falho, seria tarde demais para ele se engajar nas eleições.” (ONU, 2018, tradução e destaques nossos)

Além de direito humano fundamental, como consta de documentos mais recentes, assim como em outros mais antigos, a exemplo da Declaração de Direitos de Virgínia de 1776¹⁸, a participação política constitui algo elementar nas lutas afirmativas de direitos humanos, pelo que o cercamento de direitos políticos, por ser base de afirmação de vários outros, ganha contornos de uma gravidade ainda maior. Isso porque, conforme Joaquín Herrera Flores, “os direitos humanos não podem ser entendidos separados do político. Entender os direitos como algo prévio à ação social pressupõe uma dicotomia absoluta entre ‘ideais’ e ‘fatos’”. (Flores, 2009, p. 73).

¹⁸ “Artigo 6° - As eleições dos membros que devem representar o povo nas assembleias serão livres; e todo indivíduo que demonstre interesse permanente e o conseqüente zelo pelo bem geral da comunidade tem direito geral ao sufrágio”. (VIRGINIA, 1776)

4 A LAVA JATO SOB A ÓTICA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA

4.1 A ciência do direito e a neutralidade axiológica

Em sendo Lava Jato uma operação engendrada pelos órgãos do sistema de justiça faz dela configura-se com um fenômeno jurídico, com forte repressão política, econômica e social. E como fenômeno jurídico, precisa ser analisada sob o prisma do plexo de elementos que constituem a ciência do Direito, com o afã se traçar uma melhor compreensão sobre o conjunto de fatos em estudo.

Evidentemente que não se pretende aqui traçar um tratado jurídico, o que desbordaria da área de concentração e linhas de pesquisa deste programa de mestrado, mas de se buscar na ciência do direito elementos para compreensão da Lava Jato como fenômeno jurídico e suas consequências sociais e políticas, a exemplo da crise da democracia representativa no Brasil, consubstanciada no descrédito na política e na ausência de identificação entre representados e representantes, o que constitui causas inequívocas da ascensão do autoritarismo às instâncias de governo e dos ataques às instituições democráticas.

Com base em pressupostos epistemológicos, o trabalho de pesquisa buscará situar o Direito no âmbito do conhecimento humano, para assim perquirir acerca da neutralidade científica em conexão com a garantia fundamental a um julgamento justo, proferido por juiz imparcial.

Situando o Direito como ciência, o estudo buscará perquirir acerca da ausência do consequencialismo própria da compreensão positivista do conhecimento jurídico. Com efeito, o estudo da operação Lava Jato pressupõe reflexões acerca da responsabilidade que agentes estatais devem ter quando da aplicação do arcabouço normativo, tendo em vista os desdobramentos – de menor ou maior extensão – que toda atuação estatal enseja. Isso porque o necessário combate à corrupção nos organismos estatais – tão subversiva dos valores republicanos e que tanto contribui para o aumento das injustiças sociais – deve ser feita de forma responsável, sem violar garantias fundamentais, oponíveis ao próprio Estado, e sem deteriorar as bases da pactuação social que mantém hígidas as instituições democráticas.

A seu turno, a utilização do processo criminal como instrumento de interferência no processo de disputado do poder estatal, a existência de interesses

na projeção política de integrantes da Lava Jato e a tentativa de impor ao conjunto da sociedade uma determinada visão ideológica, reclamam a utilização do materialismo histórico-dialético como instrumento metodológico para uma melhor compreensão das circunstâncias subjacentes ao desenvolvimento da operação e suas consequências políticas, sociais e econômicas.

O conjunto fenomenológico que emerge da operação Lava Jato denota que a garantia fundamental da imparcialidade restou por ser violado sob ao menos dois prismas: primeiro sob o enfoque da visão de mundo dos agentes públicos encarregados da operação, como será demonstrado neste capítulo, segundo sob a lógica dos interesses que moveram tais agentes.

De reflexo político, econômico e social, a operação Lava a Jato deve ser compreendida como fenômeno jurídico, em razão de que reflexões acerca da operação pressupõe a inserção do Direito no plexo do conhecimento humano. Desincumbindo-se da tarefa, temos que o direito não é arte, tampouco uma mera técnica, mas uma ciência independente das demais, porquanto possui princípios universais, pressupostos epistemológicos próprios, metodologia que lhe é peculiar, assim como objeto definido, como preleciona Hans Kelsen:

“Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação - menos evidente - de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou - por outras palavras - na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas”. (Kelsen, 1996, p. 79).

A alusão ao jusfilósofo austríaco não é obra do acaso – como deveras não o é nenhuma das atitudes humanas -, mas pretende dar a dimensão da influência do juspositivismo sobre o desenvolvimento da ciência do Direito no Brasil. Com efeito, se dos romanos recebemos o rito e a formalística, foi dos positivistas a herança do apego aos normativos postos, como se a lei abarcasse toda complexidade das relações sociais.

Também do positivismo os cientistas jurídicos absorveram os pressupostos da neutralidade axiológica, os quais pregoam que os elementos científicos possuem, intrinsecamente, fundamentos de validade. Assim, na ciência do Direito, a norma jurídica posta possui esteio de validade intrínseca, porquanto emanada do Estado, e, independente dos conceitos de realização da justiça, deve

ser fielmente aplicada pelo cientista jurídico de forma irreflexiva, como adverte Roberto Lyra Filho:

“A identificação entre Direito e lei pertence, aliás, ao repertório ideológico do Estado, pois na sua posição privilegiada ele desejaria convencer-nos de que cessaram as contradições, que o poder atende ao povo em geral e tudo o que vem dali é imaculadamente jurídico, não havendo Direito a procurar além ou acima da lei”. (Lyra Filho, 1996, p. 8).

Como em um laboratório, onde o cientista aplica fórmulas para obter resultados, a neutralidade axiológica pregoa que a atividade dos operadores do Direito resta restrita a adequação de um fato da vida a uma norma jurídica, tendo como consequência aquela que for prevista pela própria lei, sem qualquer espécie de valoração, nos termos propostos por Norberto Bobbio:

“Uma vez considerado o direito como um conjunto de fatos, fenômenos ou dados sociais inteiramente análogos aos do mundo natural, o jurista deve estudá-lo do mesmo modo como um cientista estuda a realidade natural, isto é, abstando-se absolutamente de formular juízos de valor. Na linguagem juspositivista, portanto, o termo ‘direito’ é absolutamente avalorativo, vale dizer, está privado de qualquer conotação valorativa ou ressonância emotiva: direito é direito, a prescindir do fato de ser bom ou mal, de ser valor ou desvalor”. (Bobbio, 2022, p. 156).

Ocorre que a máxima positivista da neutralidade axiológica não mais prospera nem nas ciências naturais¹⁹, muito menos nas humanas e nas sociais, tampouco no Direito. Com efeito, a pessoa humana não é um ser irracional, cuja atuação resta limitada por programação biológica desprovida de qualquer elemento cognitivo, antes o contrário, pois, além de aspectos biológicos o ser humano - em suas aptidões e resoluções - recebe influências da cultura, da religião e dos interesses, inclusive daqueles de natureza econômica.

Embora seja mito a existência da absoluta neutralidade axiológica quanto a produção, desenvolvimento e aplicação dos saberes da ciência, fato é que o cientista deve ter compromisso com a verdade e a objetividade do conhecimento científico, como deveras preleciona o professor José Paulo Netto:

“Isso Significa que a relação sujeito e objeto no processo de conhecimento teórico não é uma relação de externalidade; antes, é uma relação em que o

¹⁹ “Exatamente dos domínios das ciências naturais, cuja metodologia o positivismo pretendeu alçar à condição hegemônica em relação às demais ciências e saberes, viriam as maiores incertezas e perplexidades que hoje desconstituem e põem em crise o projeto da modernidade, bem como a pretensão de hegemonia das ciências naturais” (Gonçalves, 2019, p. 35)

sujeito está implicado no objeto. Por isso mesmo, a pesquisa e a teoria que dela resulta da sociedade exclui qualquer pretensão de 'neutralidade'. Entretanto, essa característica não exclui a objetividade do conhecimento teórico: a teoria tem uma instancia de verificação de sua verdade, instancia que é a prática social e histórica". (Netto, 2011, p. 23).

Assim posto, é no compromisso com a verdade e objetividade do conhecimento que a garantia da imparcialidade - que vincula os cientistas jurídicos encarregados da aplicação da justiça estatal - ganha esteio teórico. Com efeito, o que se espera dos agentes estatais incumbidos da administração da justiça é que, ao largo as influências religiosas, filosóficas, culturais e econômicas, haja compromisso ético com a verdade e com um julgamento justo objetivamente verificável.

Todavia, constitui verdade histórica que o decurso do tempo é capaz de descortinar a verdade escondida atrás dos argumentos. Com efeito, durante muito tempo a Lava Jato utilizou da retórica positivista da neutralidade axiológica para, supostamente, aplicar com objetividade o Direito no combate à corrupção em organismos estatais, narrativa que a história se encarregou de desconstruir.

Com o decorrer no tempo não restou mais qualquer espécie de dúvida de que o magistrado julgador Sergio Fernando Moro agiu com parcialidade a macular os julgamentos proferidos na 13ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Paraná, como foi de resto reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de *habeas corpus* 164.493. O que não foi reconhecido, mas emerge da empiria, foi que a visão de mundo politicamente conservadora foi que influenciou o julgador nas condenações anuladas por parcialidade.

A tal conclusão não se chega apenas em razão de sua atuação persecutória contra integrantes do Partido dos Trabalhadores, de espectro mais progressista, mas pela ascensão do magistrado ao ministério de um governo de extrema-direita, assim como por sua filiação à partidos de direita, sendo irrelevante o fato de que tais filiações ocorreram após ao abandono da toga para ingresso na política. Com efeito, tais fatos ocorridos após a exoneração do cargo de juiz federal só põe em evidência que os fatos praticados durante a judicatura foram reflexo da visão ideológica do ex-juiz.

Do Ministério Público, como parte, incumbe o impulsionamento de processo que veicula a pretensão punitiva do Estado, ao passo que, como fiscal da lei, compete ao *Parquet* a defesa do devido processo legal e das garantias

constitucionais. É levando em consideração esse último aspecto da missão da Instituição que não pode um agente do Ministério Público atuar como base em sua visão de mundo, subjugando o compromisso com a verdade e objetividade dos fatos.

Ocorre que a história evidenciou que a visão de mundo conservadora, também demonstrada pela sanha persecutória ao Partido dos Trabalhadores, pela filiação à partidos de extrema direita e pela influência religiosa pentecostal – notadamente do coordenador da operação, o procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol -, influenciou sobremaneira a atuação do Ministério Público na operação Lava Jato, como indicou a jornalista Magali Cunha²⁰, em artigo publicado na revista Carta Capital, senão vejamos:

“Toda a atuação de Dallagnol passou a ser divulgada em eventos de igrejas e pelas mídias como uma vocação cristã. Essa repercussão estabeleceu um caráter messiânico à atuação do procurador e da operação. Deltan Dallagnol e Sérgio Moro tornaram-se não apenas paladinos da justiça, mais ainda, foram ungidos por uma parcela cristã, tornados Messias, salvadores do Brasil”. (Cunha, 2019)

Decorrido o tempo, fica evidenciado que, ao longo a narrativa que acerca da atuação técnica dos integrantes da Lava Jato, houve influência axiológica da visão de mundo, doutrinária e religiosa a comprometer o compromisso ético com a verdade objetiva, ínsita a garantia fundamental da imparcialidade.

Durante muito tempo a ciência foi movida pela ausência de reflexões acerca do aspecto consequencialista de seu desenvolvimento, dando margem para que os frutos do conhecimento produzido e do avanço tecnológico fossem utilizados em toda sorte de atrocidades, a exemplo da corrida armamentista, da eugenia, etc.

Com efeito, a ausência de reflexões axiológicas fez com que o avanço da ciência tivesse uma justificativa intrínseca, pouco importando sua utilização na promoção do mal e da injustiça: o bom é o avanço da ciência, pouco importando sua utilização para o mal, problema bem dimensionado pelo magistério do professor Flávio Gonçalves, *verbis*:

“Nunca, em toda a história da humanidade, atingimos tamanho grau de desenvolvimento científico-tecnológico. Ao mesmo tempo, jamais estivemos tão ameaçados de nos extinguir e de destruir o Planeta. Seria um paradoxo que a Era da nanotecnologia, da clonagem e da manipulação do patrimônio

²⁰ Jornalista e doutora em Ciências da Comunicação. É pesquisadora do Instituto de Estudos da Religião (ISER) e colaboradora do Conselho Mundial de Igrejas

genético dos seres vivos viesse a se tornar, também, a era de completa destruição da vida.” (Gonçalves, 2019, p. 51)

Superado o conceito de neutralidade axiológica, próprio do pensamento científico de esteio positivista, coube a epistemologia fornecer elementos filosóficos para a construção de uma nova ética capaz de ensejar reflexões acerca dos limites impostos à produção e desenvolvimento do conhecimento. Essa nova ética é diversa daquela antiga de natureza antropocentrista, posto que mais solidária²¹ e mais preocupada com os problemas sociais e ambientais resultantes das complexas interações humanas, como preleciona o filósofo alemão Hans Jonas:

“Tudo isso se modificou decisivamente. A técnica moderna introduziu ações de uma tal ordem inédita de grandeza, com tais novos objetos e consequências que a moldura da ética antiga não consegue mais enquadrá-las. O coro da *Antígona* sobre o ‘*Ungeheure*’, o **fantástico poder do homem**, soaria bem diferente hoje, assumindo a palavra ‘fantástico’ um outro sentido; e não mais bastaria a advertência aos indivíduos para que respeitassem as leis. Também já há muito não estão mais aqui os deuses, cujos direitos reconhecidos poderiam contrapor-se às fantásticas ações humanas. Decerto que as antigas prescrições da ética ‘do próximo’ – as prescrições da justiça, da misericórdia, da honradez etc. – ainda são válidas, em sua imediaticidade íntima, para a esfera mais próxima, cotidiana, da interação humana. **Mas essa esfera torna-se ensombrecida pelo crescente domínio do fazer coletivo**, no qual ator, ação e efeito não são mais os mesmos da esfera próxima. Isso impõe à ética, pela enormidade de suas forças, uma nova dimensão, nunca antes sonhada, de responsabilidade” (Jonas, 2011, p. 39, destaques nossos).

Essa ética de responsabilidade quanto ao pensamento científico ainda não atingiu com suficiência a ciência do Direito, sobretudo no Brasil, onde há pouca ênfase das universidades brasileiras às disciplinas propedêuticas, tão necessárias para que cientistas jurídicos pensem, criticamente, a aplicação da legislação. Com efeito, o positivismo não restou por influenciar somente no lema impresso na Bandeira do Brasil, mas anima a muitos dos operadores do direito, treinados para, irreflexivamente, cumprirem os comandos legais, independente dos valores neles contidos e das consequências deles decorrentes, pois, conforme Paulo Nader, para o “positivismo jurídico só existe uma ordem jurídica: a comandada pelo Estado e que é soberana”. (Nader, 2016, p. 383)

É bem verdade que a narrativa de estrito cumprimento do dever legal pode, facialmente, servir também para camuflar interesses diversos daqueles da

²¹ “Além disso, é evidente que nosso imperativo volta-se muito mais à política pública do que à conduta privada, não sendo esta última a dimensão causal na qual podemos aplicá-la” (JONAS, 2006, p. 48).

coletividade, justificando no cumprimento da lei a realização de atos prejudiciais aos interesses do conjunto da sociedade, como se resto ocorreu na operação Lava Jato.

A primeira lesividade aos bens jurídicos de interesse coletivo foi a utilização do aparato estatal para, em benefício de interesses pessoais e de uma visão particular de mundo dos integrantes da operação, subverter o princípio da imparcialidade, corolário do devido legal. Com efeito, a violação das garantias fundamentais de um único indivíduo constitui ameaça a toda a coletividade.

4.2 Protagonistas da lava jato: contradições e interesses

O desenvolvimento do estudo acerca da Lava Jato trouxe à tona um conjunto de polêmicas em que estão envolvidos os principais expoentes da operação no que pertine ao desempenho das funções estatais. Tais polêmicas ganham relevo ao passo demonstram um descolamento entre a retórica e o modo de proceder de quem eticamente teria compromisso com o combate à corrupção, não fazendo dele um mero instrumento de projeção política ou social.

Deltan Dallagnol, por exemplo, ingressou no MPF em desconformidade com a Lei Orgânica do Ministério Público da União, que exige o decurso de 2 anos desde a conclusão da graduação em Direito. Em nota²² o ex-integrante da Lava Jato afirmou que colou grau em 06/02/2002 e que, quando de sua posse, já havia cumprido o requisito legal que imputou inconstitucional. Ocorre que a lei exige o interstício não para a posse, mas para a inscrição no concurso, que veio a ocorrer em virtude de liminar em ação judicial (Processo nº. 2002.70.00.010338-9), cuja proposição se deu em 25/02/2002, menos de 1 mês desde a colação de grau.

Com a Reforma do Judiciário o referido requisito temporal passou a ter *status* constitucional. Não é sentido a regra, que objetiva que as pessoas candidatas ao cargo de membro do Ministério Público possam ter a maturidade correspondente ao nível de responsabilidade do plexo de atribuições que o exercício do cargo requer. Deltan, tão zeloso no cumprimento da lei, ingressou no MPF através de decisão judicial exarada ao arripio da lei.

Crítico da morosidade do Judiciário em punir corruptos, Deltan chegou a afirmar que “uma das razões da impunidade é a prescrição” (Jovem, Pan, 2016).

²² Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ingresso-no-ministerio-publico-federal-foi-perfeitamente-legal-afirma-procurador-da-lava-jato/480452035>. Acesso em 30 set. 2024

Pois bem, como já demonstrado neste estudo, Dallagnol deixou de ser punido pelo CNMP no caso do powerpoint, muito embora integrantes do Conselho tenham reconhecido que houve utilização do aparato institucional do MPF para fins políticos, em violação dos deveres funcionais do cargo.

Defensor da Lei da Ficha Limpa Deltan deve seu mandato Deputado Federal em razão de inelegibilidade prevista justamente na Lei da Ficha Limpa. Como tinha perspectivas políticas, segundo o TSE, Dallagnol pediu exoneração do MPF porque anteviu a possibilidade de ser punido com demissão em um dos vários processos que respondia no CNMP, o que lhe causaria inelegibilidade. O TSE, porém, vislumbrou na estratégia uma tentativa de burlar a causa de inelegibilidade prevista na lei de iniciativa popular:

“A fraude à lei (fraus legis) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência”. (Brasil, 2023)

A Lava Jato sempre foi muito crítica às mudanças introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa. Ao se referir a uma proposta para alterar a referida lei, Dallagnol afirmou que “a aprovação desse projeto é o maior marco da impunidade dos atos de improbidade na história” (UOL, 2021).

Pois bem, Diogo Castor, punido com demissão pelo CNMP, como visto anteriormente, orquestrou sua defesa para impedir sua exclusão do MPF, através da via judicial, valendo-se justamente das combatidas modificações na Lei de Improbidade Administrativa, como pode ser verificado no Processo nº. 5040720-52.2022.4.04.7000, que tramitou na 1ª Vara Federal de Curitiba.

"Sempre fui e sempre serei oposição ao governo Lula. Em 2026, estarei defendendo (SIC) um projeto para derrotar o PT" (UOL, 2024), afirmou o hoje Senador Sergio Moro. Tal afirmação, por óbvio, coaduna com as liberdades inerentes a um regime democrático, que pressupõe pluralidade de pensamento e a possibilidade de coexistirem múltiplas formas de organização política. É próprio de quem está no “ringue” da política, mas é impróprio a quem carrega a toga da magistratura sobre os ombros, visto que o exercício da jurisdição não pode ser

utilizado para perseguir a qualquer político, partido, governo ou a quem quer que seja.

A afirmação não pode ser encarada com um ato falho sem importância, mas como expressão irrefletida do subconsciente de quem sempre agiu como oposição, mesmo negando fazê-lo. Moro foi oposição a Lula e ao PT quando condenou o ex-presidente, fez-lhe inelegível e elegeu Bolsonaro presidente da República; Moro foi o “maior” eleitor de Bolsonaro, a quem serviu como Ministro da Justiça e Segurança Pública.

É reprovável do ponto de vista da ética republicana que alguém se valha de qualquer cargo ou função pública para satisfazer a um interesse pessoal, para beneficiar a um amigo ou para perseguir a um inimigo. Como se tudo o que já fora relatado já não fosse suficiente para demonstrar o desvio de conduta de mora e sua sanha persecutória em relação a Lula, surge outro fato de extrema gravidade: o então juiz da Lava Jato mandou grampear o escritório de advocacia que defendia o ex-presidente da República.

Tal proceder é compatível com regimes autoritários, violando algo elementar a um estado de direitos, que é o exercício da ampla defesa por qualquer acusado, o que pressupõe respeito ao sigilo profissional entre um acusado e seu defensor. Ao interceptar o conteúdo de telefonemas do escritório da banca de advogados de Lula, Moro se antecipou a toda estratégia de defesa do ex-presidente.

Instalado a prestar informações ao STF, Moro alegou não ter “interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia”²³. A data do expediente foi a de 29/03/2016. Moro teria razão, visto que o acesso telefônico (11) 3060-3310 foi apresentado pelo MPF²⁴ como pertencente a uma das empresas de Lula, a L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda, se a operadora Vivo não tivesse informado ao ex-Juiz, em 04/03/2016, que a linha telefônica pertencia a Teixeira Martins e Advogados²⁵. O escritório tinha como sócio o advogado Cristiano Zanin Martins, principal advogado de Lula, em razão de que a informação prestada por Moro ao STF não era verdade.

²³ Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/pedido-desculpas-sergio-moro-stf.pdf>. Acesso em 01 out. 2024

²⁴ Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/pedido-quebra-sigilo-mpf-6.pdf>. Acesso em 01 out. 2024

²⁵ Disponível em <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/oficio-telefonica-0703-6.pdf>. Acesso em 01 out. 2024

A atuação de Moro em relação a Lula se enquadra no que o próprio Cristiano Zanin descreve como *lawfare*, ou guerra jurídica, em tradução livre:

“Não se estava diante de meros erros de procedimentos (*erro in procedendo*) ou erros de julgamento (*erro in judicando*) do Poder Judiciário. Havia método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O Direito deixava de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos do turno”. (Zanin; Martins; Valim, 2020, p. 20/21)

Desvelados os reais objetivos de Moro, era preciso reconhecer sua parcialidade para julgar a pessoa de Lula, o que fora feito pela Segunda Turma do STF, por ocasião julgamento do habeas corpus 164.493, que houve por anular a sentença condenatória que extirpou o ex-presidente do processo eleitoral de 2018:

“Isso, por si só, já demonstra o interesse político pessoal do ex-Juiz Sergio Moro. Houve evidente atuação inclinada a condenar e prender Luiz Inácio Lula da Silva a qualquer custo, fazendo o que fosse necessário, até a violação de direito fundamental.

Sergio Moro decidiu fazer parte do governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva.

O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e pela prisão de Luiz Inácio Lula da Silva.

Embora a sentença aqui em análise tenha sido proferida em momento anterior, quando não se discutia intensamente o pleito eleitoral de 2018 e seus candidatos, a pretensão do ex-juiz de afastar o candidato é evidente e pautada pela meta de criminalização da política predominante naquele panorama, representada por Luiz Inácio Lula da Silva.

Aliás, sua suspeição foi, pela via oblíqua, por ele próprio declarada, quando alegou, em 27 de novembro de 2017, em entrevista à Revista Veja, que:

‘Não seria apropriado da minha parte postular qualquer espécie de cargo político porque isso poderia, vamos dizer assim, colocar em dúvida a integridade do trabalho que eu fiz até o presente momento’”. (Brasil, 2021, p. 204)

Na ocasião o STF reconheceu a existência de vários outros fatos imputados ao ex-juiz Moro, consubstanciadores de sua parcialidade por militância política através da judicatura estatal, a saber: 1. decretação de condução coercitiva de Lula sem que houvesse havido sua intimação prévia e negativa de comparecimento; 2. quebra de sigilo telefônico de Lula, seus familiares e advogados com o afã de descobrir as estratégias da defesa; 3. Divulgação seletiva de conversas entre Lula, seus familiares e a então Presidenta da República Dilma Vana Rousseff, o que fez com que a opinião pública viesse a voltar-se contra a nomeação de Lula para a pasta da Casa Civil do ministério de Dilma; 4. atuação de Moro,

mesmo estando de férias e, por conseguinte, sem jurisdição, para impedir cumprimento de ordem de habeas corpus em favor de Lula pelo Juiz Rogério Favreto, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; 5. Levantamento do sigilo do acordo de delação premiada de Antônio Palocci Filho, outrora grande expoente do Partido dos Trabalhadores, às vésperas da realização do primeiro turno das eleições gerais de 2018; 6. Aceite de Moro para assumir o Ministério da Justiça de Bolsonaro, maior beneficiado da inelegibilidade resultante da sentença prolatada por Moro contra Lula.

Importante ressaltar que utilizar do aparato estatal para beneficiar amigos ou perseguir inimigos também constitui ato de corrupção. Com efeito, corromper é tirar de algo seu propósito original ou desviar-lhe o curso natural, o que pode ocorrer não só com recursos ou outras *res* públicas, mas também em relação ao conjunto das instituições republicanas.

Mas as controvérsias em torno de Sergio Moro não param. Após deixar o governo que ajudou a eleger quando prendeu o Lula, o ex-juiz da Lava Jato foi trabalhar para uma empresa do mesmo grupo da consultoria responsável pela recuperação das empreiteiras em crise decorrente justamente da operação Lava Jato. Quebra de sigilo determinada pelo Tribunal de Contas da União identificou que “78% do faturamento de empresa que contratou Moro veio de alvos da Lava Jato” (UOL, 2022).

Ficou evidenciado que o combate à corrupção pelos principais expoentes da Lava Jato não passou de um instrumento de interferência na político-partidária dos principais expoentes da operação, que foram eleitos Deputado Federal, no caso de Dallagnol, e Senador da República, no caso de Sergio Moro, que também elegeu sua esposa Rosângela Moro Deputada Federal.

A utilização da Lava Jato para fins de projeção política de Sergio Moro fora reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, quando do julgamento de ação judicial em que o ex-juiz foi acusado de abuso de poder econômico nas eleições de 2022:

“Até as pedras sabem que o investigado Sergio Moro não precisaria realizar pré-campanha para tornar seu nome popular, eis que notoriamente conhecido face a ampla divulgação midiática envolvendo a operação Lava-Jato.

Todos os anos em que a operação foi realizada, com as prisões e graves reflexos políticos que trouxe, deram grande visibilidade ao nome do investigado Sergio Moro, bastando que se lembre alguns episódios como a

condução coercitiva - reputada ilícita após - do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva [...]; a prisão do atual Presidente da República [...] ou os bonecos de Olinda que o representavam [...], ou ainda as grandes manifestações em defesa da operação Lava Jato com bonecos de alto porte em alusão à pessoa do investigado Sergio Moro [...].” (Paraná, 2024)

Mais uma vez precisa ser realçada a importância dos mecanismos de controles sobre a política pública de persecução penal, no sentido de evitar e punir atos de abuso de poder e desvio de finalidade, porquanto a Operação Lava Jato pôs o Brasil perante a comunidade internacional como um estado fraco em conter o arbítrio de suas instituições:

“Enganam-se aqueles que acreditam que Sérgio Moro e a Lava Jato colocarão o Brasil em alguma lista seleta de países onde impera a justiça e a democracia. Se o colocarem será no rol de países que tem um judiciário engajado politicamente, que não tem instituições que sustentam um estado de direito suficientemente forte e que tem um Supremo Tribunal omissivo em relação ao estado de defesa. Mais do que o ex-presidente Lula, quem está sob julgamento hoje é o sistema de Justiça no Brasil, que permitiu as fortes violações do Direito Penal perpetradas pelo juiz Sérgio Moro”. (Kerche; Feres Júnior, 2018, p. 51)

4.3 Consequências da operação

Se em 1964 alguém dissesse que havia uma esquadra da marinha dos Estados Unidos estava pronta para apoiar a deposição do presidente João Goulart, provavelmente ouviria a sentença de que tal assertiva não passaria de uma teoria conspiratória. Porém a história revelou que operação Brother Sam constituiu estratégia através da qual os norte-americanos pretendiam apoiar o levante militar contra o Governo, que havia anunciado o controle de remessas financeiras das transnacionais com operações no Brasil.

A verdade é que aquela que se intitula maior democracia do globo sempre financiou ditaduras em proveito dos interesses econômicos de suas multinacionais, sobretudo na América Latina. Por tal prisma, muitos já lentaram a hipótese de que interesses exógenos motivaram a Lava Jato, sobretudo no interesse de multinacionais petrolíferas dos Estados Unidos, como aventou Fernando Augusto Fernandes:

“Sérgio Moro serviu como um grande canal para, por meio de Curitiba, com apoio dos procuradores dos Estados Unidos e com participação dos servidores do Ministério Público Federal e da Polícia federal, atacar a empresa de petróleo brasileira, derrubando suas ações na bolsa de valores, perdendo e desestabilizando as empresas construtoras que realizavam a infraestrutura do país.” (Fernandes, 2020, p. 430)

Ficará a cargo da história revelar se houve ou não atuação direta de organismos internacionais por trás da operação Lava Jato, cabendo a este estudo ater-se a alguns fatos que indicam que o desenvolvimento da operação contrariou sim os interesses nacionais, utilizando-se de critérios científicos e sem percorrer o caminho da especulação.

Atendo-se aos fatos, já restou evidenciado que a Lava Jato atuou em prol do impedimento do mandato presidencial de Dilma Rousseff, que foi espionada pelos Estados Unidos, como relevado pelo escândalo do WikiLeaks. Pois bem, o afastamento provisório da então presidenta ocorreu em 31/08/2016 e, após menos de 3 meses de então, houve a sanção da Lei nº. 13.365, de 29 de novembro de 2016, que alterou o regime de repartição da exploração de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, acabando com a regra de exclusividade da Petrobrás como operadora dos blocos da camada pré-sal. Esse foi o primeiro passo para um amplo programa de privatização dos ativos e desintegração da Petrobras, através da venda de várias refinarias e subsidiárias da petrolífera brasileira.

No mundo das corporações empresariais, sobretudo quando relacionado com o comércio internacional, a boa reputação constitui elemento essencial para que uma empresa venha a firmar-se no mercado de forma viável economicamente e, por conseguinte, competitiva. Contratar serviços ou adquirir produtos de empresas, cujos principais executivos estão presos por corrupção, poderia afetar a imagem das próprias contratantes, o que gerou redução das atividades empresariais, diminuição do faturamento, demissão em massa de trabalhadores, processo de recuperação judicial de empresas, retrocesso do processo de industrialização do país, conforme cenário a seguir descrito:

“A Operação Lava Jato, ao denunciar por corrupção figuras do alto escalão de órgãos estatais e do empresariado vinculado às grandes empreiteiras, se arvorou em uma ofensiva jurídica direta contra o núcleo nevrálgico do capitalismo nacional até então, considerando a proeminência da Petrobrás, como já destacado, e a existência de grandes construtoras nacionais, muitas delas com projeção internacional. Petróleo/gás e construção civil são um dos poucos setores industriais no Brasil com predominância de capital nacional. Isso conduziu a uma enorme paralisia decisória nos segmentos envolvidos e afetou, inevitavelmente, tanto a economia brasileira quanto a própria correlação de forças políticas em voga.” (Paula; Moura, 2022, p. 116.)

A Petrobrás, centro da atuação da Lava Jato e em decorrência desta, enfrentou um processo de desinvestimento da área de pesquisa e desestatização

das subsidiárias de refino e transporte, ocasionando alterações na política de preço dos combustíveis, o que contribuiu para o agravamento do processo inflacionário e, por conseguinte, dos juros altos que atualmente marcam a economia brasileira, dada sua dependência dos derivados de petróleo na matriz energética e na cadeia de transporte.

Sergio Moro, em seu livro autobiográfico, afirmou que “antes e depois da Lava Jato, posso assegurar que nunca busquei holofotes” (Moro, 2021, p. 117). Ocorre que a empiria demonstra o contrário, pois existia na Lava Jato uma estratégia de marketing tendente a conquistar a opinião pública e mantê-la mobilizada em defesa da operação e dos interesses de seus expoentes, numa reprodução da estratégia da operação Mãos Limpas.

Diariamente os telejornais iniciavam a cobertura jornalísticas informando o nome da fase da operação, o número da sequência ordinal e a quantidade e os nomes dos políticos e empreiteiros presos, sempre com entradas ao vivo, graças a táticas de vazamentos de informações aos jornalistas alinhados com a estratégia. Merece registro que o esquema de vazamentos era tão bem elaborado que nem mesmo os servidores do MPF, que trabalhavam diuturnamente na operação, sabiam dos detalhes de cada fase antes das reportagens dos veículos de imprensa:

“A imprensa cuidava de comunicar e influenciar a massa, para com isso conseguir o apoio popular, tão necessário para a sobrevivência da operação. A Lava Jato foi notícia diária na rádio, na TV, nos jornais, da internet, nas conversas de boteco, nos jantares de grã-finos. Enfim, não se falava em outro assunto (...)

A visibilidade da Operação Lava Jato, alinhada à estratégia de comunicação empregada pelos procuradores da República, era tamanha que, muitas vezes, nós, que trabalhávamos diretamente da Operação, só ficávamos sabendo pela imprensa dos acontecimentos mais recentes”. (Gael, 2022, p. 91-92)

Muito embora a relação de compadrio da Lava Jato tenha ocorrido com a imprensa formal, visto não há notícias de vazamentos a blogueiros da mídia alternativa, fato é que foi através das redes sociais que os defensores da Lava Jato se organizaram com maior eficiência. Com efeito, a falta de institucionalização e a amplíssima liberdade das redes sociais possibilitaram a circulação de informações a uma velocidade jamais vista, sendo que de facilidades aproveitaram uma juventude desacreditada do estado intervencionista e corrupto:

“Sentindo-se pouco representados/as em ambientes acadêmicos, na mídia tradicional e na política institucional, os/as defensores/as radicais do livre

mercado encontraram na internet um refúgio a partir do qual, com apoio organizacional e financeiro de uma rede preexistente de organizações, passaram a se organizar na sociedade civil, fomentar ações coletivas nas ruas e lançar candidaturas políticas com o intuito de, em suas próprias palavras, ganhar corações e mentes e disputar hegemonias com os/as esquerdistas”. (Rocha, 2019, p. 125)

Foi assim que ocorreu durante todo o período de duração da Lava Jato, de modo que não há estratégia de marketing e de marca que se sustente ante tão poderosa investida. A Odebrecht, por exemplo, tenta sair de uma crise financeira – está em recuperação judicial – numa nova abordagem de marketing e nova marca: a Novonor. Segundo a Folha de São Paulo (2020), a “Odebrecht vira Novonor, e sobrenome se torna marca do passado no grupo. Mudança na holding encerra processo de tentativa de dissociar imagens dos escândalos”.

A indústria pesada brasileira, que durante muitos anos exportou serviços para muitos países, trouxe divisas e gerou postos de trabalhos no Brasil, entrou em colapso, menos pela prisão dos executivos de suas principais empresas e mais pela cobertura sensacionalista que a imprensa conferiu à operação Lava Jato. Não bastava punir após o rito do devido processo legal, tinha que prender preventivamente e expor na imprensa para forçar a uma delação premiada, o que trouxe efeitos deletérios para a economia brasileira:

A queda do valor adicionado à economia brasileira do setor de construção foi notável: enquanto em 2012 sua participação era de 6,5, o seguimento chegou em 2019 representando apenas 3,7% do PIB, com queda acentuada a partir de 2014, ano que respondia por 6,2% do PIB brasileiro. No total, entre 2014, o setor de construção foi o que mais fechou ocupações, chegando a quase 1,5 milhão entre 2014 e 2017.

Como veremos a seguir, parte relevante deste movimento negativo no emprego e na participação do setor de construção na economia nacional tem relação com a operação Lava Jato, que foi conduzida sem preocupação com à estrutura produtiva e de serviços”. (Augusto Júnior, 2021, p. 88)

O cenário deu ensejo a crises que se retroalimentavam: a crise política/Lava Jato gerava recessão/crise econômica, que gerava insatisfação popular e fortalecimento da Lava Jato e mais instabilidade política, numa dinâmica que fez com que governo e a economia derrocasse:

“Um estudo divulgado pela Consultoria Tendências em dezembro de 2015 revela que se não fosse o impacto da Operação Lava Jato a recessão na qual o Brasil se encontra atualmente seria bem menor. A Operação Lava Jato paralisou setores que têm um peso grande na economia do Brasil. Diversas obras foram interrompidas e as empresas envolvidas e aqui estudadas anunciaram cortes de investimentos que acabaram por resultar em demissões. O efeito acaba sendo ainda maior, pois essas empresas

utilizam diversos outros serviços prestados por pequenas e médias empresas. Como consequência do corte de investimentos, essas pequenas e médias empresas são diretamente afetadas. O resultado final reflete diretamente no PIB. Estima-se que a Operação Lava Jato contribuiu negativamente com 2,5 pontos percentuais no PIB de 2015” (Miceli, 2016, 39)

É obvio que não se está a defender a corrupção, tampouco pugnar por um sistema de tolerância ou leniência em relação à corruptos e à corruptores. A corrupção deve ser punida com rigor, porém dentro dos limites impostos pela observância das regras de um estado de direito e, no plano econômico, com a consciência de que as empresas devem cumprir funções sociais de produzir riquezas, gerarem impostos e postos de trabalho. A corrupção não pode ser combatida de qualquer modo e a qualquer custo:

“[...] Este livro denuncia a falta de planejamento, que dá causa a uma automutilação desnecessária e oligofrênica. Exige a concepção de uma política nacional de combate à corrupção. Uma política que articule os órgãos e agentes públicos envolvidos, que sincronize as suas ações, que dê fim a uma disputa vergonhosa e paralisante por protagonismo. Uma política que coíba a espetacularização e, ao mesmo tempo, a banalização da corrupção e do seu combate. Uma política que se afaste do moralismo barato e alienado, que seja capaz de distinguir e de separar o que tem utilidade daquilo que não presta, e que prefira o pleno ressarcimento dos cofres públicos à vingança.” (Ward, 2018, p.10)

4.4 A lava jato e a crise da democracia

“Perderam em 1964. Perderam agora em 2016. [...], pela memória do Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff!” (Bolsonaro, 2016). Foi assim que o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro justificou seu voto na sessão da Câmara dos Deputados que autorizou a instauração do processo de impedimento de Dilma Rouseff.

Bolsonaro era um parlamentar inexpressivo, que nunca relatou qualquer projeto importante, presidiu qualquer comissão ou liderou bloco parlamentar; era um personagem folclórico dos programas televisivos de sátira política, de modo que, até então, nenhum analista político ou liderança partidária via a mínima possibilidade de que ele viesse a ser presidente da República, como resultou Silvio Costa²⁶:

²⁶ Mencionar Silvio Costa, mais uma vez, se justifica pelo fato de ter sido parlamentar que muito influenciou em governos do PT, foi vice-líder do governo Dilma e seu filho, Silvio Costa Filho, atualmente exerce o cargo de Ministro de Estado de Porto e Aeroporto. Mas a menção se dá, sobretudo, porque o ex-parlamentar é conhecido por ser um falador, que repete nos púlpitos o que se fala nos bastidores do poder.

“Vou dar um exemplo. Eu tenho horror a oportunistas. Bolsonaro, coitado, é uma piada. Mas o Deputado Jair Bolsonaro andava sozinho aqui — ele e o filho dele. Ninguém falava com Bolsonaro. De repente, de forma esdrúxula, começa a crescer nas pesquisas. Eu perguntei a ele: “Bolsonaro, tem quantos Deputados te apoiando?” “Silvio, eu já tenho uns 50.” A maioria é oportunista, caroneiro, rato de porão. Vai tudinho dançar, porque Bolsonaro, evidentemente, é uma piada. Bolsonaro Presidente da República? Só faltava essa! É evidente que isso vai desidratar.” (Costa, 2018)

Já Carlos Alberto Brilhante Ustra, conhecido nos porões da ditadura pelo apodo de “Tibiriça”, foi um perverso torturador da ditadura militar, que chefiou um dos mais conhecidos centros de mutilação do regime militar, o Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército, situado em São Paulo. As menções que fazem os livros de história brasileiros indicam tratar-se de pessoa verdadeiramente abjeta, capaz de práticas odiosas, como a descrita no relatório da Comissão Nacional da Verdade, criada para investigar os crimes do regime de exceção de 1964:

“[...] Criméia Alice Schmidt de Almeida foi torturada com palmatória, entre outros métodos, apesar de grávida de sete meses: ‘Pela manhã, o próprio comandante major Carlos Alberto Brilhante Ustra foi retirar-me da cela e ali mesmo começou a torturar-me [...]. Espancamentos, principalmente no rosto e na cabeça, choques elétricos nos pés e nas mãos, murros na cabeça quando eu descia as escadas encapuzada, que provocavam dores horríveis na coluna e nos calcanhares, palmatória de madeira nos pés e nas mãos. Por recomendação de um torturador que se dizia médico, não deviam ser feitos espancamentos no abdômen e choque elétrico somente nas extremidades dos pés e das mãos.’ (CNV, 2014)

Como se torturar uma mulher grávida fosse pouco, o homenageado por Bolsonaro era uma figura capaz de atrocidades ainda maiores, como cometer torturas psicológicas contra crianças ao torturar física e psicologicamente seus pais na presença dos infantes:

“Na fase mais violenta da ditadura militar brasileira, quando não mais restavam técnicas de tortura para arrancar delações de suas vítimas, os torturadores recorriam a um último expediente: usar os filhos dos presos políticos, fossem eles crianças ou mesmo bebês, na última tentativa para obter informações. Ou então, torturava-se em família: pais, mães, filhos, irmãos sofrendo juntos os horrores do cárcere.

Preso aos 26 anos no DOI-Codi (centro de repressão do Exército) de São Paulo, Maria Amélia Teles relembra o dia em que o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra pegou nas mãos de seus dois filhos --Edson Teles, à época com 5 anos, e Janaina, com 4-- e os levou até a sala onde ela estava sendo torturada, nua, suja de sangue, vômito e urina, na cadeira do dragão. Na mesma sala estava o marido e pai das crianças, César Teles, recém-saído do estado de coma decorrente de torturas no pau-de-arara.

‘Minha filha perguntava: ‘mãe, por que você ficou azul e o pai verde?’ Meu marido entrou em estado de coma e quando saiu estava esverdeado. E eu estava toda roxa, cheia de hematomas e ela viu aquela cor roxa como azul.

Meu filho até hoje lembra do momento em que eu falava 'Edson' e ele olhava para mim e não sabia que eu era a mãe dele. Estava desfigurada”, recorda Amelinha, como é conhecida”. (UOL, 2024)

A homenagem de Bolsonaro a um torturador não só diz de sua personalidade atroz, mas constitui demonstração que a democracia pendular de que trata Leonardo Avritzer (2019, p.16) pendia ao retrocesso, passando por um daqueles momentos “[...] em que a classe média adota uma visão antidemocrática, alinhada com as elites, e muitos setores populares aderem à rejeição da política ou à antipolítica”. Com efeito, foi a partir da projeção dada ao voto de Bolsonaro a favor do *impeachment* que ele, um político de pouca significância no cenário nacional, passou a ganhar notoriedade nas pesquisas de intenções de votos para presidência da República, a demonstrar que a democracia estava em crise.

Partindo de uma perspectiva conjuntural, foi somente o atentado que vitimou Bolsonaro que o fez presidente da República, nem suas ausências aos debates da campanha eleitoral e nem produção de *fake news* em escala industrial, através das redes sociais; Bolsonaro foi eleito porque, além de tais fatores, conseguiu sintetizar um sentimento popular de que tudo de ruim que fazia o povo sofrer era fruto de uma política mergulhada na corrupção.

Era um cenário também de intempérie econômica. A crise do mercado imobiliário dos Estados Unidos, conhecida com escândalo do subprime, colocou a economia global em recessão, com repercussão sobre o Brasil, que também sofria com o declínio dos preços das commodities, com profundo na balança comercial brasileira. O desemprego e a inflação, que comprometiam a qualidade de vida do povo e que decorriam sobretudo de fatores econômicos, foram lançadas na conta da roubalheira que havia tomado o governo. Eram as crises econômicas e políticas de retroalimentando, como já realçado no presente estudo:

“A indústria da crise econômica, da qual a mídia se debruçou para a composição narrativa do Impeachment que depôs a Ex-Presidenta Dilma Rousseff, foi amalgamada à narrativa da crise ética e moral na política, com a construção imagética de muito dinheiro público sendo jorrado pelo ‘cano da corrupção’, em um dos jornais de audiência mais significativa da televisão brasileira, o Jornal Nacional, da Rede Globo de televisão. Áudios de chefe de Estado, parlamentares, ‘representantes do povo’, divulgados em rede nacional, na televisão aberta e em horário nobre, eram tidos como a ‘prova cabal’ de um estado patogênico de corrupção na política partidária, cuja chefia era dirigida pelo Partido dos Trabalhadores, especificamente por Lula, e ‘desvendado’ pela Operação Lava Jato. (Lima, 2021, p. 178)

A Lava Jato foi, portanto, fator determinante para o liminar da crise da democracia representativa do Brasil, ao fazer emergir um sentimento apolítico sobre a sociedade brasileira, bombardeada diariamente pelo sensacionalismo midiático que produziu uma imagem de que a classe política não passava de um antro de ladrões. Foi a Lava Jato que fez de Bolsonaro ser eleito o maior mandatário da nação, não só por interferência direta no processo eleitoral, mas também por ter criado um clima de negação da política institucional propício ao surgimento de um *outsider*, em tradução livre, um estranho à institucionalidade que jamais chegaria ao topo do poder governamental senão em razão de uma crise:

“Obviamente, a ascensão de Bolsonaro ao poder contou com outras variáveis, em especial a fabricação e disseminação de *fake news* como jamais se vira na política brasileira. Mas mesmo a eficácia dessa estratégia dependeu, em boa medida, da criminalização notável de um partido, que, mesmo tendo um número bem menor de envolvidos nos crimes investigados pela Lava Jato, era o que, nas entrelinhas dos discursos lavajatistas, sempre se sugeria como tendo sido o mais corrupto, tratado como “quadrilhão”, como organização criminosa, principalmente porque a mobilização da força-tarefa tendia a uma órbita incessante ao redor do grande vulto político de Lula.” (Sousa, 2020)

Fruto de um bem elaborado projeto de *marketing* eleitoral, Bolsonaro, que sempre viveu de uma política patrimonialista e enriqueceu a partir dos cargos públicos que ocupou, surgiu com um herói que prometia salvar o povo brasileiro das “mamatas”, a partir de um governo constituído por critérios técnicos e sem indicações políticas. Seu governo, entretanto, foi marcado por escândalos de corrupção e pelo complemento desmantelamento de políticas públicas das mais relevantes, o que ocasionou uma verdadeira mortandade ocasionada pela pandemia da Covid 19.

Sob o prisma da história, temos que a Lava Jato não resta por ser a única operação judiciária e de combate a corrupção que interferiu diretamente no jogo da formação do poder estatal. Assim como na operação brasileira, a Mãos Limpas, fonte de inspiração para Sergio Moro, como reconhece o próprio, também criou um sentimento de aversão à política, desmantelou o sistema partidário daquele país, inseriu na política agentes jurídicos²⁷ e alçou ao poder um populista de extrema-direita de orientação neofascista:

²⁷ O procurador Antonio Di Pietro deixou o Ministério Público, fundou um partido e foi eleito deputado e senador da Itália, tendo atuação mais à esquerda, ao contrário de Moro e Dallagnol.

“[...] Operação Mãos Limpas” foi deflagrada pelo sistema judicial da Itália e as consequências nos anos seguintes superlativas: 5.000 pessoas envolvidas nas investigações (**Guarnieri, 2015**), entre elas seis ex-primeiros-ministros e 200 parlamentares (**Sberna e Vannucci, 2013**). Como reflexo das operações de combate à corrupção, o sistema partidário sofreu mudanças dramáticas e o antigo equilíbrio político construído no pós-guerra se desmanchou (**Pederzoli e Guarnieri, 1997**). Entre 1992 e 1994, os cinco partidos políticos mais importantes ‘colapsaram de 53,1% para 13,8%. Democratas Cristãos - renomeados como Partido Popular - caíram de 29,6% para 11,1%; o Partido Socialista de 13,6% para 2,2%’ (**Pederzoli e Guarnieri, 1997**, p. 326, tradução nossa). Mesmo as agremiações que não participavam das coalizões que governavam a Itália após a Segunda Grande Guerra, como o Partido Comunista e os grupos pós-fascistas, sofreram transformações radicais nos anos seguintes (Sberna e Vannucci, 2013). Enquanto isso, ‘novos atores políticos emergiram na cena para preencher o vácuo político que foi deixado pela desintegração do velho’ (Sberna e Vannucci, 2013, p. 575, tradução nossa). É nesse contexto que Silvio Berlusconi, o homem mais rico da Itália, proprietário de vários veículos de comunicação e neófito na política, cria um novo partido de centro-direita, Forza Italia, e se torna primeiro-ministro do país (Sberna e Vannucci, 2013).” (Kerche. 2018)

Assim como Bolsonaro, Berlusconi chegou ao poder em um clima de apolítica e se dizendo oposto a tudo de velho que lá existia. Com discurso anticorrupção e afirmando ser conservador nos costumes, “[...] vivia em denúncias de bacanais, orgias, pedofilia e desvio de verbas [...]” (UOL, 2023), o que guarda muita similitude ao *outsider* brasileiro.

Em dias mais recentes ocorreu mais uma atuação jurídica de órgãos investigativos que repercutiu na política. Embora não se possa saber, ainda, se a ação foi proposital ou não, fato é que o “Ministério Público de Portugal erra em caso que levou premiê à renúncia” (CNN, 2023). Em meio a uma crise política em razão do suposto envolvimento em corrupção, o que depois se verificou não ter ocorrido, o primeiro-ministro português António Costa se viu obrigado a renunciar, provocando a dissolução do Parlamento. Nas eleições que sucederam os fatos, a extrema-direita lusitana quase formou maioria parlamentar, utilizando-se, justamente, do tema da anticorrupção como umas das principais bandeiras: “discurso antissistema, anti-imigração e contra a corrupção: o que explica a ascensão da extrema direita em Portugal” (G1, 2024).

Ditadores e/ou líderes populistas pelo mundo, na impossibilidade de demonstrarem grandes feitos governamentais, engendram o discurso de guerras travadas contra inimigos do povo, sejam eles reais ou imaginários, para assim justificarem a perpetuação no poder. Assim foi Donald Trump, nos Estados Unidos, e Viktor Orbán, na Hungria, com a imigração; Nicolás Maduro, na Venezuela, e Daniel

Ortega, na Nicarágua, com o imperialismo norte-americano. Bolsonaro escolheu a pedofilia, o comunismo e a corrupção como inimigos do povo, cabendo a ele travar uma santa cruzada contra tais mazelas, em defesa da família tradicional.

O ponto em comum a todos esses líderes populistas, é que eles chegaram ao poder pela via democrática e, estando lá, atuam para destruí-la a partir de dentro das próprias instituições democráticas:

A via eleitoral para o colapso é perigosamente enganosa. Com um golpe de Estado clássico, como no Chile de Pinochet, a morte da democracia é imediata e evidente para todos. O palácio presidencial arde em chamas. O presidente é morto, aprisionado ou exilado. A Constituição é suspensa ou abandonada. Na via eleitoral, nenhuma dessas coisas acontece. Não há tanques nas ruas. Constituições e outras instituições nominalmente democráticas restam vigentes. As pessoas ainda votam. Autocratas eleitos mantêm o verniz da democracia enquanto corroem sua essência.” (Levitsk; Ziblatt, 2018, p. 12)

Bolsonaro atentou contra a democracia antes mesmo de sua posse, quando pôs dúvidas contra o sistema eleitoral que o elegeu, sob o argumento de que deveria ter sido eleito ainda no 1º turno das eleições presidenciais. Antes, disse que não aceitaria nada diferente de sua eleição. Após prestar jurar observância à Constituição, conspirou contra essa mesma Constituição desde o primeiro dia, incitando inimizade das Forças Armadas contra a ordem constitucional, insuflando a população contra os Poderes Legislativos e Judiciário, montando esquema de espionagem contra opositores, dentre outros atos e medidas autoritárias, mas tudo “dentro das quatro linhas da Constituição”.

Tendo perdido as eleições, Bolsonaro não aceitou o resultado do sufrágio, conspirando contra a posse do presidente da República eleito, numa estratégia que fez com que uma horda de marginais marchasse contra as sedes dos Poderes da República na tentativa de criar situações que justificasse a tomada de poder pelos militares, a partir da decretação de um estado de sítio. Nesse sentido, “PF encontra na sede do PL documento com argumentos para decretação do estado de sítio” (G1, 2024).

O que ocorreu no Brasil entre os anos de 2014 e 2021 foi uma disfuncional atuação do Poder Judiciário, que deixou de atuar nos limites que a institucionalidade lhe reservou para incidir sobre a política de formação de governos. O que ocorreu foi que, a pretexto de combater a corrupção, o sistema de justiça

utilizou do Direito Penal como instrumento de manipulação da vontade popular ao custo do descrédito das instituições de representação democrática:

Termos o fechamento de um círculo no que toca a relação entre a Lava Jato e as instituições políticas. A operação começa agindo contra a corrupção e rapidamente se transforma *ad hoc* de redesenho do sistema político e do estado de direito do Brasil. Ela reforma um 'pretorianismo jurídico' sobre as instituições políticas que já se vinha se configurando desde 2012 e o estende na medida em que consegue apoio midiático para redesenhar toda a organização institucional do país. Ela o faz inviabilizando a nomeação de Lula como ministro da Casa Civil com uma reformulação do Direito Penal a partir de preocupações particularistas = ou de singularização dos crimes de corrupção cometidos pelo campo da esquerda. Não há como negar o papel fundamentalmente político e anti-institucional da Lava Jato." (Avritzer, 2018, p. 52)

Nos dias em que este trabalho está sendo finalizado, um bolsonarista obteve a maior votação dentre os candidatos ao Paço Municipal de Fortaleza. André Fernandes, seguindo a linha traçada por seu correligionário Bolsonaro, encerra o discurso *antiestablishment*. É a história sendo escrita a partir dos escombros da política deixados pela operação Lava Jato.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há espaço para o fatalismo que propõe que quem critica a Lava Jato é defensor da corrupção e da bandidagem. Da mesma forma que quem defende os direitos humanos e o estado democrático de direito também não se torna defensor da impunidade de qualquer espécie de transgressão social. O necessário combate à corrupção não é incompatível com a defesa das garantias fundamentais positivadas pelo Direito como resultado do processo civilizatório da humanidade e da luta por direitos contra o arbítrio estatal.

A corrupção é com uma espécie de “câncer” que degenera o “tecido” social brasileiro desde os tempos da colonização, profundamente marcada pela cultura do patrimonialismo e da exploração de recursos naturais e da mão-de-obra de pessoas escravizadas. Assim sendo, incorreto afirmar que a corrupção é prática peculiar a um partido ou governo, porquanto presente em atitudes cotidianas como receber, conscientemente, um troco errado, mesmo sabendo que prejudicar a alguém no fechamento do caixa, ou furar filas, estacionar em vagas destinadas a pessoas com deficiência ou idosos, etc.

Evidentemente que a corrupção estruturara em sistemas governamentais possui repercussão infinitamente maior sobre o conjunto da sociedade, eis que implica em desvio de recursos necessários ao custeio de serviços públicos essenciais. Todavia, os pequenos atos de corrupção, praticados no dia a dia, indicam a existência de um processo de corrosão de valores éticos, em antecipação aos grandes esquemas de corrupção. Com efeito, a uma pessoa de índole corrompida, falta oportunidades e não a disposição de praticar atos legal, ética ou moralmente reprovável.

Também é preciso destacar que a corrupção não se limita ao desvirtuamento de bens e valores dos acervos públicos, visto que o desvio de finalidade da atuação institucional do Estado constitui ato de corrupção. Nesse sentido, instrumentalizar o aparato estatal para atingir objetivos que não sejam os da coletividade constitui também ato de corrupção e por isso foi corrupção que fez a Lava Jato ao atuar da forma com que atuou. E não estamos a tratar, pelo que restou constatado, de atos praticados em razão de negligência com o dever de cuidado, ou de imprudência ou mesmo de imperícia, mas da deliberada implantação de um

projeto pessoal de poder, a partir da utilização da política pública de persecução penal.

A propósito, “não me parece razoável que, a pretexto de se combater corrupção, se pratique corrupção”, como sustentou o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Felipe Salomão, durante julgamento de processo disciplinar envolvendo a juíza da Lava Jato Gabriela Hard, evento já referenciado neste trabalho.

Com efeito, a forma como se deram entrevistas de imprensas conduzidas por integrantes do MPF com o objetivo de prejudicar a imagem de Lula, a anulação de suas condenações por parcialidade do juiz que o condenou e a priorização, por parte do TRF 4, do processo que ensejou a inelegibilidade do ex-presidente e a interferência direta da operação para viabilizar o impedimento da presidenta Dilma demonstram que houve sim o aparelhamento político da Lava Jato para interferir no processo eleitoral.

A propósito, merece destaque que até a Lava Jato não havia qualquer espécie de acusação a Lula por qualquer ato de corrupção. Até a deflagração da operação o ex-presidente gozava de altos índices de popularidade, sendo que hoje resta por ser uma pessoa tida por controvertida e ligada a atos de corrupção. Com efeito, o linchamento midiático que fora feito impediu que a imagem de Lula voltasse a ser a que era antes do início da Lava Jato: a de presumidamente inocente, como o é qualquer pessoa contra quem não haja uma condenação penal transitada em julgado.

E estar-se a falar do Lula porque o objeto deste trabalho, que investigou a Lava Jato como instrumento de interferência na formação do governo brasileiro, sendo o ex-presidente figura central deste processo. Mas os abusos e desvios de finalidade cometidos pelos integrantes da operação não se limitaram a ele. Com efeito, restou constato que os integrantes da Lava Jato atuaram de forma arbitrária desde o caso do Banestado, cujas condenações foram anuladas por violação do devido processo legal.

Para implementar um projeto de poder, os integrantes da Lava Jato utilizaram do sensacionalismo midiático que desfigurou a reputação de empresas fundamentais para o desenvolvimento econômico do país, contribuindo para o processo de desindustrialização do Brasil. Estudos referenciados no trabalho indicam que o PIB brasileiro foi profundamente afetado pela operação, em razão da

queda das atividades da indústria pesada, que resultou em desemprego e no agravamento da crise econômica que, como dito, alimentava a crise política que pairava sobre a democracia representativa, como reflexos até os dias atuais.

Feitas tais constatações, este trabalho perderia relevância acadêmica se não apresentasse propostas de medidas para aprimorar a política pública de persecução penal, notadamente dos mecanismos para seu controle e avaliação, de modo a evitar a repetição dos abusos verificados na Lava Jato.

Para evitar a instrumentalização do processo penal na satisfação de interesses que não sejam os da coletividade, importa que seja criado um tipo penal na Lei de Abuso de Autoridade, que preveja como crime o ato de dar causa à instauração de procedimento de investigação criminal ou de ação penal em desvio de finalidade, visando a satisfação de interesse próprio ou de outrem. Na mesma pena deverá incorrer quem nessas espécies atuar em condição de suspeito ou impedido. Os sujeitos ativos do crime serão delegados de polícia, membros do Ministério Público ou magistrados.

Salvo as prioridades previstas em lei, a exemplo os processos judiciais envolvendo pessoas idosas, os julgamentos devem guardar estrita observância da ordem cronológica da respectiva distribuição. Deve ser extirpada a atual discricionariedade dos relatores em órgãos colegiados ou do juízo singular em pautar o julgamento de processos sem critérios objetivos, de modo a evitar favorecimentos ou perseguições de qualquer espécie, como ocorreram na Lava Jato. Tal disposição deve estar prevista no Código de Ética da magistratura.

Outra discussão polemica e importante que deve ser travada pela academia é a questão do controle social do Poder Judiciário e do Ministério Público. A importância do tema se dá porque a ausência de controle permite a ocorrência de abusos e porque em uma república não há poder irresponsável, sendo soberano somente o poder popular. Já a polêmica reside no fato de que a independência dos juízes constitui importante mecanismo contramajoritária de proteção das minorias. Com efeito, temas como uniões homoafetivas, aborto de fetos anencéfalos, dentre outros, não teriam o avanço que tiveram se os juízes brasileiros não tivessem independência.

Por isso é de suma importância à proteção dos direitos humanos que os atos jurisdicionais dos magistrados não sofram qualquer espécie de controle, senão de órgãos do próprio Poder Judiciário, através da sistemática de revisão prevista na

legislação processual. O mesmo não pode se dizer dos atos administrativos e de correição, que devem ser submetidos a mecanismos de controles sociais, com o fim de evitar que o corporativismo gere impunidade quanto ao cometimento de abusos. Tal raciocínio se aplica também ao Ministério Público.

Assim sendo, a formação dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público precisa ser revista, porquanto uma composição majoritária de integrantes das próprias Instituições favorece o corporativismo. É preciso, portanto que a maioria desses conselhos seja composta por pessoas de fora da magistratura e do Ministério Público, devendo continuar a vedação de que tais órgãos de controle proceda com a revisão de atos jurisdicionais.

As medidas que ora se propõe não possuem qualquer espécie de relação com a Proposta de Emenda à Constituição nº. 50/2023, que permite que o Congresso invalide decisões do STF. Tal medida, quando adotadas sobre decisões jurisdicionais e não administrativas, impõe violação ao princípio da separação dos poderes e aos direitos humanos, pois impede o Judiciário de tomar medidas contramajoritária de proteção das maiorias sociais e que são minimamente representadas nos espaços parlamentares.

Também é importante que seja estabelecida uma espécie de quarentena de pelo menos 5 anos para que dirigente classista ou quem tenha assumido cargo na alta gestão de tribunal ou do Ministério Público possa assumir vaga no CNMP e no CNJ, de modo a evitar corporativismo.

As ouvidorias do Judiciário e do Ministério Público precisam ser exercidas por integrantes de organismos da sociedade civil organizada, assim ocorre na Defensoria Pública, como forma de se efetivar o controle social direto.

Como já referenciado, o TRE-PR reconheceu que Sérgio Moro ganhou notoriedade como juiz da Lava Jato, dispensando campanha eleitoral para ser conhecido e se fazer candidato ao cargo de Senador da República. O mesmo se diz de Deltan Dallagnol, que em menos de 01 ano após deixar o Ministério Público foi eleito Deputado Federal. Assim, faz-se necessário que haja na Lei Complementar nº. 64/90 uma previsão de inelegibilidade para quem deixar o Ministério Público e a magistratura por aposentadoria, demissão ou exoneração. A medida faz-se necessária para impedir uso das instituições para fins de promoção política.

Também se faz necessário que a Constituição Federal seja alterada para proibir sigilo em relação aos processos disciplinares de qualquer agente público,

ressalvados os dados da vida privada e da intimidade, de modo a possibilitar a aplicação do princípio da transparência e o controle social. Não há razão para que a atuação de agentes estatais, agindo nesta qualidade, sejam acobertados por um sigilo que é próprio das relações privadas. Todo agente público exerce uma fração do poder originado da soberania população e deve a ele prestar contas.

Para editar prisões arbitrárias como instrumento de coação visando a celebração de acordos de colaboração premiada, importa que seja Projeto de Lei 4372/2016, que veda a celebração de tais acordos com pessoas que estejam presas. A discussão em torno desse projeto resta contaminada pelo polaríssimo político que vigora no Parlamento, mas constitui instrumento importante de proteção dos direitos humanos.

O combate à corrupção deve ocorrer sob a ética da responsabilidade quanto às consequências dela decorrentes. Não deve ocorrer de qualquer modo, a todo custo, com sensacionalismo e violação de direitos humanos. Deve haver uma preocupação com as instituições democráticas e com a política como importante instrumento de materialização dos interesses da coletividade.

Muito embora em crise, com o pêndulo curvado ao retrocesso, nossa ainda nova democracia não sucumbiu ante as invertidas autoritárias recentes, mantendo-se resistente. Todavia, as instituições democráticas e a sociedade civil organizada terão árduo trabalho para fazer com que a política volte a ser espaço de construção de consensos, em um processo de superação do clima de intolerância e violência disseminado por líderes populistas projetados pela crise da democracia representativa.

REFERÊNCIAS

78% do faturamento de empresa que contratou Moro veio de alvos da Lava Jato.

UOL, São Paulo, 21 jan. 2021. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/01/21/78-do-faturamento-da-alvarez--marsal-vem-de-empresas-alvos-da-lava-jato.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

A Defesa já fez o showzinho dela' Sergio Moro, enquanto julgava Lula, sugeriu à Lava Jato emitir uma nota oficial contra a defesa. Eles acataram e pautaram a imprensa. **Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 14 jun. 2019. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contra-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/>. Acesso em: 13 out. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Protestos se espalham pelo país contra nomeação de Lula para ministro de Dilma**. Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/protestos-se-espalham-pelo-pais-contra-nomeacao-de-lula-para-ministro-de>. Acesso em: 29 set. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Dallagnol**: projeto de mudança na lei de abuso de autoridade é "intimidação". Brasília, 28 nov. 2016. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/dallagnol-projeto-de-mudanca-na-lei-abuso-de-autoridade-e-intimidacao>. Acesso em: 21 set. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Moro vê risco de Lei do Abuso de Autoridade criminalizar juízes**. Brasília, 30 mar. 2017. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-03/moro-ve-risco-de-lei-do-abuso-de-autoridade-criminalizar-juizes>. Acesso em: 21 set. 2024.

AGÊNCIA PÚBLICA. **Sentenças de Sergio Moro na Lava Jato foram mais rápidas antes do impeachment de Dilma**. Brasília, 17 fev. 2020. Disponível em:

https://apublica.org/2020/02/sentencas-de-sergio-moro-na-lava-jato-foram-mais-rapidas-antes-do-impeachment-de-dilma/#_. Acesso em: 29 set. 2019.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2013.

AUGUSTO JÚNIOR, Fausto; NOBRE, Sérgio *et al.* Lava Jato e Implicações Econômicas Intersetoriais. In: AUGUSTO JUNIOR, Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JUNIOR, Antonio (org.). **Operação Lava Jato**: crime, devastação econômica e perseguição política. São Paulo: Expressão Popular, 2021. p. 75-113.

AVRITZER, Leonardo. Operação Lava Jato, Judiciário e Degradação institucional e a Democracia Brasileira. In: KERCHE, Fábio; FERES JÚNIOR, João (org.). **Operação Lava Jato e a Democracia Brasileira**. São Paulo: Contracorrente, 2018. p. 37-52.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.

BARBETTA, Pedro Alberto. **Estatística Aplicada às Ciências Sociais**. Florianópolis, SC: UFSC, 2012.

BARROS, José d' Assunção de. **Projeto de Pesquisa em História**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BAUMAN, Zygmunt; MAURO, Ezio. **Babel entre a incerteza e a esperança**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. Trad. Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2022.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

BOLSONARO, Jair. **Justificativa de voto proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, Sessão Extraordinária de 17/04/2016**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160418000560000.PDF#page=91>. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **ata da reunião de Instalação da Comissão de Redação**. Brasília, 20 abril. 1987. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/redacao.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **ata da reunião para eleição do presidente e vice-presidente da Comissão Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público**. Brasília, 07 abril. 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. **ata da reunião Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais**. Brasília, 07 abril. 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1c_Subcomissao_Da_Nacionalidade,_Dos_Direitos_Politicos,.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório / Relatório Final. Brasília: CNV, 2014**. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reclamação Disciplinar - 0006135-52.2023.2.00.0000**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília. Disponível em: <https://pje.cloud.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=19e815b9229ee3f970223e294f2d1e4c7ee54e1297b6ebf586be198983fc26575cc1b61ac3632e3dd755007b4946eee839b484d172d84d8e&idProcessoDoc=5522774>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=ARTIGO%209-1.,com%20os%20procedimentos%20nela%20estabelecidos. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941**. Código de Processo Penal. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 23/2019**. Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre, Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_ritrf4-ar27.htm. Acesso em: 03 dez. 2023.

BRASIL. **Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017**. Calendário Eleitoral (Eleições 2018). Brasília, Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-555-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nº 1.842.613 - SP**. Brasília. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=2152147&num_registro=201902356367&data=20220510&formato=PDF. Acesso em: 03 set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 180.148. Habeas Corpus**. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755319340>. Acesso em: 13 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 39. Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Relator: Ministro José Dias Toffoli. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADC%2039%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 09 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 3902**. Agravo Regimental em Suspensão de Segurança de 03 de outubro de 2011. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628198>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 4.578**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 605**. Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Ministro José Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769156288>. Acesso em: 13 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 126292**. Brasília, 17 fev. 2016. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 84078**. Brasília, 05 fev. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%2084078%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 164.493**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Acórdão. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756048250>. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Criminal nº. 5007916-85.2014.4.04.7202/SC**. Porto Alegre, 18 dez. 2019. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41576767304388404538368520068&evento=490&key=4dc1eb59f76304bf55477961db455a0599e8d9be4bee8d734f09820daabf66ce&hash=07ca1b39c0a0cd9b345bcec2a1cee791. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão nº 0600903-50.2018.6.00.0000**. Registro de Candidatura. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/10/15/16/27d7840a9d81d321d006c4131443ab64a984b9e1>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acórdão nº 601407-70**. Recurso Ordinário. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/voto-ministro-benedito-goncalves-ro-0601407-70-16-05.2023/@_@download/file/TSE-voto-min-benedito-goncalves-ro-060140770.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Acórdão do Plenário do CNMP no Pedido de Providências nº 1.00722/2016-20**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://1drv.ms/b/s!Al3f94lidJYzg-NHSfhI4DAbniwRDw?e=nMkxdE>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados sobre a Reforma do Judiciário**. Brasília: 1992. Disponível em: <https://1drv.ms/b/s!Al3f94lidJYzg9ErFGvq3Mla2dHhGg?e=dTtirL>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRITTO, Cezar. **Não é tempo para silêncios!** Belo Horizonte: RTM, 2019.

CAAMAÑO, Cristina. A Destrução do Direito Processual Penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. **Bem-vindos ao LawFare**. Tradução de Rodrigo Barcellos e Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 107-134.

COMO Bolsonaro, Berlusconi foi resultado da desmoralização política. **UOL**, São Paulo, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/06/12/tales-como-bolsonaro-berlusconi-foi-resultado-da-desmoralizacao-politica.htm>. Acesso em: 07 out. 2024.

CONJUR. **Após 42 adiamentos, Deltan escapa de processo administrativo disciplinar no CNMP**. Brasília, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/42-adiamentos-deltan-escapa-processo-administrativo-cnmp/>. Acesso em: 04 set. 2024.

CONJUR. **Após crítica de Sergio Moro, procuradora não participou de audiência de Lula**. Brasília, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-20/critica-moro-procuradora-nao-participou-audiencia-lula/>. Acesso em: 04 set. 2024.

CONVERSAS de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro. **FOLHA/UOL**, São Paulo, 08 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml>. Acesso em: 29 set. 2024.

CHAMADO de “Lavajatista”, promotor do DF tem indicação ao CNMP rejeitada pelo Senado. **Correio Braziliense**, Brasília, 19 set. 2019. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/cbpoder/chamado-de-lavajatista-promotor-do-df-tem-indicacao-ao-cnmp-rejeitada-pelo-senado/>. Acesso em: 03 set. 2024.

COSTA, Silvio. **Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, Sessão Ordinária de 16/03/2016**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160317000340000.PDF#page=215>. Acesso em: 29 set. 2024.

COSTA, Silvio. **Pronunciamento proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, Sessão Ordinária de 26/04/2018**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020180426000570000.PDF#page=196>. Acesso em: 06 out. 2024.

CUNHA, Magali. O messianismo perverso da Lava Jato. **Revista Carta Capital**, Fortaleza, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/o-messianismo-perverso-da-lava-jato/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

DISCURSO antissistema, anti-imigração e contra a corrupção: o que explica a ascensão da extrema direita em Portugal. **G1**, Rio de Janeiro, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2024/03/12/o-que-explica-a-ascensao-da-extrema-direita-em-portugal.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2024.

FERNANDES, Augusto Fernando. **Geopolítica da Intervenção: A verdadeira História da Lava Jato**. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia Antonio Henrique Graciano Suxberger Jefferson Aparecido Dias. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Virginia, 1776. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

GAEL, Ariel. **Operação Lava-Jato: Lula me trouxe aqui**. Maringá: Viseu, 2022.

GASPARI, Elio. **1969 e 1973/74: Duas sucessões presidenciais da ditadura**. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/09/1969-e-197374-duas-sucessoes-presidenciais-da-ditadura.shtml>. Acesso em: 24 out. 2023.

GILMAR Mendes defende decisão que barrou posse de Lula em 2016 e critica Lava Jato. **FOLHA/UOL**, São Paulo, 09 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/gilmar-mendes-defende-decisao-que-barrou-posse-de-lula-em-2016-e-critica-lava-jato.shtml>. Acesso em: 29 set. 2024.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. **Desafios da Ética na Ciência: Uma Abordagem com Fundamento no Princípio Responsabilidade de Hans Jonas**. Curitiba: Juruá, 2019.

GREENWALD, Glenn; POUGY, Victor; Letícia Duarte (org.). **Vaza Jato e os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil**. Rio de Janeiro: Mórula, 2020.

HEGEL, Georg Wilíelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

'INTERCEPTA ela' Moro autorizou devassa na vida de filha de investigado da Lava Jato para tentar prendê-lo. **Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/09/10/moro-devassa-filha-investigado/>. Acesso em: 13 out. 2024.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto Ed. PUC Rio, 2011.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes: Contendo a Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KERCHE, Fábio, TANSCHKEIT, Talita *et al.* Operação Lava Jato: o impacto da politização de escândalos de corrupção no sistema partidário. *In*: AUGUSTO JUNIOR, Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JUNIOR, Antonio (org.). **Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política**. São Paulo: Expressão Popular, 2021. p. 147-170.

KERCHE, Fábio. Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas: uma abordagem institucional. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 105, p. 255-286, set. 2018.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. **Compreendendo a Lei da Ficha Limpa**. Brasília: Revista Estudos Eleitorais, 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas>. Acesso em: 23 out. 2023.

LEVITSK, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Isabelly Cristiany Chaves. **A Invenção do Mito Jair Messias Bolsonaro e a Construção da Cidadania Cristã-heteronormativa Como Retórica Política**. 2021. 178 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2021. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/18537>. Acesso em: 07 out. 2024.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LULA chega a 39%, aponta Datafolha; sem ele, Bolsonaro lidera. **FOLHA/UOL**, São Paulo, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/lula-chega-a-39-aponta-datafolha-sem-ele-bolsonaro-lider>. Acesso em: 26 nov. 2023.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade. 2017. **Metodologia do trabalho científico**. 8ª. ed. Editora Atlas. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

MELO, Seane Alves. **O Oculto Revelado: As Matrizes Discursivas do Jornalismo Investigativo no Brasil**. 2022. 181 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26273/Tese%20Seane%20Melo%20Final%20-%20Seane%20Melo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2019.

MICELI, Natália Machado. **Reação do preço das ações às prisões dos executivos envolvidos na operação Lava-Jato**: um estudo de caso da Braskem S.A. (subsidiária de capital aberto da Odebrecht S.A.), Petrobrás S.A. e Banco BTG Pactual. 2016. 39 f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=27543@1>. Acesso em: 02 out. 2024.

MINISTÉRIO Público de Portugal erra em caso que levou premiê à renúncia. **CNN**, São Paulo, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ministerio-publico-de-portugal-erra-em-caso-que-levou-premie-a-renuncia/>. Acesso em: 07 out. 2024.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MORO, Sergio Fernando. Considerações Sobre a Operação Mani Pulite. **Revista Cej**, Brasília, v. 0, n. 26, p. 56-62, 02 set. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/625/805>. Acesso em: 28 set. 2024.

MORO, Sergio. **Contra o Sistema da Corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2021.

COMO a ditadura sequestrou crianças e torturou famílias para obter delações. **UOL**, São Paulo, 31 mar. 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/03/31/como-a-ditadura-sequestrou-criancas-e-torturou-familias-inteiras-para-obter-delacoes.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

MORO diz que não tem planos para ser presidenciável em 2026. **UOL**, São Paulo, 25 maio. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/05/22/moro-diz-que-nao-tem-planos-para-ser-presidenciavel-em-2026.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

MORO indicou a Dallagnol empresário e contador como testemunhas, diz Veja. **UOL**, São Paulo, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/moro-indicou-a-dallagnol-empresario-e-contador-como-testemunhas-diz-veja/>. Acesso em: 13 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Parecer lançado no Habeas Corpus Nº 5029050-46.2014.404.0000**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/lava-jato-parecer-mpf-prisao-forcar.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024

“MUDANÇAS na Lei de Improbidade são 'assustadoras', diz Deltan. **UOL**, São Paulo, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/06/17/lei-de-improbidade-deltan-dallagnol.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETTO, João Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011;

ODEBRECHT vira Novonor, e sobrenome se torna marca do passado no grupo. **FOLHA/UOL**, São Paulo, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/grupo-odebrecht-muda-o-nome-para-novonor.shtml#:~:text=Mudan%C3%A7a%20na%20holding%20encerra%20processo%20de%20tentativa%20de%20dissociar%20imagens%20dos%20esc%C3%A2ndalos&text=O%20Grupo%20Odebrecht%2C%20respons%C3%A1vel%20pela,%E2%80%9Cnovo%E2%80%9D%20e%20norte%E2%80%9D..> Acesso em: 01 out. 2024.

ONU. **Decisão Definitiva do Comitê de Direitos Humanos no Caso Lula x Brasil**. Genebra, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/04/ONU-Moro.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. **Decisão Provisória do Comitê de Direitos Humanos no Caso Lula x Brasil**. Genebra, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-comite-dh-onu-candidatura-lula.pdf>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Acórdão nº 0604176-51.2022.6.16.0000. Ação de Investigação Judicial Eleitoral.** Curitiba, Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/pr/2024/4/15/18/49/0/7449eeb91c3109173ff6df8a256f4535f0823f45671f89cd8f62e691acf8e820>. Acesso em: 01 out. 2024.

PAULA, Luiz Fernando de; MOURA, Rafael *et al.* Operação Lava Jato e as Mudanças na Gestão da Petrobrás: Uma Avaliação dos Impactos Econômicos Gerais e Locais. In: AUGUSTO JUNIOR, Fausto; GABRIELLI, José Sérgio; ALONSO JUNIOR, Antonio (org.). **Operação Lava Jato: crime, devastação econômica e perseguição política.** São Paulo: Expressão Popular, 2021. p. 115-146.

PF encontra na sede do PL documento com argumentos para decretação do estado de sítio. **G1**, Rio de Janeiro, 08 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/natuza-nerly/post/2024/02/08/documento-encontrado-na-sede-do-pl.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2024.

PGR arquiva delação sobre acusação de propina a mentor da Lava Jato. **UOL**, São Paulo, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/27/pgr-arquiva-investigacao-delacao-sobre-propina-paludo-mentor-da-lava-jato.htm>. Acesso em: 03 set. 2024.

PINTO, Luís Carlos. **O Procurador: Como e por que Augusto Aras tornou-se um Procurador Geral da República contestado e deixou de denunciar Bolsonaro, enquanto agia para salvar o país do autoritarismo.** São Paulo: Geração, 2024.

ROCHA, Camila. Imposto é Roubo: a Formação de Um Contrapúblico Ultraliberal e os Protestos Pró-Impeachment de Dilma Rousseff. In: SOLANO, Esterh; ROCHA, Camila (org.). **As Direitas Redes Sociais e nas Ruas: a Crise Política no Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2019. p. 123-174.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Trad. Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SANTO AGOSTINHO. **O Livre-arbítrio.** Trad. Nair de Assis Oliveira. São Paulo: Paulus, 1995.

SECCHI, Leonardo. **Análise de Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos.** São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Diagnóstico de Problemas, Recomendações de Soluções.** São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 2013. São Paulo, SP: Cortez, disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 12 fev 2023.

SOUSA, Junior Camilo De. **Política da Justiça e Fragilização da Democracia no Brasil Contemporâneo**. 2020. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2020. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10323539. Acesso em: 29 set. 2019.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/>. Acesso em: 26 out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. PRONER, Carol. **O golpe contra Dilma, o editorial de O Globo e a hermenêutica do curupira**. São Paulo, Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-30/strecke-proner-golpe-dilma-hermeneutica-curupira/>. Acesso em: 17 out. 2024.

“UMA das razões da impunidade é a prescrição”, destaca Deltan Dallagnol. **Jovem Pan**, São Paulo, 03 out. 2016. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/uma-das-razoes-da-impunidade-e-prescricao-destaca-deltan-dallagnol.html>. Acesso em: 30 set. 2024.

VIRGINIA. **Declaração de Direitos da Virginia**. Virginia, 1776. Disponível em: https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

WARD, Walfrido. **O Espetáculo da Corrupção: Como um Sistema Corrupto e o Modo de Combatê-lo Estão Destruindo o País**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. **Lawfare: Uma Introdução**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

APÊNDICE A – PROCESSOS DISTRIBUÍDOS À 8ª TURMA DO TRF 4, SOB A RELATORIA DO DES. PEDRO GEBRAN NETO

Processos distribuídos à 8ª turma do TRF 4, sob a relatoria do Des. Pedro Gebran Neto								
Processo	Julgamento	Distribuição	Dias úteis	V. Revisor	D. Revisor	Dias úteis	Prescrição	Observação
00027693220104047000	28/11/2018	26/03/2015	960			0	indefinido	Liberação de bens sem revisão
00206659320074047000	26/09/2018	05/02/2015	950	04/10/2017	09/11/2017	27	parcial	Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores
50043899320124047009	12/06/2019	09/01/2017	633	26/04/2018	19/07/2018	61	Parcial	Crimes ambientais
00027710220104047000	28/11/2018	05/08/2016	604			0	indefinido	Liberação de bens sem revisão
50052391420114047000	07/02/2018	12/11/2015	585	09/08/2017	18/01/2018	117	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50142228120114047200	20/06/2018	01/04/2016	579	29/11/2017	29/05/2018	130	Não	Crime contra a administração ambiental
00407608620034047000	22/08/2018	19/07/2016	547	04/07/2018	13/07/2018	8	Sim	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Acórdão indisponível
00042560420054047100	22/08/2018	19/07/2016	547	01/12/2017	12/04/2018	95	Sim	Estelionato. FAT. Seguro desemprego
50365282320154047000	12/09/2018	09/08/2016	547	01/02/2018	28/06/2018	106	Não	Laja Jato - Corrupção ativa e passiva. - Lavagem de dinheiro - Organização criminosa - Renato Duque, Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco e Alberto Youssef - Colaboração premiada de Marcelo Bahia Odebrecht
50468924520154047100	09/05/2019	05/05/2017	525	06/11/2018	14/03/2019	93	Não	Crimes da Lei de licitações
50015501820144047109	18/04/2018	06/06/2016	488	31/10/2017	16/03/2018	99	Não	Estelionato. Aqnotação CTPS
50020131220134047200	09/05/2019	05/07/2017	482	12/07/2018	24/01/2019	141	Não	Moeda Falsa / Assimilados. Nulidade de provas. Absolvição
50021967120134047009	14/03/2018	13/05/2016	479	30/10/2017	22/02/2018	84	Não	Contrabando
50358000720144047100	21/02/2018	25/04/2016	478	29/06/2017	18/01/2018	146	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50156638120124047000	13/12/2017	23/02/2016	472	30/05/2017	22/09/2017	84	Não	Falsidade ideológica
50447672120124047000	05/04/2019	29/06/2017	462	19/09/2018	14/03/2019	127	Não	Tráfico internacional de drogas. Maior de 60 anos
50300213720154047100	06/02/2019	10/05/2017	456	09/08/2018	17/01/2019	116	Não	Furto Qualificado
50024564120104047208	07/11/2017	17/02/2016	450	31/05/2017	31/08/2017	67	Não	Uso de documento falso
50011456420144047017	28/02/2018	20/06/2016	443	19/09/2017	08/02/2018	103	Não	Descaminho
50630074920124047100	21/11/2017	16/03/2016	440	19/07/2016	07/10/2016	59	Não	Crimes contra a Fauna, Crimes contra o Meio Ambiente
50723033620144047000	04/04/2019	02/08/2017	437	22/10/2018	14/03/2019	104	Não	Moeda Falsa
50083315320144047110	06/02/2019	09/06/2017	434	14/08/2018	17/01/2019	113	Não	Tráfico internacional de drogas
50047879220164047205	13/02/2019	20/06/2017	432	14/08/2018	24/01/2019	118	Não	Apropriação indébita previdenciária. Incidente de troca de representação.
50035293420134047211	07/03/2018	13/07/2016	431	15/08/2017	15/02/2018	133	Não	Falsificação de documento público
50033817020154047108	07/03/2018	21/07/2016	425	16/08/2017	15/02/2018	132	Não	Crimes contra a Ordem Tributária

50083195620114047009	06/02/2019	26/06/2017	423	06/10/2018	17/01/2019	74	Não	Uso de documento falso e apropriação indébita previdenciária
50598584920154047000	08/05/2019	27/09/2017	421	21/02/2019	11/04/2019	36	Não	Estelionato majorado
50833605120144047000	07/11/2017	31/03/2016	419	13/07/2017	05/10/2017	61	Não	Lava Jato - Corrupção ativa e passiva - Lavagem de Dinheiro - Paulo Roberto Costa e outros - Delação de Alberto Youssef
50001291620114047103	07/02/2018	05/07/2016	417	06/07/2017	23/11/2017	101	não	Redução a condição análoga à de escravo
50551213720144047000	07/03/2018	04/08/2016	415	17/08/2017	15/02/2018	131	Não	Lavagem de dinheiro - Verificados poucos incidentes processuais
50038847620154047113	11/04/2018	09/09/2016	414	12/09/2017	16/03/2018	134	Não	Tráfico internacional de drogas
50550644420134047100	14/03/2018	18/08/2016	410	16/02/2018	22/02/2018	5	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50316759320144047100	30/01/2019	07/07/2017	409	06/09/2018	10/01/2019	91	Não	Crimes da Lei de licitações(Lei 8.666/93)
50005515520154047004	27/03/2019	04/09/2017	408	03/10/2018	17/01/2019	77	Não	Tráfico. Absolvição
50048635620154047204	05/04/2019	14/09/2017	407	22/10/2018	15/03/2019	105	Não	Furto qualificado
50152127920144047002	16/05/2018	25/10/2016	407	03/08/2017	11/01/2018	116	Não	Crime contra a ordem tributária
50048999820154047204	05/04/2019	20/09/2017	403	22/10/2018	15/03/2019	105	Não	Furto qualificado
50279606320164047200	27/03/2019	11/09/2017	403	16/11/2018	28/02/2019	75		Crime ambiental
50036745120124047009	28/02/2018	16/08/2016	402	28/08/2017	08/02/2018	119	Não	Formação de quadrilha
50021043120154047007	11/04/2019	05/10/2017	396	10/12/2018	20/03/2019	73	Não	Peculato
50038640620154047204	05/04/2019	05/10/2017	392	03/10/2018	14/03/2019	117	Não	Estelionato seguro desemprego
50027459020134047103	07/03/2018	08/09/2016	390	17/09/2017	15/02/2018	109	Não	Crime ambiental
50164836120164047000	04/04/2019	13/10/2017	385	05/11/2018	14/03/2019	94	Não	Crime previsto no ECA - Absolvição
50036246920144047004	11/04/2019	23/10/2017	384			0	Não	Tráfico de drogas. Sem dados de revisão
50103471920144047000	06/02/2019	18/08/2017	384	02/10/2018	17/01/2019	78	Não	Peculato
50018565720144047215	20/02/2019	05/09/2017	382	17/07/2018	31/01/2019	143	Não	Sonegação de contribuição previdenciária
50035565420124047210	28/02/2018	13/09/2016	382	25/08/2017	08/02/2018	120	Não	Contrabando de medicamentos
50126552220144047002	31/01/2018	19/08/2016	379	21/08/2017	11/01/2018	104	Não	Importação irregular de medicamento
50294435420134047000	07/03/2018	27/09/2016	377	05/09/2017	15/02/2018	118	Não	Uso de documento falso
50035348820154047210	27/02/2019	21/09/2017	375	24/08/2018	08/02/2019	121	Não	Tráfico internacional de drogas
50130074620154047001	19/06/2019	11/01/2018	375	27/07/2018	13/09/2018	35	Não	Tráfico de drogas e condutas afins
50056982620154047113	11/04/2019	06/11/2017	374	12/11/2018	20/03/2019	93	Não	Tráfico internacional de drogas
50093946820134047104	14/03/2018	07/10/2016	374	31/10/2017	22/02/2018	83	Não	Uso de documento falso
00014960520074047200	17/12/2018	13/07/2017	373	29/10/2010	30/11/2010	23	Sim	Supressão de área de preservação permanente.
50036878820144047103	14/03/2018	11/10/2016	372	17/10/2017	22/02/2018	93	Não	Estelionato previdenciário

50090225120154047104	29/08/2018	29/03/2017	371	23/05/2018	10/08/2018	58	Não	Crimes da Lei de licitações(Lei 8.666/93)
50019054420134047115	27/02/2019	05/10/2017	365	28/09/2018	08/02/2019	96	Não	Apropriação indébita e falsidade ideológica
50070011120154047005	13/12/2017	26/07/2016	362	03/08/2017	23/11/2017	81	Não	Tráfico de drogas e radiodifusão clandestin
50834011820144047000	16/08/2017	30/03/2016	361	12/05/2017	30/06/2017	36	Não	Lava Jato - Corrupção ativa e passiva - Lavagem de Dinheiro - Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef - Parcialidade de Moro
50036753620124047009	24/01/2019	08/09/2017	360	09/07/2018	30/01/2019	148	Não	Contrabando de cigarros
50079018520154047201	18/04/2018	01/12/2016	360	13/10/2017	23/03/2018	116	Não	Apropriação indébita previdenciária
50052407620144047102	11/04/2019	27/11/2017	359	20/11/2018	20/03/2019	87	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50165364620154047107	04/04/2018	21/11/2016	358	29/09/2017	08/03/2018	115	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50554849220124047000	21/03/2018	09/11/2016	356	06/12/2017	01/03/2018	62	Não	Evasão de divisas
50073977920154047104	22/08/2018	25/04/2017	347	30/05/2018	02/08/2018	47	Não	Roubo Correios
50046888720144047207	31/01/2018	06/10/2016	345	10/08/2017	11/01/2018	111	Não	Crime contra a ordem tributária
50224917920154047100	20/06/2018	24/02/2017	344	05/03/2018	29/05/2018	62	Não	Furto qualificado
50893216120144047100	30/01/2019	10/10/2017	342	14/08/2018	10/01/2019	108	Não	Crimes da Lei de licitações
50020843720154047202	04/07/2018	21/03/2017	337	15/03/2018	14/06/2018	66	Não	Corrupção ativa e desobediência geral
50546974920154047100	30/01/2019	17/10/2017	337	18/09/2018	10/01/2019	83	Não	Tráfico internacional de drogas
50000615120114047011	24/01/2019	17/10/2017	333	27/07/2018	18/12/2018	103	Não	OPERAÇÃO SANGUESSUGA. MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS
50038615120154047204	26/09/2018	19/06/2017	333	15/05/2018	05/09/2018	82	Sim	Estelionato seguro desemprego
50079325020164047208	06/02/2019	30/10/2017	333	20/09/2018	17/01/2019	86	Não	Uso de documento falso
50220252620174047000	27/03/2019	18/12/2017	333	22/10/2018	28/02/2019	94	Não	Tráfico internacional de drogas
50028498620164047100	24/01/2019	18/10/2017	332	02/08/2018	18/12/2018	99	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50308838020164047000	26/09/2018	21/06/2017	331	27/10/2017	10/05/2018	140	Não	Lava Jato - José Dirceu, Renato Duque e outros - Lavagem de dinheiro e corrupção passiva - Voto divergente de VICTOR LAUS-STJ REsp nº 1856938 / PR
50165425020154047205	10/12/2018	06/09/2017	329	05/09/2018	22/11/2018	57	Não	Apropriação indebita
50059134520144047110	10/10/2018	10/07/2017	328			0	Não	Crimes ambientais - sem informações sobre revisão
50160040920144047204	13/06/2018	13/03/2017	328	09/02/2018	24/05/2018	75	Não	Crime ambiental
50058452520144047004	13/02/2019	14/11/2017	327	09/08/2018	24/01/2019	121	Não	Tráfico de drogas
50057620420174047004	10/04/2019	11/01/2018	325	16/01/2019	20/03/2019	46	Não	Tráfico internacional de drogas
50011562520164047017	11/04/2019	16/01/2018	323	11/12/2018	15/01/2019	26	Não	Receptação
50037035620164047205	06/06/2018	14/03/2017	322			0	Não	Crime ambiental. Sem dados de revisão
50142111320154047200	06/06/2018	14/03/2017	322			0	Não	Crime ambiental. Sem dados de revisão
50001316920104047216	20/02/2019	29/11/2017	321	25/10/2018	31/01/2019	71	Não	Destruição de vegetação fixadora de dunas

50062879020114047102	24/05/2017	02/03/2016	321			0	Não	Crimes da Lei de licitações(Lei 8.666/93) - sem informações sobre revisão
50098046120154047200	23/05/2018	02/03/2017	320	17/08/2017	22/02/2018	136	Não	Apropriação indébita previdenciária
50041724220154047204	24/01/2019	08/11/2017	317	25/07/2018	18/12/2018	105	Não	Estelionato. Seguro desemprego.
50179528020144047108	13/12/2017	27/09/2016	317	13/10/2017	23/11/2017	30	Não	Estelionato contra o FAT
50275311820104047100	06/06/2018	21/03/2017	317	22/12/2017	17/05/2018	105	Não	Tráfico internacional de drogas
50549328820164047000	28/11/2018	13/09/2017	316	02/10/2018	04/10/2018	3	Não	Lava Jato - Corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro - Antonio Palocci Filho, Marcelo Bahia Odebrecht, Joao Cerqueira de Santana Filho, Joao Vaccari Neto e outros. Colaboração premiada de Antonio Palocci
50018848720164047107	24/01/2019	13/11/2017	314	26/07/2018	18/12/2018	104	Sim	Estelionato. Seguro desemprego.
50287407120144047200	02/05/2018	17/02/2017	314	17/10/2017	12/04/2018	128	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50394755020154047000	02/08/2017	23/05/2016	313	13/06/2017	14/07/2017	24	Não	Operação Lava Jato - Colaboração Internacional - JORGE LUIZ ZELADA e outros - Colaboração premiada
50651808420144047000	18/04/2018	07/02/2017	312	10/11/2017	23/03/2018	96	Não	Sonegação de contribuição previdenciária
50041499620154047204	24/01/2019	27/11/2017	304	23/07/2018	18/12/2018	107	Não	Estelionato. Seguro desemprego.
50011920720154047113	07/11/2018	09/09/2017	303			0	Não	Crime ambiental. Usurpação de matéria-prima. Sem dados de revisão.
50048449020144047105	03/10/2018	07/08/2017	303	30/11/2017	26/04/2018	106	Não	Falso testemunho
50012991720164047016	13/02/2019	19/12/2017	302	31/07/2018	24/01/2019	128	Não	Contrabando de cigarros
50338701720154047100	20/06/2018	26/04/2017	301	22/12/2017	24/05/2018	110	Não	Descaminho
50027277820144047121	10/10/2018	17/08/2017	300	18/06/2018	19/09/2018	68	Não	Falsidade de documento público. Estelionato FGTS
50049162920134047100	31/01/2018	09/12/2016	299	17/08/2017	11/01/2018	106	Não	Crime contra a fauna e receptação
50347507220164047100	04/04/2018	10/02/2017	299	31/10/2017	08/03/2018	93	Não	Receptação e uso de documento falso
50019510220144047017	31/01/2018	14/12/2016	296	21/08/2017	11/01/2018	104	Não	Tráfico de drogas e condutas afins
50037655720154047100	05/12/2018	18/10/2017	296			0	Sim	Crime contra a administração ambiental. Sem dados de revisão
50146910920154047000	04/04/2018	16/02/2017	295	21/02/2018	08/03/2018	12	Não	Roubo Correios
50025148820124047106	04/04/2018	17/02/2017	294	31/10/2017	08/03/2018	93	Não	Transporte irregular de agrotóxico e tráfico internacional de armas
50197149620164047000	26/07/2018	13/06/2017	293	07/05/2018	05/07/2018	44	Não	Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente
50328294920144047100	16/05/2018	03/04/2017	293	06/12/2017	26/04/2018	102	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50014328620164047201	03/10/2018	23/08/2017	291	29/06/2018	13/09/2018	55	Não	Uso de moeda falsa
50022175620134047200	16/05/2018	05/04/2017	291	13/10/2017	26/04/2018	140	Não	Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens
50002711020174047200	20/02/2019	11/01/2018	290			0	Não	Crimes contra o Meio Ambiente. Sem dados da revisão

50027140820154047004	24/01/2019	19/12/2017	288	13/07/2018	18/12/2018	113	Não	Contrabando de cigarros
50394266820134047100	14/03/2018	07/02/2017	287	19/09/2017	22/02/2018	113	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50022044820134047009	07/11/2018	06/10/2017	284	27/06/2018	17/10/2018	81	Não	Descaminho
50003087820154047015	20/02/2019	22/01/2018	283	30/06/2018	31/01/2019	154	Não	Apropriação indébita previdenciária.
50035734920144047007	16/05/2018	18/04/2017	282	31/10/2017	26/04/2018	128	Não	Contrabando de medicamentos
50452418420154047000	26/09/2017	29/08/2016	282	13/06/2017	25/08/2017	54		Lava Jato - Corrupção ativa e passiva - Lavagem de Dinheiro - Gerson De Mello Almada, José Dirceu e outros
50003898020174047201	20/02/2019	24/01/2018	281	16/11/2018	31/01/2019	55	Não	Falso testemunho. Ação trabalhista.
00024976120034047201	09/08/2018	14/07/2017	280	13/04/2018	19/07/2018	70	Sim	Apropriação indébita previdenciária
50061824120154047113	20/06/2018	29/05/2017	278	22/02/2018	29/05/2018	69	Não	Sonegação de contribuição previdenciária
50053062420124047200	11/04/2018	21/03/2017	277	23/10/2017	16/03/2018	105	Não	Crime contra a ordem tributária
50011378620154047006	03/06/2018	16/05/2017	274	30/11/2017	10/05/2018	116	Sim	Exercício irregular da advocacia
50028898420154047106	24/01/2019	08/01/2018	274			0	Não	Calúnia. Sem informações de revisão.
50121973220154047208	07/11/2018	23/10/2017	273	12/07/2018	17/10/2018	70	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50033155620164047205	13/06/2018	30/05/2017	272	20/12/2017	24/05/2018	112	Não	Apropriação indébita previdenciária
50033244620154047110	31/01/2018	17/01/2017	272	22/08/2017	11/01/2018	103	Não	Apropriação indébita
50071153220154047107	06/06/2018	24/05/2017	271	19/12/2017	17/05/2018	108	Não	Estelionato contra o INSS.
50722549220144047000	09/08/2018	28/07/2017	270	15/05/2018	19/07/2018	48	Não	Uso de documento falso
50022398820164047207	18/04/2018	07/04/2017	269	10/11/2017	23/03/2018	96	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50047315220174047002	24/01/2019	15/01/2018	269	20/07/2018	18/12/2018	108	Não	Contrabando de cigarros
50377685220124047000	30/01/2019	22/01/2018	268	31/08/2018	10/01/2019	95	Não	Redução a condição análoga à de escravo
50043621220144047213	18/04/2018	11/04/2017	267	08/11/2017	23/03/2018	98	Não	Inserção de dados falsos em sistema de informações/ servidor público
50645380520144047100	07/02/2018	31/01/2017	267	16/08/2017	18/01/2018	112	Não	Contrabando
50142626020114047201	26/07/2018	24/07/2017	264			0	Não	Crimes contra a Ordem Econômica. Sem dados de revisão
50047835120134047208	04/04/2018	03/04/2017	263	13/10/2017	08/03/2018	105	Não	Crime contra a ordem tributária
50015057920174047118	22/08/2018	22/08/2017	262			0	Não	Crimes contra a saúde. Vários réus. Sem dados do revisor
50022510820114047101	04/07/2018	07/07/2017	259	16/03/2018	14/06/2018	65	Não	Uso de documento falso
50025008120154047015	20/06/2018	23/06/2017	259	15/03/2018	29/05/2018	54	Sim	Crimes de Responsabilidade (DL 201/67). Prescrição intercorrente
50013919820114047103	13/12/2017	19/12/2016	258			0	Não	Crime ambiental. Sem dados de revisão
50063807820154047113	04/07/2018	17/07/2017	253	22/03/2018	14/06/2018	61	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
00004597020084047114	02/05/2018	16/05/2017	252	01/12/2017	12/04/2018	95	NÃO	Crimes da Lei de licitações(Lei 8.666/93) e Concussão
50092984020144047000	02/05/2018	16/05/2017	252	14/11/2017	12/04/2018	108	Parcial	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

50119497520154047205	21/02/2018	07/03/2017	252	17/08/2017	25/01/2018	116	Não	Apropriação indébita previdenciária
50032253820134047210	07/02/2018	22/02/2017	251	18/07/2017	18/01/2018	133	Não	Importação irregular de medicamento
50040738120154047104	06/11/2019	27/11/2018	247	08/10/2019	17/10/2019	8	Não	Peculato
50428477020164047000	04/07/2018	25/07/2017	247			0	indefinido	Manutenção das cautelares substitutivas - sem revisão.
50013075520154047201	28/05/2018	20/06/2017	245	31/07/2017	23/11/2017	84	Não	Peculato
50088527920154047104	07/02/2018	07/03/2017	242	22/08/2017	18/01/2018	108	Não	Falsificação do selo ou sinal público
50013829720154047103	04/04/2018	03/05/2017	241	13/10/2017	02/03/2018	101	Não	Estelionato. Falta de prova. Absolvição.
50110639120154047200	02/05/2018	31/05/2017	241	29/11/2017	12/04/2018	97	Não	Crime ambiental
50006119020134047103	31/01/2018	06/03/2017	238	07/07/2017	14/12/2017	115	Não	Suspensão condicional do processo
50017348520164047017	13/06/2018	17/07/2017	238	01/02/2018	24/05/2018	81	Não	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas
50081906320164047110	26/07/2018	29/08/2017	238			0	Não	Crimes ambientais - sem informações sobre revisão
50297373820154047000	18/07/2018	21/08/2017	238	16/12/2017	19/04/2018	89	Não	Operação Lava jato - Lavagem de dinheiro
50445174620164047000	07/11/2018	14/12/2017	235	30/06/2018	17/10/2018	78	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50095268220144047204	21/03/2018	02/05/2017	232	17/09/2017	01/03/2018	119	Não	Estelionato contra o INSS.
50067262720134047201	26/07/2018	08/09/2017	230			0	Não	Crime ambiental. Sem dados de revisão
50365187620154047000	12/09/2018	27/10/2017	229	21/03/2018	23/08/2018	112	Não	Lava Jato - Corrupção ativa e passiva - organização criminosas - Lagame de dinheiro - RENATO DE SOUZA DUQUE - Colaboração premiada
50003628720144047012	06/06/2018	25/07/2017	227	19/12/2017	17/05/2018	108	Não	Prazo revisor
50016862920164047017	04/04/2018	23/05/2017	227	09/10/2017	08/03/2018	109	Não	Atentado contra a segurança de transporte marítimo
50023286920154047103	26/09/2018	14/11/2017	227	09/04/2018	21/06/2018	54	Não	Inserção de dados falsos em sistema de informações/ servidor público
50041447420154047204	02/05/2018	20/06/2017	227	13/10/2017	12/04/2018	130	Sim	Estelionato. Seguro desemprego.
50171309220124047001	07/02/2018	28/03/2017	227			0	Não	Crimes contra as Telecomunicações. Sem dados de revisão
50245499520144047001	21/02/2018	11/04/2017	227	28/06/2017	25/08/2017	43	Não	Uso de documento falso
50010776720114047002	22/08/2018	11/10/2017	226	25/05/2018	26/07/2018	45	Não	tráfico de armas ou munição
50009086420174047101	17/09/2018	07/11/2017	225	02/07/2018	13/08/2018	31	Não	Tráfico de drogas
50311911920164047000	30/05/2018	20/07/2017	225	20/12/2017	10/05/2018	102	Não	Crimes do Sistema Nacional de Armas
50022943820174047002	26/09/2018	20/11/2017	223	12/07/2018	05/09/2018	40	Não	Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público
50041688420154047210	20/06/2018	14/08/2017	223	01/02/2018	29/05/2018	84	Não	Tráfico internacional de drogas
50088534320154047208	18/04/2018	12/06/2017	223	31/10/2017	23/03/2018	104	Não	Apropriação indébita previdenciária
50335884220164047100	26/04/2018	20/06/2017	223	28/10/2017	06/04/2018	115	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50031934820134047205	21/02/2018	18/04/2017	222	31/08/2017	25/01/2018	106	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50041707220154047204	11/04/2018	07/06/2017	221	29/09/2017	16/03/2018	121	Não	Estelionato. Seguro desemprego.

200871120031076	20/06/2018	23/08/2017	216	17/12/2018	10/01/2019	19	não	Apropriação indébita previdenciária
50221823320164047000	26/03/2018	29/05/2017	216	25/09/2017	07/03/2018	118	Não	Lava Jato - Lavagem de dinheiro - Condução coercitiva - Delúbio Soares de Castro
50011068720164047117	26/09/2018	30/11/2017	215	22/06/2018	15/08/2018	39	Não	Moeda Falsa / Assimilados
50039384820154047208	14/03/2018	18/05/2017	215	04/09/2017	15/02/2018	119	Não	Uso de documento falso
50058141320164047205	02/05/2018	06/07/2017	215	31/10/2017	12/04/2018	118	Não	Moeda falsa
50575327320164047100	13/06/2018	17/08/2017	215	17/02/2018	24/05/2018	69	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50085772220134047001	04/04/2018	13/06/2017	212	29/09/2017	08/03/2018	115	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50054498620164047001	04/07/2018	18/09/2017	208	12/03/2018	14/06/2018	69	Não	Sonegação de contribuição previdenciária
50566835220124047000	28/11/2017	13/02/2017	207	19/09/2017	09/11/2017	38	Não	Lavagem de dinheiro - Verificados poucos incidentes processuais
50066934620134047004	06/06/2018	24/08/2017	205	13/12/2017	17/05/2018	112	Não	Contrabando de cigarros
50535418920164047100	07/11/2018	25/01/2018	205	30/06/2018	17/10/2018	78	Não	Estelionato majorado
50030298220154047118	13/06/2018	04/09/2017	203	30/01/2018	24/05/2018	83	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50038719520154047204	11/07/2018	04/10/2017	201	17/04/2018	21/06/2018	48	Não	Falsificação
50052632520144047101	18/04/2018	12/07/2017	201	28/10/2017	23/03/2018	105	Não	falsificação e uso de documento público
50039436020164047006	16/05/2018	10/08/2017	200	30/11/2017	26/04/2018	106	Não	Estelionato seguro desemprego
50156085720174047000	17/10/2018	11/01/2018	200	16/04/2018	27/09/2018	119	Não	Lava Jato - Corrupção passiva - Lavagem de Dinheiro - Organização criminosos
50060967820124047112	14/03/2018	09/06/2017	199	04/09/2017	22/02/2018	124	Não	Corrupção passiva
50221797820164047000	07/11/2017	02/02/2017	199	28/07/2017	29/09/2017	46	Não	Lava Jato - Organização criminosa - Corrupção Passiva e lavagem de dinheiro - Leo Pinheiro - colaboração premiada
50337946520164047000	07/03/2018	05/06/2017	198			0	indefinido	Lava Jato. Pedido de liberação de valores bloqueados para pagamento de financiamento imobiliário - JORGE LUIZ ZELADA. Sem revisão.
50089142520154047200	26/07/2018	25/10/2017	197			0	Não	Crime ambiental. Sem dados de revisão
50068009620134047002	02/05/2018	03/08/2017	195	31/10/2017	12/04/2018	118	Não	Tráfico internacional de drogas
50093702320164047205	16/05/2018	18/08/2017	194	18/12/2017	26/04/2018	94	Parcial	Apropriação indébita previdenciária
50073024620104047000	14/03/2018	19/06/2017	193	18/08/2017	22/02/2018	135	Sim	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50276853520164047000	18/07/2018	22/10/2017	193	09/03/2018	19/04/2018	30	Não	Lava Jato - Corrupção passiva e ativa
50043897220164047003	06/06/2018	12/09/2017	192	07/12/2017	17/05/2018	116	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50552787820124047000	28/11/2017	06/03/2017	192	28/08/2017	09/11/2017	54	Não	Falsidade ideológica
50016051520134047105	26/04/2018	03/08/2017	191	14/11/2017	06/04/2018	104	Não	Contrabando de cigarros e direção perigosa
50285418720164047100	06/04/2018	14/07/2017	191	18/12/2017	06/04/2018	80	Não	Furto tentado

50003893520164047001	22/08/2018	30/11/2017	190	23/05/2018	02/08/2018	52	Não	Uso de CNH falsa. Prazo revisor.
50047545720154047005	16/05/2018	24/08/2017	190	27/11/2017	26/04/2018	109	Não	Crime contra a ordem tributária
50089624320134047009	04/04/2018	13/07/2017	190	29/09/2017	08/03/2018	115	Não	Peculato
50087730520124047202	15/08/2019	27/11/2018	188			0	Não	Crimes de Responsabilidade (DL 201/67). Prisão em 2ª instância. Dados de revisão incompletos
50127414020124047009	21/03/2018	03/07/2017	188	19/09/2017	01/03/2018	118	Não	Contrabando de cigarros
50015631620154047001	28/02/2018	16/06/2017	184	31/07/2017	23/11/2017	84	Não	Estalionato
50339211720174040000	14/03/2018	30/06/2017	184			0	indefinido	Mandado de segurança - Sem revisão
50339211720174040000	14/03/2018	30/06/2017	184			0	indefinido	Mandado de segurança - Sem revisão
00019756920054047005	20/06/2018	09/10/2017	183	20/04/2018	29/05/2018	28	Sim	Falsificação de documento público
50041962720164047013	06/06/2018	25/09/2017	183	19/12/2017	17/05/2018	108	Não	Descaminho. Absolvição sumária
50256316220174047000	23/05/2018	11/09/2017	183	22/12/2017	03/05/2018	95	Não	Moeda falsa
50024211420154047012	21/03/2018	11/07/2017	182	27/09/2017	01/03/2018	112	Não	Contrabando de cigarros
50058726920144047210	07/03/2018	27/06/2017	182	19/09/2017	15/02/2018	108	Não	Furto qualificado
50125761220154047001	13/06/2018	03/10/2017	182	18/12/2017	24/05/2018	114	Não	Falsidade ideológica
50039468320144047006	14/03/2018	05/07/2017	181	25/09/2017	22/02/2018	109	Não	Contrabando de cigarros
50682168020174040000	09/08/2018	30/11/2017	181			0		Mandado de segurança - Sem revisão
50004386220154047114	11/04/2018	04/08/2017	179	07/11/2017	16/03/2018	94	Não	Contrabando de cigarros. Insignificância.
50036205120134047203	25/04/2018	18/08/2017	179	16/11/2017	06/04/2018	102	Não	Contrabando de cigarros
50036792820164047205	28/02/2018	23/06/2017	179	10/01/2018	08/02/2018	22	Não	Apropriação indébita previdenciária.
50056290220164047002	21/02/2018	19/06/2017	178	29/08/2017	25/01/2018	108	Não	Tráfico internacional de drogas
00044168620064047005	31/01/2018	30/05/2017	177	15/08/2017	11/01/2018	108	sim	Crime ambiental. Receptação
50000878420134047009	18/04/2018	15/08/2017	177	22/12/2017	23/03/2018	66	Sim	Rufianismo. Situação análoga à de escravo
50005823220164047104	14/03/2018	11/07/2017	177	17/09/2017	25/01/2018	94	Não	Falsificação de documento particular.
50012264720134047017	18/04/2018	15/08/2017	177	13/11/2017	23/03/2018	95	Não	Uso de documento falso
50245089820144047108	07/03/2018	04/07/2017	177	17/08/2017	15/02/2018	131	Não	Apropriação indébita previdenciária
50082974320164047002	07/03/2018	05/07/2017	176	21/09/2017	15/02/2018	106	Não	Descaminho
50043360320164047000	07/05/2018	05/09/2017	175	14/11/2017	12/04/2018	108	Não	Apropriação indébita tributária
50792896020154047100	21/02/2018	27/06/2017	172	22/11/2017	25/01/2018	47	Não	Tráfico internacional de drogas
50126133620154047002	07/02/2018	14/06/2017	171	29/08/2017	18/01/2018	103	Não	Descaminho
50154284020144047002	26/09/2018	31/01/2018	171			0		Crimes da Lei de licitações. Sem dados da revisão
50030176420164047205	04/04/2018	10/08/2017	170	16/10/2017	08/03/2018	104	Sim	Apropriação indébita previdenciária
50304720320174047000	26/07/2018	01/12/2017	170	26/04/2018	05/07/2018	51	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

50032744420154047005	09/05/2018	18/09/2017	168	04/12/2017	19/04/2018	99	Não	Importação irregular de medicamento
50033591020134047002	28/02/2018	10/07/2017	168	17/08/2017	08/02/2018	126	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50039142120134047004	11/04/2018	21/08/2017	168	27/10/2017	16/03/2018	101	Não	Contrabando de cigarros
50151587620154047100	28/02/2018	10/07/2017	168	31/08/2017	08/02/2018	116	Não	Descaminho
50007937220154047017	26/03/2018	04/08/2017	167	29/09/2017	27/02/2018	108	Não	Falsificação de documento público
50043968020154047009	14/03/2018	25/07/2017	167	25/09/2017	22/02/2018	109	Não	Estelionato seguro desemprego
50084915320154047107	02/05/2018	12/09/2017	167	28/11/2017	12/04/2018	98	Não	Estelionato CEF
50130857720144047000	21/03/2018	01/08/2017	167	28/09/2017	01/03/2018	111	Sim	Uso de documento falso
50837830220144047100	23/05/2018	03/10/2017	167			0		Execução penal - sem dados de revisão
50007586020154047002	13/06/2018	25/10/2017	166	19/12/2017	22/05/2018	111	Não	Importação de pequena quantidade de medicamento para uso próprio
50018217420164047200	23/05/2018	04/10/2017	166	07/12/2017	03/05/2018	106	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50021399720154047004	13/06/2018	25/10/2017	166	28/02/2018	24/05/2018	62	Não	Contrabando de cigarros
50012516020134047017	21/02/2018	07/07/2017	164	30/08/2017	25/01/2018	107	Não	Contrabando de cigarros
50036858120154047201	28/02/2018	14/07/2017	164	30/08/2017	25/01/2018	107	Não	Falsidade ideológica e descaminho
50044699520144047006	04/04/2018	18/08/2017	164	29/09/2017	08/03/2018	115	Sim	Inserção de dados falsos em sistema de informações/ servidor público
50011628420154047011	07/03/2018	25/07/2017	162	13/10/2017	15/02/2018	90	Não	Uso de documento falso e tráfico de drogas
50032640320154047004	11/04/2018	30/08/2017	161	28/10/2017	16/03/2018	100	Não	Receptação
50132672320154047002	20/06/2018	08/11/2017	161	08/03/2018	29/05/2018	59	Não	Tráfico de drogas e condutas afins
50031526420164047015	12/07/2018	01/12/2017	160	24/04/2018	21/06/2018	43	Não	Descaminho
50093502120144047005	04/04/2018	24/08/2017	160	10/10/2017	08/03/2018	108	Não	Importação irregular de medicamento
50041445220164047006	07/03/2018	28/07/2017	159	22/09/2017	15/02/2018	105	Não	Contrabando de cigarros
50099912020164047205	14/03/2018	04/08/2017	159	17/09/2017	22/02/2018	114	Não	Apropriação indébita previdenciária. Absolvição
50025610920144047004	11/04/2018	04/09/2017	158	31/10/2017	16/03/2018	99	Não	Contrabando
50084325520164047002	14/03/2018	07/08/2017	158	25/09/2017	22/02/2018	109	Não	Descaminho
50146146520134047001	07/03/2018	31/07/2017	158	30/08/2017	15/02/2018	122	Não	Contrabando de cigarros
50044571720154047210	31/01/2018	27/06/2017	157	23/08/2017	11/01/2018	102	Não	Contrabando de cigarros
50069367320164047104	04/04/2018	30/08/2017	156	17/10/2017	08/03/2018	103	Não	Contrabando de cigarros
50081029520154047001	11/07/2018	07/12/2017	155	03/04/2018	21/06/2018	58	Não	Sonegação de contribuição previdenciária. Absolvição
50049771320154047004	04/04/2018	01/09/2017	154	28/09/2017	08/03/2018	116	Não	Contrabando de cigarros
50017529720114047012	07/03/2018	07/08/2017	153	31/08/2017	15/02/2018	121	Não	Redução a condição análoga à de escravo
50024438420154047105	25/04/2018	25/09/2017	153	14/11/2017	06/04/2018	104	Não	Estelionato

50018090320154047004	02/05/2018	03/10/2017	152	22/11/2017	12/04/2018	102	Não	Descaminho. Princípio da insignificância
50052535520124047002	21/03/2018	22/08/2017	152	29/09/2017	01/03/2018	110	Sim	Receptação
50121702420164047205	30/05/2018	31/10/2017	152	20/11/2017	10/05/2018	124	Não	Apropriação indébita previdenciária
50191906620164047108	31/01/2018	04/07/2017	152	21/08/2017	11/01/2018	104	Não	Contrabando de cigarros
50235700920144047107	11/04/2018	12/09/2017	152	28/10/2017	16/03/2018	100	Não	Contrabando de cigarros
50024177020164047002	21/02/2018	27/07/2017	150	23/08/2017	25/01/2018	112	Não	Contrabando
50039586920154047101	09/08/2018	12/01/2018	150			0	Não	Crime ambiental. Sem dados de revisão
50062028820174047104	02/05/2018	05/10/2017	150			0	Não	Agravo de execução penal - sem informações sobre revisão
50116471520164047107	16/05/2018	19/10/2017	150	27/11/2017	26/04/2018	109	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50009367620154047012	13/04/2018	20/09/2017	148	27/10/2017	08/03/2018	95	Não	Contrabando de cigarros
50010883920114047118	28/06/2018	05/12/2017	148	26/03/2018	05/06/2018	52	Não	Contrabando de cigarros
50035996720164047204	31/01/2018	10/07/2017	148	31/07/2017	11/01/2018	119	Não	Uso de documento falso
50009634420154047017	11/04/2018	19/09/2017	147	31/10/2017	15/03/2018	98	Não	Contrabando de cigarros
50010662220174047004	21/02/2018	01/08/2017	147	29/08/2017	25/01/2018	108	Não	Contrabando de cigarros
50013223820174047012	21/03/2018	29/08/2017	147	28/09/2017	01/03/2018	111	Não	Contrabando de cigarros
50016834520144047017	21/02/2018	01/08/2017	147	29/08/2017	25/01/2018	108	Não	Descaminho
50037497220164047002	09/05/2018	17/10/2017	147	03/02/2018	19/04/2018	54	Não	Contrabando de cigarros
50051261520154047002	04/04/2018	12/09/2017	147	24/10/2017	08/03/2018	98	Não	Descaminho
00008842320054047108	22/02/2018	03/08/2017	146			0	indefinido	Sem registro de revisão
50001508020164047017	25/04/2018	04/10/2017	146	14/11/2017	06/04/2018	104	Não	Tráfico internacional de armas. Abolição
50037518320144047011	16/05/2018	25/10/2017	146	30/11/2017	26/04/2018	106	Não	Contrabando. Porte ou posse de arma de fogo de uso restrito
50162835420164047000	21/03/2018	30/08/2017	146			0	Não	Crime contra a ordem tributária - desclassificado - sem dados de revisão
00006296620084047106	20/06/2018	30/11/2017	145	07/03/2018	29/05/2018	60	não	Crime contra a ordem tributária.
50027400620154047004	14/03/2018	24/08/2017	145	22/09/2017	22/02/2018	110	Não	Contrabando de cigarros
50029858720154047013	26/03/2018	05/09/2017	145	29/09/2017	07/03/2018	114	Não	Contrabando de cigarros
50033072220154047203	16/05/2018	26/10/2017	145	20/11/2017	26/04/2018	114	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50033923120134047121	07/03/2018	17/08/2017	145	31/08/2017	15/02/2018	121	Não	Moeda falsa
50039844120144047121	07/03/2018	17/08/2017	145	21/09/2017	15/02/2018	106	Não	Descaminho
50040586720144047001	09/05/2018	19/10/2017	145	06/12/2017	19/04/2018	97	Não	Uso de CNH falsa
50005415220174047000	16/05/2018	27/10/2017	144	29/11/2017	23/04/2018	104	Não	Contrabando de cigarros e medicamentos.
50073399120154047002	18/04/2018	29/09/2017	144	23/10/2017	23/03/2018	110	Não	Contrabando de medicamentos

50008107720164047113	19/04/2018	03/10/2017	143	31/10/2017	16/03/2018	99	Não	Falsificação de documento público
50020576620154047004	27/06/2018	11/12/2017	143	26/03/2018	07/06/2018	54	Não	Contrabando
50069272920164047002	21/02/2018	07/08/2017	143	28/08/2017	25/01/2018	109	Não	Violação de direito autoral
50015270820154047119	06/06/2018	21/11/2017	142	19/12/2017	15/05/2018	106	Não	Crime contra a ordem tributária. IRPF
50015878320164047009	28/02/2018	15/08/2017	142	25/08/2017	08/02/2018	120	Não	Contrabando de cigarros
50024602020154047009	28/02/2018	15/08/2017	142	19/09/2017	08/02/2018	103	Não	Uso de documento falso
50045620220164047002	16/05/2018	31/10/2017	142	29/11/2017	26/04/2018	107	Não	Tráfico de medicamentos
50045775320164047104	13/04/2018	28/09/2017	142	27/10/2017	16/03/2018	101	Não	Contrabando
50051543120164047007	21/03/2018	05/09/2017	142	28/09/2017	21/03/2018	125	Não	Descaminho
50122888720174047100	16/05/2018	31/10/2017	142	30/11/2017	26/04/2018	106	Não	Tráfico internacional de drogas
50181761720154047000	04/04/2018	19/09/2017	142	24/10/2017	08/03/2018	98	Não	Descaminho
50608826920164047100	11/04/2018	26/09/2017	142	31/10/2017	16/03/2018	99	Não	Falsificação de papéis públicos
50447672120124047000	25/04/2018	11/10/2017	141	31/10/2017	06/04/2018	114	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50009203420154047106	07/03/2018	23/08/2017	141	21/09/2017	15/02/2018	106	Não	Contrabando de cigarros
50014798820154047009	21/02/2018	09/08/2017	141	29/08/2017	25/01/2018	108	Não	Descaminho. Discussão sobre o princípio da insignificância.
50025424220154047012	21/02/2018	09/08/2017	141	25/08/2017	25/01/2018	110	Não	Contrabando de cigarros
50093177920154047107	14/03/2018	30/08/2017	141	25/09/2017	22/02/2018	109	Não	Contrabando de cigarros
50133934520164047000	23/05/2018	09/11/2017	140	18/12/2017	03/05/2018	99	Não	Uso de documento falso
50008803020164047005	11/04/2018	29/09/2017	139	30/10/2017	14/03/2018	98	Não	Contrabando de cigarro.
50025679320174047009	28/02/2018	18/08/2017	139	31/08/2017	08/02/2018	116	Não	Contrabando
50032386620154047210	02/05/2018	20/10/2017	139	29/11/2017	12/04/2018	97	Não	Tráfico de drogas - maconha
50037875120164047207	25/04/2018	13/10/2017	139	20/11/2017	06/04/2018	100	Não	Apropriação indébita previdenciária
50045833720144047005	07/02/2018	28/07/2017	139	24/08/2017	18/01/2018	106	Não	Contrabando de cigarros
50001833720154047007	28/02/2018	21/08/2017	138	18/09/2017	08/02/2018	104	Não	Contrabando. Insignificância. Prazo revisor
50003482320164047210	16/05/2018	06/11/2017	138	30/11/2017	26/04/2018	106	Não	Apropriação indébita. Absolvição.
50004615920154047000	15/03/2018	05/09/2017	138	27/11/2017	22/02/2018	64	Não	Estelionato contra o INSS.
50017235620164047017	21/03/2018	11/09/2017	138	28/09/2017	01/03/2018	111	Não	Uso de documento falso
50036116020164047114	07/02/2018	31/07/2017	138	24/08/2017	18/01/2018	106	Não	Contrabando de cigarros
50049414020164047002	28/02/2018	21/08/2017	138	31/08/2017	08/02/2018	116	Não	Tráfico internacional de drogas
50061877620134047002	07/02/2018	31/07/2017	138	28/08/2017	18/01/2018	104	Não	Contrabando de cigarros
50125231320154047201	21/03/2018	11/09/2017	138	29/09/2017	01/03/2018	110	Não	Moeda falsa
50573061420154047000	11/04/2018	02/10/2017	138	31/10/2017	16/03/2018	99	Não	Descaminho

50004447720164047003	02/05/2018	24/10/2017	137	29/11/2017	12/04/2018	97	Não	Contrabando. Absolvição.
50014668920164047127	27/06/2018	19/12/2017	137	19/04/2018	05/06/2018	34	Não	Importação irregular de medicamento
50015561720174047110	26/03/2018	15/09/2017	137	29/09/2017	07/03/2018	114	Não	Furto qualificado
50019449720114047119	06/06/2018	28/11/2017	137	19/12/2017	17/05/2018	108	Não	Denúnciação caluniosa
50027539120144047213	30/05/2018	21/11/2017	137	08/12/2017	10/05/2018	110	Não	Peculato desclassificado para estelionato
50227731120154047200	21/03/2018	12/09/2017	137			0	Não	Crime ambiental - sem dados de revisão.
50002177720134047105	07/02/2018	02/08/2017	136	22/08/2017	18/01/2018	108	Não	Contrabando de cigarros.
50004674920144047017	14/03/2018	06/09/2017	136	21/09/2017	22/02/2018	111	Não	Uso CNH falsa. Prazo revisor
50008331320174047008	06/06/2018	29/11/2017	136			0	Não	Restituição de coisa apreendida. Sem revisor.
50010319120154047017	13/06/2018	06/12/2017	136	26/02/2018	22/05/2018	62	Não	Uso de CNH falsa.
50011745120134047017	28/02/2018	23/08/2017	136	31/08/2017	10/01/2018	95	Não	Contrabando de cigarros
50023854620134047010	04/04/2018	27/09/2017	136	27/10/2017	08/03/2018	95	Parcial	Contrabando de agrotóxicos
50024783720124047109	14/03/2018	06/09/2017	136	25/09/2017	22/02/2018	109	Não	Uso de documento falso
50050721520164047002	25/04/2018	18/10/2017	136	10/11/2017	06/04/2018	106	Não	Importação irregular de medicamento
50131238520164047205	20/06/2018	13/12/2017	136	26/01/2018	29/05/2018	88	Sim	Apropriação indébita previdenciária
50616962720154047000	21/03/2018	13/09/2017	136	29/09/2017	01/03/2018	110	Não	Estelionato
50048489720144047115	04/04/2018	28/09/2017	135	13/10/2017	08/03/2018	105	Não	Crime contra a ordem tributária
50116417920144047009	02/05/2018	26/10/2017	135	21/11/2017	12/04/2018	103	Não	Descaminho. Absolvição
50000387720174047017	04/04/2018	29/09/2017	134	25/10/2017	08/03/2018	97	Não	Receptação e uso de documento falso
50010777620164047104	23/05/2018	17/11/2017	134	08/12/2017	24/04/2018	98	Não	Estelionato. Bolsa de estudos programa universitário. SUS
50060613720154047202	21/03/2018	15/09/2017	134	29/09/2017	01/03/2018	110	Não	Descaminho
50509705720164047000	21/03/2018	15/09/2017	134	29/09/2017	01/03/2018	110	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50041481420154047204	11/07/2018	08/01/2018	133	17/04/2018	21/06/2018	48	Não	Falsidade ideológica. Prova exclusiva do IP. Absolvição
50046518820174047002	23/05/2018	20/11/2017	133	18/12/2017	03/05/2018	99	Não	Tráfico internacional de drogas
50049627320174047004	18/04/2018	16/10/2017	133	14/11/2017	23/03/2018	94	Não	Tráfico internacional de drogas
50407165920154047000	21/02/2018	21/08/2017	133	31/08/2017	10/01/2018	95	Não	Descaminho
50017330320164047017	11/07/2018	09/01/2018	132	20/03/2018	21/06/2018	68	Não	Uso de documento falso e receptação
50048427620164047000	28/02/2018	29/08/2017	132	18/09/2017	08/02/2018	104	Não	Descaminho
50058470620164047204	11/04/2018	10/10/2017	132	31/10/2017	16/03/2018	99	Não	Crimes contra as Telecomunicações
50012361620164047202	31/01/2018	02/08/2017	131	21/08/2017	30/11/2017	74	Não	Descaminho. Absolvição sumária
50012423020154047017	04/04/2018	04/10/2017	131	24/10/2017	08/03/2018	98	Não	Contrabando
50030842420154047121	26/03/2018	25/09/2017	131	27/09/2017	07/03/2018	116	Não	Contrabando de cigarros
50033094420154047121	06/06/2018	06/12/2017	131	25/01/2018	17/05/2018	81	Não	Descaminho

50039566320154047016	21/03/2018	20/09/2017	131	29/09/2017	01/03/2018	110	Não	Contrabando de cigarros
50194527920174047205	20/06/2018	20/12/2017	131			0	indefinido	Execução penal - sem dados de revisão
50088234420154047002	13/04/2018	16/10/2017	130	28/10/2017	16/03/2018	100	Não	Contrabando de medicamentos
50539829320174040000	26/03/2018	26/09/2017	130			0	indefinido	Lava Jato - Agravo de Insdtrumento da União tentando promover a constrição de bens de Alberto Youssef - Sem revisão
50002578820154047202	11/04/2018	13/10/2017	129	28/10/2017	16/03/2018	100	Não	Contrabando. Insignificância.
50002134420164047005	14/03/2018	18/09/2017	128	11/07/2018	26/07/2018	12	Não	Contrabando de cigarros.
50026446020164047002	07/02/2018	14/08/2017	128	23/08/2017	18/01/2018	107	Não	Contrabando de cigarros
50043774320164047202	25/04/2018	30/10/2017	128	22/11/2017	06/04/2018	98	Não	Tentativa de estelionato contra o INSS
50060118020164047200	23/05/2018	27/11/2017	128	12/12/2017	03/05/2018	103	Não	Uso de moeda falsa
50008569720154047017	11/04/2018	17/10/2017	127	15/03/2018	16/03/2018	2	Não	Contrabando de cigarros
50029995220164047202	05/12/2017	12/06/2017	127	20/07/2017	16/11/2017	86	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50048590920164047002	21/03/2018	26/09/2017	127	29/09/2017	01/03/2018	110	Não	Uso de documento falso
50106526020154047002	11/04/2018	17/10/2017	127	10/11/2017	16/03/2018	91	Não	Tráfico internacional de drogas
50153134620154047208	06/06/2018	12/12/2017	127	03/02/2018	17/05/2018	74	Não	Moeda falsa - absolvição
50041851020164047009	06/06/2018	13/12/2017	126	25/01/2018	17/05/2018	81	Não	Descaminho
50060659520154047001	18/04/2018	25/10/2017	126	13/11/2017	23/03/2018	95	Não	Uso de documento falso
50024439020154047006	19/10/2017	28/04/2017	125	29/06/2017	29/09/2017	67	Não	Contrabando
50041701720164047114	09/05/2018	16/11/2017	125	05/12/2017	19/04/2018	98	Não	Uso de CNH falsa
50073791020144047002	11/04/2018	19/10/2017	125	31/10/2017	16/03/2018	99	Não	Descaminho
50084264820164047002	16/05/2018	23/11/2017	125	06/12/2017	26/04/2018	102	Não	Contrabando de medicamentos
50146475720154047107	11/04/2018	19/10/2017	125	27/10/2017	16/03/2018	101	Não	Contrabando de cigarros
50026315320154047016	09/05/2018	17/11/2017	124	04/12/2017	19/04/2018	99	Não	Contrabando de cigarros e armazenamento de agrotóxico
50068595220164047108	18/04/2018	27/10/2017	124	10/11/2017	23/03/2018	96	Parcial	Apropriação indébita previdenciária
50094080520154047000	27/03/2018	05/10/2017	124	18/10/2017	07/03/2018	101	Não	Recurso especial STJ. Desclassificação para favorecimento real
50164694220144047002	21/03/2018	29/09/2017	124	13/10/2017	01/03/2018	100	Sim	Crimes contra as Telecomunicações
50063817120164047002	11/04/2018	23/10/2017	123	31/10/2017	16/03/2018	99	Não	Uso de documento falso
50263123720144047000	26/04/2017	07/11/2016	123	16/12/2016	07/04/2017	81	Não	Contrabando de cigarros
50011772220164047010	31/01/2018	15/08/2017	122	23/08/2017	11/01/2018	102	Não	Contrabando de cigarros
50016776720164047017	30/05/2018	13/12/2017	121	03/02/2018	10/05/2018	69	Não	Uso de documento falso
50034139820174047110	26/04/2018	10/11/2017	120	27/11/2017	06/04/2018	95	Não	Contrabando de cigarros
50011572820164047011	11/04/2018	27/10/2017	119	01/02/2018	15/03/2018	31	Não	Extorsão mediante sequestro

50013958720164047127	02/05/2018	17/11/2017	119	29/11/2017	12/04/2018	97	Não	Contrabando de medicamentos
50045453920164047010	25/04/2018	13/11/2017	118	16/11/2017	06/04/2018	102	Não	Uso de documento falso
50024628120154047011	11/04/2018	31/10/2017	117	10/11/2017	16/03/2018	91	Não	Contrabando de cigarros
50078866320174047002	11/04/2018	31/10/2017	117			0	Não	Restituição de coisa apreendida. Sem revisor.
50117474720144047201	23/05/2018	12/12/2017	117	25/01/2018	03/05/2018	71	Não	Descaminho
50829880520144047000	28/02/2018	21/09/2017	115	13/10/2017	08/02/2018	85	Não	Contrabando
50009338320174047002	25/04/2018	17/11/2017	114	29/11/2017	04/04/2018	91	Não	Contrabando de cigarros
50021623320174047211	16/05/2018	11/12/2017	113			0	Não	Falsidade ideológica. Sem dados da revisão.
50080462520164047002	26/04/2018	21/11/2017	113	27/11/2017	06/04/2018	95	Não	Descaminho
5,00024E+19	13/06/2018	09/01/2018	112	29/01/2018	24/05/2018	84	Não	Estelionato. Seguro desemprego.
50038688720174047005	07/02/2018	05/09/2017	112	31/10/2017	18/01/2018	58	Não	Contrabando
50055094120164047201	02/05/2018	28/11/2017	112	04/12/2017	12/04/2018	94	Não	Contrabando de cigarros
50134055920164047000	07/11/2017	05/06/2017	112	24/07/2017	13/10/2017	60	Não	Corrupção passiva. Operação Lava Jato. João Vaccari
50465129420164000000	24/01/2018	23/08/2017	111	01/12/2017	12/12/2017	8	Não	Processo contra Lula e outros por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa envolvendo o caso do triplex. Após o julgamento dos embargos de declaração fora decretada a sua prisão.
50026384520154047016	04/07/2018	31/01/2018	111	09/04/2018	14/06/2018	49	Não	Contrabando de cigarros
50059334920174047201	25/04/2018	22/11/2017	111	29/11/2017	06/04/2018	93	Não	Contrabando de cigarros
50115247520154047002	23/08/2017	23/03/2017	110	28/04/2017	04/08/2017	71	Não	Uso de documento falso
50933298120144047100	20/06/2018	23/01/2018	107	22/02/2018	29/05/2018	69	Parcial	Sonegação de contribuição previdenciária
50057700320164047202	06/06/2018	10/01/2018	106	06/02/2018	21/05/2018	75	Não	Uso de documento falso
50116771220144047110	02/05/2018	06/12/2017	106	16/12/2017	12/04/2018	84	Não	Descaminho
50249761820164047100	06/06/2018	10/01/2018	106	25/01/2018	17/05/2018	81	Não	Contrabando de cigarros
50020819120154047005	28/11/2017	07/07/2017	103	08/08/2017	29/09/2017	39	Não	Moeda Falsa / Assimilados
50048868920164047002	09/05/2018	18/12/2017	103	19/12/2017	19/04/2018	88	Não	Descaminho
50182837220174047200	11/04/2018	19/11/2017	103			0	indefinido	Restituição de coisa apreendida. Sem revisor.
50352164120174047000	21/02/2018	02/10/2017	103			0	indefinido	Lava Jato sequestro de bens
50001337220154047213	20/06/2018	30/01/2018	102	08/03/2018	29/05/2018	59	Não	Inserção de dados falsos cadastro INSS.
50014230820174047002	06/06/2018	16/01/2018	102	29/01/2018	15/05/2018	77	Não	Violação de direito autoral. Princípio da insignificância
50014957120174047106	21/02/2018	03/10/2017	102	10/11/2017	25/01/2018	55	Não	Tráfico transnacional de drogas
50020287020164047007	20/06/2018	30/01/2018	102	20/03/2018	29/05/2018	51	Não	Contrabando desclassificado para receptação
50352172620174047000	18/04/2018	28/11/2017	102			0		Sequestro de bens. Perda superveniente do objeto

50004492320174047017	13/06/2018	24/01/2018	101	26/02/2018	24/05/2018	64	Não	Uso documento falso. Confissão.
50018085520154047121	31/01/2018	15/09/2017	99			0	Não	Crime ambiental. Sem dados de revisão
50699697220174040000	25/04/2018	08/12/2017	99			0		Lava Jato - Agravo de Insdtrumento da União tentando promover a constrição de bens de Alberto José Dirceu - Sem revisão
50001311620164047004	18/04/2018	04/12/2017	98	19/12/2017	23/03/2018	69	Não	Contrabando de cigarros.
50022597420144047005	02/05/2018	16/12/2017	98	16/12/2017	12/04/2018	84	Não	Contrabando de cigarros
50093673620144047206	06/06/2018	22/01/2018	98	14/02/2018	17/05/2018	67	Não	Descaminho
50611140720174040000	14/03/2018	30/10/2017	98			0	indefinido	Lava Jato - Mandado de segurança - Sem revisão - Interceptação telefônica do Instituto Lula e dos Advogados do Lula
50008601420174047002	21/02/2018	11/10/2017	96	12/12/2017	25/01/2018	33	Não	Contrabando de cigarro. Discussao acerca do Princípio da Insignificância
50014491920164047009	21/02/2018	11/10/2017	96			0	Não	Homicídio culposo em veículo automotor. Sem dados de revisão
50035518920174047005	26/03/2018	13/11/2017	96			0	Não	Recurso Criminal em Sentido Estrito. Sem dados de revisão
50390076620174040000	28/11/2017	20/07/2017	94			0	indefinido	Lava Jato - LULA - Mandado de segurança - sequestro ou arresto de bens _ sem revisão
50008788720174047017	28/02/2018	23/10/2017	93	14/11/2017	08/02/2018	63	Não	Tráfico de drogas
50055627320174047205	07/02/2018	02/10/2017	93	14/11/2017	18/01/2018	48	Não	Roubo Correios
50461306320144047100	26/04/2018	19/12/2017	93	06/02/2018	06/04/2018	44	Não	Uso de documento falso - aumento de pena - prescrição
50029334420174047103	23/05/2018	16/01/2018	92			0	Não	Recurso em sentido estrito. Sem dados de revisão
50006243720144047012	06/09/2017	03/05/2017	91	19/06/2017	17/08/2017	44	Não	Conclusão para julgamento dos embargos. Absolvição crime contrabando
50053653520144047008	23/05/2018	19/01/2018	89	27/07/2018	28/09/2018	46	Não	Uso de documento falso
50033588320174047002	28/02/2018	30/10/2017	88	29/11/2017	08/02/2018	52	Não	Tráfico internacional de brogas
50139266120174047002	18/04/2018	18/12/2017	88			0	indefinido	Agravo de Execução Penal. Sem dados de revisão
50172080720174047100	14/03/2018	13/11/2017	88	19/12/2017	22/02/2018	48	Não	Tráfico internacional de drogas. Habeas corpus, de ofício
50162725520174047205	07/02/2018	10/10/2017	87			0	indefinido	Execução penal - sem dados de revisão
50043879220134047202	16/11/2016	20/07/2016	86	08/09/2016	28/10/2016	37	Não	Descaminho
50076475920174047002	21/03/2018	25/11/2017	83			0	Não	Recurso em sentido estrito. Sem dados de revisão
50046969220174047002	28/02/2018	08/11/2017	81			0	Não	Contrabando de cigarros. Recurso em sentido estrito. Sem dados de revisão
00043819820074047003	02/05/2018	12/01/2018	79	02/03/2018	12/04/2018	30	não	Estelionato contra o INSS. Absolvição.
50041886220164047009	21/02/2018	06/11/2017	78			0		Descaminho. Sem informações sobre revisão

50032258520104047002	21/02/2018	08/11/2017	76	13/12/2017	25/01/2018	32	Não	Descaminho. Provável prescrição intercorrente pela pena em concreto
50040697620174047006	21/02/2018	09/11/2017	75	16/11/2017	25/01/2018	51	Não	Contrabando de cigarros
50093162620174047204	21/03/2018	07/12/2017	75			0	Não	Agravo de Execução Penal. Sem dados de revisão
50431444320174047000	21/03/2018	07/12/2017	75			0	indefinido	Restituição de coisa apreendida. Sem revisor.
50015060420164047214	07/02/2018	27/10/2017	74	10/11/2017	19/12/2017	28	Não	Roubo
50061368720174047111	07/02/2018	27/10/2017	74			0	Não	Agravo de execução penal - sem informações sobre revisão
50034101120104047201	07/02/2018	30/10/2017	73			0	Não	Crimes contra a Ordem Econômica. Sem dados da revisão.
50025398320164047002	10/05/2017	31/01/2017	72	14/02/2017	20/04/2017	48	Não	Contrabando de cigarros
50258109320174047000	31/01/2018	25/10/2017	71			0	indefinido	Recurso em sentido estrito. Sem dados de revisão - Lava Jato - Celular na prisão
50437220620174047000	31/01/2018	25/10/2017	71			0		Lava Jato Substituição de fiança por alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza - Sem revisão
50045695720174047002	21/02/2018	16/11/2017	70	22/11/2017	25/01/2018	47	Não	tráfico de armas ou munições
50537971220144047000	25/04/2018	23/01/2018	67	26/02/2018	06/04/2018	30	Não	Descaminho - absolver o réu pela aplicação do princípio da insignificância
50616675420174040000	31/01/2018	02/11/2017	65			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50173488420164047000	07/02/2018	13/11/2017	63			0	Não	Lava Jato - Lava Jato Recurso em sentido estrito. Sem dados de revisão
50619568420174040000	31/01/2018	06/11/2017	63			0	indefinido	Mandado de segurança - Sem revisão
50011551320154047102	11/07/2018	17/04/2018	62	17/04/2018	19/06/2018	46	Não	Estelionato. Universidade Federal. Registro de frequência.
50039337320174047202	19/02/2018	24/11/2017	62			0	Não	Recurso em sentido estrito. Sem dados de revisão
			94					
50589735520174047100	31/01/2018	10/11/2017	59			0	Não	Homicídio simples - Recurso em sentido estrito - sem revisão
50139136220174047002	04/04/2018	15/01/2018	58			0	indefinido	Agravo de Execução Penal. Sem dados de revisão
50169896720174047205	07/03/2018	18/12/2017	58			0	indefinido	Recurso em sentido estrito. Sem dados de revisão
50123321220174047002	07/02/2018	21/11/2017	57			0	Não	Crimes ambientais. Sem dados de revisão.
50215195020174047000	07/02/2018	22/11/2017	56			0	indefinido	Lava Jato - Exceção de suspeição. Sem dados de revisão
50215255720174047000	07/02/2018	22/11/2017	56			0		Lava Jato - Exceção de suspeição. Sem dados de revisão
50032567220104047110	27/07/2016	12/05/2016	55	31/05/2016	08/07/2016	29	Não	Descaminho
50463255220174047000	11/04/2018	25/01/2018	55			0	indefinido	Lava Jato -Agravo em execução provisória José Adelmario Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) - Sem revisão

50710730220174040000	21/02/2018	13/12/2017	51			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50361300820174047000	05/02/2018	28/11/2017	50			0		Lava Jato - Exceção de Suspeição Criminal - LULA - Sem revisão
50715277920174040000	21/02/2018	14/12/2017	50			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50718569120174040000	21/02/2018	15/12/2017	49			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão - Lava Jato - Lula - Indeferimento da oitiva de Rodrigo Tacla Duran em incidente de falsidade.
50043453520164047009	07/02/2018	04/12/2017	48			0	Não	Descaminho. Absolvição sumária. Sem dados de revisão
50079168520144047202	22/02/2018	19/12/2017	48			0	Não	Descaminho. Recurso especial STJ. Sem dados de revisão antes do especial
50670276720174040000	31/01/2018	27/11/2017	48			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50062546320174047111	31/01/2018	28/11/2017	47			0	Não	Agravo de execução penal - sem informações sobre revisão
50696259120174040000	07/02/2018	06/12/2017	46			0	indefinido	Operação Lava Jato - Habeas Corpus - sem revisão. Alegações finais do réu colaborador antes dos réus deletados.
50699670520174040000	07/02/2018	08/12/2017	44			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50703066120174040000	07/02/2018	11/12/2017	43			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50691227020174040000	31/01/2018	05/12/2017	42			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50691321720174040000	31/01/2018	05/12/2017	42			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50705716320174040000	07/02/2018	12/12/2017	42			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50694708820174040000	31/01/2018	06/12/2017	41			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50716706820174040000	07/02/2018	14/12/2017	40			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50246157320174047000	28/11/2017	05/10/2017	39			0	indefinido	Execução penal - sem dados de revisão
50139006320174047002	07/02/2018	18/12/2017	38			0	indefinido	Agravo de Execução Penal. Sem dados de revisão
50728589620174040000	09/02/2018	21/12/2017	37			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50728554420174040000	07/02/2018	21/12/2017	35			0	indefinido	Habeas Corpus - sem revisão
50031147720184040000	14/03/2018	26/01/2018	34			0	Não	Habeas Corpus. Sem revisão.
50020023920114047107	28/02/2018	12/01/2018	34			0	Não	Crime ambiental. Sem dados de revisão
50033632820184040000	07/03/2018	29/01/2018	28			0	Não	Habeas Corpus. Sem revisão.
50021516920184040000	21/02/2018	22/01/2018	23			0	Não	Habeas Corpus. Corrupção passiva. Sérgio Cabral. Sem revisão.
50054200520134047110	28/02/2018	30/01/2018	22			0	Sim	Apropriação indébita previdenciária. Sem dados de revisão
50000705020184040000	31/01/2018	04/01/2018	20			0	Não	Habeas corpus. Medida de cautela mais gravosa que a pena. Sem revisão

50032897120184040000	21/02/2018	29/01/2018	18			0	Não	Habeas Corpus. Sem revisão.
50040847720184040000	21/02/2018	31/01/2018	16			0	Não	Habeas Corpus. Sem revisão.
50021699020184040000	08/02/2018	22/01/2018	14			0	Não	Habeas Corpus. Corrupção passiva. Sérgio Cabral. Sem revisão.
50440655020174040000	30/08/2017	11/08/2017	14			0	indefinido	Habeas Corpus. Sem revisão.
50002531820104047011			0			0		Processo com segredo de justiça.
50005573720174047216			0			0	Não	Processo com segredo de justiça.
50006651720134047116			0			0		Processo com segredo de justiça.
50008437220174047003			0			0		Processo com segredo de justiça.
50008897720164047203			0			0		Processo com segredo de justiça.
50014777120134047015			0			0	Não	Processo com segredo de justiça
50015769320174047017			0			0		Processo com segredo de justiça.
50016838420144047004			0			0		Processo com segredo de justiça.
50018321220164047004			0	17/07/2018	31/01/2019	143		Processo com segredo de justiça.
50021586120184040000			0			0	Não	Processo com segredo de justiça.
50022203620124047106			0			0		Processo com segredo de justiça.
50027600320114047112			0			0		Processo com segredo de justiça.
50028698320164047001			0			0		Processo com segredo de justiça.
50029332120154047004			0			0		Processo com segredo de justiça.
50029465620164047110			0			0		Processo com segredo de justiça.
50029675920164047004			0			0		Processo com segredo de justiça.
50031304220164047003			0			0		Processo com segredo de justiça.
50032598720154047001			0			0		Processo com segredo de justiça
50042867120164047001			0			0		Processo com segredo de justiça.
50043617220144047004			0			0		Processo com segredo de justiça.
50044536220154047215			0			0		Processo com segredo de justiça.
50048069220164047110			0			0		Processo com segredo de justiça.
50058904320164047009			0			0		Processo com segredo de justiça.
50062760320124047110			0			0		Processo com segredo de justiça.
50076703320164047004			0			0		Processo com segredo de justiça.
50081208420134047002			0			0		Processo com segredo de justiça.
50084001220144047102			0			0		Processo com segredo de justiça
50096143920174047003			0			0		Processo com segredo de justiça

50107452020154047003			0			0		Processo com segredo de justiça.
50116493620124047200			0			0		Processo com segredo de justiça.
50117178720154047003			0			0		Processo com segredo de justiça.
50123962920164047108			0			0		Processo com segredo de justiça.
50136523620134047003			0			0		Processo com segredo de justiça.
50148291220114047001			0			0		Processo com segredo de justiça.
50231342820154047200			0			0		Processo com segredo de justiça.
50248291520174040000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50281544720174047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50281561720174047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50292603120144047200			0			0		Processo com segredo de justiça.
50357843320124047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50381662320174047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50401296620174047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50427313020174047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50457288320174047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50471032220174047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50505034420174047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50565289820164047100			0			0		Processo com segredo de justiça.
50600923120154047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50632713620164047000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50697210920174040000			0			0		Processo com segredo de justiça.
50731126920174040000			0			0		Processo com segredo de justiça.

APÊNDICE B – AMOSTRA SORTEADA DA POPULAÇÃO PROCESSOS DISTRIBUÍDOS À 8ª TURMA DO TRF 4, EXCLUÍDOS OS DE RELATORIA DO DES. PEDRO GEBRAN NETO

Amostra sorteada da população processos distribuídos à 8ª turma do TRF 4, excluídos os de reletoria do Des. Pedro Gebran Neto									
Processo	Julgamento	Distribuição	Dias úteis	V. Revisor	Revisor	Dias úteis	Maior de 60 anos	Prescrição	Observação
50394178120144047000	16/05/2018	14/10/2014	937	15/02/2018	01/03/2018	11	Não	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
00001903620094047101	07/11/2017	30/01/2015	723	29/09/2017	13/10/2017	11	Não	Não	Tráfico de armas - desclassificação - declínio de competência
50005928320154047113	13/04/2016	06/11/2015	114	08/03/2016	22/03/2016	11	Não	Não	Contrabando. Habeas corpus para determinar ao MP que se manifeste sobre o sursis processual - 2º houve 2º julgamento
50121914520124047009	05/12/2018	12/11/2015	800	29/06/2018	13/09/2018	55	Não	Não	Descaminho de medicamento
50017248020124047017	29/03/2017	27/01/2016	306	19/12/2016	10/03/2017	60	Não	Não	Contrabando de medicamentos - Absolvição
50061767820124047100	27/03/2019	25/02/2016	805	30/11/2018	28/02/2019	65	Não	Não	Sonegação de contribuição previdenciária
00068099020064047002	05/12/2017	29/03/2016	441	16/11/2017	16/11/2017	1	Indefinido	Não	Porte ilegal de arma de fogo
50006614420124047106	19/04/2017	11/04/2016	268	31/01/2017	24/03/2017	39	Não	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50082157120144047102	08/03/2017	04/07/2016	178	30/11/2016	16/02/2017	57	Não	Não	Estelionato majorado
50075355720124047005	29/03/2017	22/07/2016	179	30/11/2016	10/03/2017	73	Não	Não	Contrabando de medicamentos
50059183420134047100	21/08/2019	28/07/2016	800	19/07/2019	01/08/2019	10	Não	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50072215320134047207	18/04/2018	31/08/2016	426	23/02/2018	16/03/2018	16	Não	Não	Contrabando de medicamentos
50027745520134047002	22/05/2019	15/09/2016	700	04/04/2019	02/05/2019	21	Não	Não	Contrabando de medicamentos
50348503220134047100	07/03/2018	27/09/2016	377	16/11/2017	15/02/2018	66	Não	Não	Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
50012413220164047107	06/06/2018	04/11/2016	414	27/04/2018	17/05/2018	15	Não	Não	Contrabando de cigarros
50109678820154047002	22/02/2017	22/11/2016	67	26/01/2017	01/02/2017	5	Não	Não	Contrabando de cigarros
50002599820104047213	21/03/2018	23/11/2016	346	18/07/2017	01/03/2018	163	Não	Não	Crime ambiental
50033332320154047202	16/10/2019	01/12/2016	750	03/07/2019	26/09/2019	62	Não	Não	Guarda de moeda falsa
50093793820144047113	10/04/2019	15/12/2016	605			0	Não	Não	Crimes contra a Ordem Econômica - sem revisão
50019749820124047119	21/03/2018	12/01/2017	310	17/08/2017	01/03/2018	141	Não	Não	Contrabando de cigarros -Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e outros crimes
50021726320154047206	07/02/2018	30/01/2017	268	16/11/2017	18/01/2018	46	Não	Não	Estelionato majorado
50430450620134047100	16/05/2018	31/01/2017	337	16/03/2018	26/04/2018	30	Não	Não	Apropriação indébita - absolvição
50059688520124047006	04/04/2018	01/02/2017	306	28/02/2018	08/03/2018	7	Sim	Não	OPERAÇÃO AMPARO. Inserção de dados falsos por funcionário público
50005941120104047216	11/04/2018	21/02/2017	297	28/02/2018	16/03/2018	13	Não	Não	Crimes contra a Ordem Tributária

50277334420144047200	06/06/2018	21/02/2017	337	27/04/2018	17/05/2018	15	Não	Não	Estelionato majorado (art. 171, § 3º) - OPERAÇÃO PERSA
50719337720164047100	26/04/2017	07/03/2017	37			0	Não	Não	Recurso Criminal em Sentido Estrito - Sem revisão - Contra o recebimento da denúncia
50084947620134047204	25/04/2018	08/03/2017	296	16/03/2018	06/04/2018	16	Não	Não	Estelionato majorado
50031968020164047210	19/04/2017	13/03/2017	28			0	Não	Não	Recurso Criminal em Sentido Estrito - Sem revisão - Contra o recebimento da denúncia
50041479520164047009	16/08/2017	17/03/2017	109			0	Não	Não	Descaminho - Insignificância - Absolvção sumária - sem revisão
50700806720154047100	29/08/2018	10/04/2017	363	07/08/2018	10/08/2018	4	Não	Não	Falsificação do selo ou sinal público
50127918420124047003	30/04/2019	18/04/2017	531	30/04/2019	30/05/2019	23	Não	Não	Estelionato majorado
50121373220144047002	22/08/2018	20/04/2017	350	16/07/2018	02/08/2018	14	Não	Não	Descaminho
50032663520134047103	04/07/2018	25/04/2017	312	16/03/2018	14/06/2018	65	Não	Não	Estelionato majorado
50427307920164047000	11/04/2019	27/04/2017	511	17/12/2018	20/03/2019	68	Não	Não	Furto
50000734720154047004	31/01/2018	03/05/2017	196	20/12/2017	11/01/2018	17	Não	Não	Contrabando de cigarros
50051991420164047111	07/11/2018	18/05/2017	385	28/09/2018	17/10/2018	14	Não	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50028568120164047002	30/08/2017	25/05/2017	70	10/08/2017	10/08/2017	1	Não	Não	Descaminho
50021973520134047210	04/07/2018	29/05/2017	288	21/03/2018	29/05/2018	50	Não	Não	Peculato.
50016440720164047105	25/04/2018	31/05/2017	236	16/03/2018	06/04/2018	16	Não	Não	Contrabando de cigarros
50034150520114047005	30/01/2019	05/06/2017	433	27/09/2018	10/01/2019	76	Não	Intercorrente	Contrabando de cigarros
50007896820154047006	02/05/2018	12/06/2017	233	31/01/2018	12/04/2018	52	Não	Não	Estelionato majorado
50070435120154047202	30/01/2019	21/06/2017	421	23/11/2018	10/01/2019	35	Não	Não	Descaminho
50082804120154047002	07/11/2018	07/07/2017	349	01/10/2018	17/10/2018	13	Não	Não	Crimes contra a Ordem Tributária
50000238420124047017	10/06/2020	20/07/2017	755	06/04/2020	21/05/2020	34	Não	Não	Contrabando de cigarros - OPERAÇÃO LÁPAROS
50007154720164047210	31/01/2018	24/07/2017	138	30/11/2017	11/01/2018	31	Não	Não	Contrabando de cigarros
5001588920164047002	15/08/2018	27/07/2017	275	16/07/2018	26/07/2018	9	Não	Não	Descaminho
50184544720174047000	28/08/2019	31/07/2017	543	17/06/2019	08/08/2019	39	Não	Não	Descaminho
50008372720154047103	13/02/2019	10/08/2017	395	18/10/2018	24/01/2019	71	Não	Não	Furto Qualificado
50003255920154047001	02/05/2018	10/08/2017	190	01/03/2018	12/04/2018	31	Não	Não	Falso testemunho
50101707820164047002	30/01/2019	17/08/2017	380	27/11/2018	10/01/2019	33	Não	Não	Tráfico internacional de drogas
50455049620174040000	28/02/2018	18/08/2017	139			0	Não	Não	Habeas Corpus
50033756020154047012	29/08/2018	21/08/2017	268			0	Não	Não	Desacato - sem revisão
50000912820164047103	07/03/2018	21/08/2017	143			0	Não	Não	Crimes contra a Ordem Econômica - sem revisão

50037001320164047202	19/12/2019	22/08/2017	608	16/08/2019	19/12/2019	90	Não	Não	Crime contra a ordem tributária - absolvição
50286972120154047000	07/03/2018	22/08/2017	142	30/11/2017	15/02/2018	56	Sim	Não	Estelionato majorado
50011012420144047121	29/01/2020	29/08/2017	632			0	Não	Não	Crimes contra a Ordem Econômica - sem revisão
50026964720164047005	07/02/2018	01/09/2017	114	20/12/2017	18/01/2018	22	Não	Não	Descaminho
50137335120144047002	25/10/2017	04/09/2017	38	29/09/2017	05/10/2017	5	Não	Não	Contrabando de cigarros - prisão em 2ª instância
50027865020154047212	25/09/2019	13/09/2017	531	03/07/2019	22/08/2019	37	Não	Não	Falso testemunho ou falsa perícia
50040353520164047104	30/05/2018	19/09/2017	182	30/11/2017	23/03/2018	82	Não	Não	Moeda Falsa - execução imediata
50050112320174047002	21/02/2018	20/09/2017	111			0	Não	Não	Recurso Criminal em Sentido Estrito - Sem revisão - Contra o recebimento da denúncia
50103498520164047107	07/11/2018	21/09/2017	295	28/09/2018	17/10/2018	14	Não	Não	Calúnia (art. 138), Crimes contra a Honra
50026918520174047103	31/01/2018	03/10/2017	87			0	Não	Não	Recurso Criminal em Sentido Estrito - Prisão preventiva
50064165620154047102	10/04/2019	10/10/2017	392	07/02/2019	20/03/2019	30	Não	Não	Estelionato previdenciário - OPERAÇÃO MENDAX.
50002258020164047127	26/09/2018	18/10/2017	246	30/08/2018	05/09/2018	5	Não	Não	Contrabando de cigarros
50008621220164047004	03/10/2018	19/10/2017	250	06/09/2018	13/09/2018	6	Não	Não	Contrabando
50036142620174047002	20/06/2018	24/10/2017	172	28/05/2018	29/05/2018	2	Não	Não	Descaminho de medicamento
50039655020144047116	13/11/2019	25/10/2017	536			0	Não	Não	Exploração de matéria-prima da União sem autorização - Sem Revisão
50030896220134047203	14/08/2019	26/10/2017	470	03/07/2019	25/07/2019	17	Não	Não	Peculato. Retenção e desvio de objeto apreendido PRF
50017933420154047009	29/08/2018	27/10/2017	219			0	Não	Não	Descaminho - sentença absolutória - Sem revisão
50020780820124047211	06/02/2019	07/11/2017	327	27/11/2018	17/01/2019	38	Não	Não	Falsidade ideológica
50022449820164047114	26/03/2018	08/11/2017	99	23/02/2018	07/03/2018	9	Não	Não	Apropriação indébita
50003001220174047216	31/07/2019	08/11/2017	451	27/06/2019	11/07/2019	11	Não	Não	Estelionato majorado - uso de documento falso
50002485820174047105	19/02/2020	16/11/2017	590	18/12/2019	30/01/2020	32	Não	Não	Crimes do Sistema Nacional de Armas
50018377820144047109	26/09/2018	22/11/2017	221	30/08/2018	05/09/2018	5	Não	Não	Contrabando de cigarros
50050325520154047006	06/02/2019	28/11/2017	312	02/10/2018	10/01/2019	73	Não	Não	Inserção de dados falsos em sistema de informações
50692984920174040000	31/01/2018	05/12/2017	42			0	Não	Não	Habeas corpus - sem revisão
50042047620174047010	07/03/2018	06/12/2017	66			0	Não	Não	Recurso Criminal em Sentido Estrito - Sem revisão
5003552-71.2017.4.04.7006	21/03/2018	11/12/2017	73	27/02/2018	01/03/2018	3	Não	Não	Contrabando de cigarros
50012677220174047017	24/01/2019	15/12/2017	290	27/11/2018	18/12/2018	16	Não	Não	Tráfico internacional de drogas
50011294820164047015	16/05/2018	19/12/2017	107	04/04/2018	26/04/2018	17	Não	Não	Uso de documento falso. Ausência de prova. Absolvição
50042943620164047102	14/08/2019	16/01/2018	412	01/04/2019	25/07/2019	84	Não	Não	Estelionato majorado
50041598020144047203	03/10/2018	19/01/2018	184	06/09/2018	13/09/2018	6	Não	Não	Contrabando de cigarros

50186889820144047108	13/11/2019	25/01/2018	470	05/09/2019	12/09/2019	6	Não	Não	Furto Qualificado
50333950220174047000	22/01/2019	26/01/2018	258			0	Não	Não	Operação Research. Medidas assecuratórias. Arresto - Sem dados de revisão
00185145720074047000	11/07/2018	21/05/2018	38	21/05/2018	21/06/2018	24	Não	Não	Contrabando de cigarros
50422345520134047000			0			0			Processo com segredo de justiça.
50754731620144047000			0			0			Processo com segredo de justiça.
50082386520154047204			0			0			Processo com segredo de justiça.
50006091620184040000			0			0			Processo com segredo de justiça.
50120316520174047002			0			0			Processo com segredo de justiça.
50729480720174040000			0			0			Processo com segredo de justiça.
50068502620164047000			0			0			Processo com segredo de justiça.
50520191220114047000			0			0	Não	Não	Processo com segredo de justiça.
50700363720174040000			0			0	Não	Não	Processo com segredo de justiça.

APÊNDICE C – RELAÇÃO DE PROCESSOS DISCIPLINARES NO CNMP CONTRA DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Relação de processos disciplinares no CNMP contra DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL				
Número	Objeto	Distribuição	Arquivamento	Conclusão
1.00750/2016-56	Reclamação Disciplinar atuada em desfavor de Membros do Ministério Público Federal.	26/09/2016	06/04/2017	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00771/2016-07	Reclamação Disciplinar atuada em desfavor de Membro do Ministério Público Federal lotado no Estado do Paraná.	29/09/2016	03/04/2017	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00553/2017-36	Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público Federal.	22/06/2017	18/12/2017	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00610/2017-22	Reclamação Disciplinar atuada em desfavor de membro do Ministério Público Federal	31/10/2017	18/12/2017	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00722/2016-20	Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Paraná. Força Tarefa Lava Jato. Violação de garantias e direitos. Afronta ao art. 8º da Resolução CNMP nº 23/2007. Pedido de liminar.	29/01/2018	13/12/2022	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00234/2018-84	Reclamação Disciplinar atuada em desfavor de membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Suposta manifestação contra parlamentares por parte de membro do MPF/PR em rede social.	15/03/2018	27/10/2018	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00302/2018-79	Reclamação Disciplinar atuada em desfavor de membro do Ministério Público Federal. Suposta infração disciplinar ao Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União. Suposta manifestação em rede social que mistura convicção ideológicas autoitárias e proselitismo político-partidário com religião por parte de membro do MPF	04/04/2018	24/01/2019	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado

1.00496/2018-30	Reclamação Disciplinar autuada em desfavor de membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Suposta violação de princípio de princípios éticos do Ministério Público por parte do Procurador Federal Deltan Dellagnol em manifestação em rede social.	28/05/2018	02/08/2018	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00531/2018-20	Membro do Ministério Público Federal. Manifestação pública em rede social. Ofensa ao Congresso Nacional. Inobservância de dever funcional.	08/06/2018	02/10/2018	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00762/2018-98	Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público Federal. Suposta manifestação indevida em entrevista a programa de rádio. Suposta conduta incompatível com o cargo.	17/08/2018	31/10/2018	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00815/2018-61	Manifestação incompatível com o cargo em entrevista de rádio praticado por membro do MPF/PR.	03/09/2018	22/03/2019	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado

1.00898/2018-99	Membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Manifestação pública indevida. Conduta do Supremo Tribunal Federal. Entrevista concedida ao Jornal da CBN da Rádio CBN. Informações colhidas na Reclamação Disciplinar CNMP 1.00762/2018-98	27/09/2018	20/03/2023	Ementa: "[...]12. Ocorrência da falta disciplinar por infringência do previsto no art. 236, VIII (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço) e X (guardar decoro pessoal) da Lei Complementar nº 75/1993;13. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente pela infringência dos deveres impostos no art. 236, VIII e X da Lei Complementar 75/1993, com aplicação da sanção de advertência prevista no art. 240, I da mesma lei. Disponível em https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/novembro/Voto_PAD_898_2018-99_-Merito_-_Manifestac%C3%A3o_em_radio.pdf
1.00214/2019-85	Reclamação Disciplinar instaurada em face de membros do Ministério Público Federal. Suposta violação do dever funcional na celebração de acordo para criação de fundação de combate à corrupção.	22/03/2019	29/11/2023	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00212/2019-78	Reclamação Disciplinar instaurada em face de membro do Ministério Público Federal. Manifestações em redes sociais. Suposta violação do dever de imparcialidade.	22/03/2019	19/03/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00422/2019-93	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apuração de eventual conduta irregular em processo criminal.	10/06/2019	28/02/2024	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00428/2019-15	Reclamação Disciplinar. Suposta violação de sigilo funcional proveniente de publicações em redes sociais. Conduta incompatível com o cargo ou função.	13/06/2019	05/03/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado

1.00490/2019-06	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Procuradores da República no Estado do Paraná. Apuração de suposta conduta irregular nos ritos e investigações de processo criminal.	05/07/2019	Tramitando	Promovente: Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhança das alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo em trâmite e a última movimentação registrada foi: Julgamento adiado em 20/03/2024 15:25:39
1.00509/2019-15	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apuração de supostas ilegalidades praticadas por membros na ?Força Tarefa da Lava Jato? em Curitiba.	17/07/2019	17/02/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhança das alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00546/2019-32	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apuração de suposta atuação irregular na utilização de recursos oriundos de processos decorrentes da Operação Lava Jato.	25/07/2019	04/02/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhança das alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00555/2019-23	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apuração de suposta conduta irregular no cumprimento de funções públicas e recebimento de vantagens pessoais por parte de integrante da Força Tarefa da Lava Jato	30/07/2019	Tramitando	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhança das alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo em trâmite e a última movimentação registrada foi: Julgamento adiado em 20/03/2024 15:25:47
1.00560/2019-08	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apuração de suposta atuação irregular. Percepção de valores por palestra e gravação de vídeo promocional	01/08/2019	04/02/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhança das alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00572/2019-51	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apuração de eventual falta funcional. Suposta realização de investigação ilegal e inconstitucional contra ministros do Supremo Tribunal Federal	06/08/2019	04/12/2019	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhança das alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado

1.00579/2019-37	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Suposta conduta incompatível com o cargo. Apuração de eventual participação na contratação de publicidade veiculada em outdoor.	09/08/2019	20/11/2020	Aplicada a pena de demissão ao procurador da República Diogo Castor de Mattos, a ser objeto de ação judicial, tendo em vista a vitaliciedade do cargo. Pedido de cópia da decisão para análise dos fatos foi indeferida sob argumento de sigilo legal.
1.00586/2019-10	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apuração de suposta atuação incompatível com o cargo. Eventual tentativa de investigação de Ministro do Supremo Tribunal Federal.	13/08/2019	19/11/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00589/2019-81	Reclamação Disciplinar. Representação subscrita em face demembros do Ministério Público Federal (MPF) integrantes da Força Tarefa Lava Jato	14/08/2019	24/11/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00591/2019-97	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apuração de suposta perseguição clandestina a Ministro do Supremo Tribunal Federal	15/08/2019	Tramitando	Promovente: Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhança das alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo em trâmite e a última movimentação registrada foi: Julgamento adiado em 20/03/2024 15:25:39
1.00698/2019-08	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apuração de suposta atuação irregular. Suposta formulação de pedido de impeachment em face de Ministro do STF.	23/09/2019	04/02/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00699/2019-61	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apuração de suposta atuação irregular. Eventual perseguição político partidária.	23/09/2019	30/11/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado

1.00828/2019-67	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Suposta malversação de dinheiro público	11/11/2019	04/02/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00830/2019-72	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Suposta infração à vedação prevista no artigo 128, § 5º, inc. II, "f", da Constituição Federal	11/11/2019	31/01/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00831/2019-26	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Suposta irregularidade na atuação ministerial	11/11/2019	04/02/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00834/2019-97	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Suposta violação de sigilo funcional	11/11/2019	20/02/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00836/2019-02	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Suposta irregularidade na atuação ministerial	11/11/2019	09/12/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00837/2019-58	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Suposto exercício de advocacia privada.	11/11/2019	17/11/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado

1.00982/2019-48	Membro do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Manifestação em rede social em desfavor de Senador da República. Uso abusivo da liberdade de expressão. Manifestação de cunho político.	19/12/2019	08/03/2024	Ementa:"Processo administrativo disciplinar. Ministério Público Federal. Procurador da República. Rejeição da preliminar de <i>bis in idem</i> . Violação ao dever de guardar decoro pessoal. Art. 236, inciso X, da LC nº. 75/93. Manifestações em rede social <i>Twitter</i> . Ataque deliberado a senador da República e ao Poder Legislativo. Autoria e materialidade configuradas. Aplicação da penalidade de censura. Procedência." Disponível https://www.cnmp.mp.br/portal/images/documentos/Voto_PAD.pdf
1.00081/2020-26	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apurar suposta ocorrência de violações aos deveres funcionais.	24/01/2020	12/11/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00082/2020-80	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apurar suposta ocorrência de violações aos deveres funcionais.	24/01/2020	24/06/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00145/2020-06	Sindicância. Membro do Ministério Público Federal. Suposta violação de sigilo funcional	21/02/2020	07/02/2022	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00234/2020-35	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar suposta violação de prerrogativa da advocacia.	13/04/2020	18/11/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00441/2020-90	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar suposto descumprimento dos deveres	06/07/2020	Tramitando	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Devolvido para

	funcionais			redistribuição em 28/02/2024 15:11:47
1.00444/2020-50	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apurar suposto descumprimento dos deveres funcionais	06/07/2020	04/09/2020	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00484/2020-39	Reclamação disciplinar. Membro do Ministério Público Federal lotado no Estado do Paraná. MPF/PR. Manifestações em redes sociais. Suposto excesso no exercício da liberdade de expressão.	22/07/2020	09/02/2022	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00530/2020-27	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar suposta irregularidades na atuação funcional.	04/08/2020	Tramitando	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Devolvido para redistribuição em 28/02/2024 15:12:43
1.00090/2021-07	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar supostas irregularidades na atuação funcional	04/02/2021	Tramitando	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Devolvido para redistribuição em 23/02/2024 12:26:44
1.00099/2021-08	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar supostas irregularidades na atuação funcional	09/02/2021		Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Devolvido para redistribuição em 23/02/2024 12:25:51
1.00138/2021-04	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar supostas irregularidades na atuação funcional.	19/02/2021	Tramitando	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Devolvido para redistribuição em 23/02/2024 12:25:09

1.00232/2021-18	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apurar suposta irregularidade na atuação funcional.	02/03/2021	09/02/2022	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00487/2021-90	Reclamação Disciplinar. Membro do Ministério Público Federal. Apurar supostas irregularidades na atuação funcional.	30/03/2021	21/05/2021	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00540/2021-61	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar suposta violação das prerrogativas da advocacia.	12/04/2021	Tramitando	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Devolvido para redistribuição em 23/02/2024 12:24:27
1.00741/2021-96	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar supostas irregularidades na atuação funcional	18/05/2021	Tramitando	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo em trâmite e a última movimentação registrada foi: Julgamento adiado em 20/03/2024 15:25:50
1.00723/2019-53	Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Pedido de remoção por interesse público. Membro da coordenação da força tarefa do MPF em Curitiba (Força tarefa Lava Jato)	01/09/2021	21/09/2021	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
1.00665/2023-44	Reclamação Disciplinar. Membros do Ministério Público Federal. Apurar supostas irregularidades na atuação funcional	10/08/2023	Tramitando	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verosimilhanças alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo em trâmite e a última movimentação registrada foi: Concluso em 16/11/2023 14:04:02

1.00455/2020-59	Ministério Público Federal. Atuação. Conduta nos trabalhexercidos por membros do MPF. Força Tarefa Lava-Jato. Irregularidades em diligências realizadas	-	07/03/2024	Em razão da falta de transparência, impossível se verificar verossimilhançadas alegações da acusação e defesa, as providências tomadas e as conclusões a que se chegaram. Processo arquivado
-----------------	---	---	------------	--

APÊNDICE D – COMPOSIÇÃO DO CNMP SOB ENFOQUE DA ATUAÇÃO CORPORATIVA

Composição do CNMP sob espeque na atuação corporativa					
Conselheiro (a)	Ramo	Mandato	Procurador (a) Geral	Entidade de classe	Fonte
Ângelo Fabiano Farias da Costa	MPT	2021/20232 024/2026	Não há registro	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, com mandato de maio de 2016/2020	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8957945&ts=1640110641818&disposition=inline
Moacyr Rey Filho (em razão da rejeição do indicado anterior, sua indicação tramitou por 21 meses)	MPDFT	2021/20232 023/2025	Não há registro	Não há registro	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8040885&ts=1631651373805&disposition=inline
Antônio Edílio Magalhães Teixeira	MPF	2021/20232 024/2026	Não há registro	Não há registro	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9383437&ts=1697722415797&disposition=inline
Paulo Cezar dos Passos	MPE	2021/20232 024/2026	Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul de 2018/2020	Associação Sul-Mato-grossense dos Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul de 2007/2009 e CNPG	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8974571&ts=1640110655798&disposition=inline
Jaime de Cassio Miranda	MPM	2021/20232 024/2026	Procurador-Geral da Justiça Militar de 2016 / 2020)	Não há registro	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148987
Ivana Lúcia Franco Ceil	MPE	2024/2026	Procuradora-Geral de Justiça do MPAP de de 2011/2015 e 2019/2023	CNPG	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9351612&ts=1697722453315&disposition=inline
Oswaldo D'Albuquerque	MPE	2019/20212 021/2023	Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre de 2014/2018	Não há registro	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8973856&ts=1640110650177&disposition=inline
Rinaldo Reis Lima		2019/20212	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte de 2013/2015 e	Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de	https://www25.senado.leg.br/web/atividade

	MPE	021/2023	2015/ 2017.	2008 /2010 e 2010/ 2012 e CNPG	e/materias/-/materia/148984
Marcelo Weitzel Rabello de Souza	MPM	2017/20192 019/2021	Procurador-Geral da Justiça Militar de 2012/ 2013)	Presidente e Diretor Jurídico da Associação dos Membros do Ministério Público Militar de 1997/199 e 2003/2011	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7946831&ts=1594003419829&disposition=inline
Sebastião Vieira Caixeta	MPT	2017/20192 019/2021	Não há registro	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho de 2004/2008 e 2010/2012	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5238626&ts=1594038093046&disposition=inline
Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior	MPF	2017/20192 019/2023	Não há registro	Delegado da Associação Procuradores da República	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7966364&ts=1594004609053&disposition=inline
Orlando Rochadel Moreira	MPE	2015/20172 017/2019	Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe 2010/2014	Não há registro	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5238375&ts=1594037888734&disposition=inline
Fábio Bastos Stica	MPE	2015/20172 017/2019	Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima de 1999/2003 e 2011/2015	Vice-Presidente para a Região do CNPG	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4555436&ts=1594028488946&disposition=inline
Dermeval Farias Gomes Filho (rejeitada a recondução)	MPDFT	2017/2019	Não há registro	Não há registro	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5239117&ts=1594038232783&disposition=inline
Lauro Machado Nogueira (rejeitada a recondução)	MPE	2017/2019	Procurador-Geral de Justiça de Goiás de 2013/2017	Presidente da Associação Goiana do MP de 2013/2017; vice- Presidente da CONAMP de 2010/2012; presidente do CNPG de 2017/2019.	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7928038&ts=1594003009278&disposition=inline
Claudio Henrique Portela do Rego	MPDFT	2013/20152 015/2017	Não há registro	Não há registro	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3674193&ts=1594027745425&disposition=inline
Antônio Pereira Duarte			Procurador-Geral de Justiça Militar de	Associação Nacional do	http://lattes.cnpq.br/4457118728296093

	MPM	2013/20152 015/2017	2020/2022	Ministério Público Militar (ANMPM) no biênio 2017/2019	
Marcelo Ferra de Carvalho	MPE	2013/20152 015/2017	Procurador-Geral do Ministério Público do Mato Grosso por 2 mandatos (2009/2013)	Presidente da Associação Matogrosense do Ministério Público e secretario-geral da CONAMP	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4249181&ts=1593989192995&disposition=inline
Fábio George Cruz da Nóbrega	MPF	2013/20152 015/2017	Não há registro	Presidente da Associação Nacional de Procuradores da República da 2019/2021	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4195544&ts=1593921976369&disposition=inline
Otavio Brito Lopes	MPT	2015/2017	Vice-Procurador-Geral do Trabalho de 2003/2007 e Procurador-Geral do Trabalho 2007/ 2011	Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho de 1996/1998	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4345391&ts=1567528631761&disposition=inline
Alessandro Tramuja Assad	MPE	2013/2015	Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima de 2007/2009	Presidente da Associação do Ministério Público de Roraima de 1998/2000	https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112203
Jeferson Luiz Pereira Coelho	MPT	2013/2015	Procurador-Geral do Trabalho de 1995/199	Não há registro	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3913586&ts=1593989014749&disposition=inline
Jarbas Soares Júnior	MPE	2013/2015	Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais de 2004/2008	Vice-Presidente CNPG de 2007/2008	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4420070&ts=1593989088787&disposition=inline

ANEXO A – PEDIDOS DE INFORMAÇÕES AO CNMP E SUAS RESPECTIVAS RESPOSTAS

03/09/2024, 18:50

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Ouvidoria CNMP 20240005291

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Qua, 13/03/2024 17:50

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Prezado(a),
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20240005291

Chave de Consulta: 1d03f12c0970b4c7dc72bc3bf197dbb0

Data da manifestação: 13/03/2024

Descrição:

Para subsidiar estudo acadêmico (dissertação) sobre a operação Lava Jato, requiero cópia integral do acórdão proferido no PAD 1.00997/2020-21. Insta salientar, por oportuno e necessário, que a informação requestada não resta coberta por sigilo legal, eis trata-se de decisão proferida em sessão pública desse Conselho.

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do CNMP, opção Ouvidoria, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Esclarecemos que o prazo para resposta à sua manifestação é, em regra, de até 30 dias, podendo ser ultrapassado a depender da complexidade do caso.

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP - Sistema Cidadão
Conselho Nacional do Ministério Público

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

03/09/2024, 18:42

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Ouvidoria CNMP Finalização da Manifestação 20240005291

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Ter, 26/03/2024 11:05

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>



Prezado(a) **Francisco Antonio Tavora Colares**,

A manifestação de nº **20240005291** foi finalizada conforme resposta abaixo:

Informamos que para ter acesso a este e outros processos administrativos é necessário acessar o sistema ELO, se cadastra solicitar acesso externo aos processos administrativos. Assim, a solicitação será redirecionada ao relator que poderá autorizar ou não.

O link de cadastro do Sistema ELO é <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Continuamos à disposição.

[Clique aqui](#) e nos ajude a melhorar a nossos serviços! São apenas 2 perguntas em 30 segundos.

Obrigado pela confiança no Conselho Nacional do Ministério Público!

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

03/09/2024, 18:43

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Ouvidoria CNMP 20240005292

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Qua, 13/03/2024 17:56

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Prezado(a),
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20240005292

Chave de Consulta: 31cf3e022b9beb68262f598aa46137b6

Data da manifestação: 13/03/2024

Descrição:

Para subsidiar estudo acadêmico (dissertação) acerca da operação Lava Jato, requiro certidão contendo os números, datas de instauração e resultados de sindicâncias, PADs ou qualquer outro procedimento de natureza disciplinar instaurados contra a pessoa de Deltan Martinazzo Dallagnol.

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do CNMP, opção Ouvidoria, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Esclarecemos que o prazo para resposta à sua manifestação é, em regra, de até 30 dias, podendo ser ultrapassado a depender da complexidade do caso.

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP - Sistema Cidadão
Conselho Nacional do Ministério Público

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

03/09/2024, 18:41

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Ouvidoria CNMP 20240005403

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Ter, 26/03/2024 14:56

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Prezado(a),
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20240005403

Chave de Consulta: 88bd78dd714e86315849d540a2aa0265

Data da manifestação: 26/03/2024

Descrição:

Procedi como foi orientado, porém o relator do feito indeferiu acesso aos autos sob fundamento de que os mesmos são sigilosos. Todavia, o acesso pretendido é à decisão plenária (acórdão) que foi proferida em julgamento público. Assim sendo, para subsidiar estudo acadêmico (dissertação) sobre a operação Lava Jato, requeiro cópia integral do acórdão proferido no PAD 1.00997/2020-21. Insta repetir, por oportuno e necessário, que a informação requestada não resta coberta por sigilo legal, eis trata-se de decisão proferida em sessão pública desse Conselho, sendo que este CNMP, inclusive, já deu publicidade a decisões semelhantes.

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do CNMP, opção Ouvidoria, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Esclarecemos que o prazo para resposta à sua manifestação é, em regra, de até 30 dias, podendo ser ultrapassado a depender da complexidade do caso.

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP - Sistema Cidadão
Conselho Nacional do Ministério Público

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

03/09/2024, 18:40

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Ouvidoria CNMP Finalização da Manifestação 20240005403

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Seg, 01/04/2024 11:50

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>

**CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Prezado(a) **Francisco Antonio Tavora Colares**,

A manifestação de nº **20240005403** foi finalizada conforme resposta abaixo:

informamos que o Processo Administrativo, o qual Vossa Senhoria solicita acesso aos autos, foi considerado sigiloso de acordo com o Art. 39, da Portaria nº 63, de 26 de maio de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o processo eletrônico e a utilização do sistema ELO. Nessa senda, a consulta ao teor do processo acima citado não pode ser efetuada devido às restrições de sigilo. Além disso, informamos que a Ouvidoria Nacional não possui acesso aos processos sigilosos. Continuamos à disposição.

[Clique aqui](#) e nos ajude a melhorar os nossos serviços! São apenas 2 perguntas em 30 segundos.

Obrigado pela confiança no Conselho Nacional do Ministério Público!

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

03/09/2024, 18:38

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Ouvidoria CNMP 20240005490

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Sex, 05/04/2024 19:07

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>

CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Prezado(a),
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20240005490**Chave de Consulta: b698fb504158f0fd865d9028e87f977b****Data da manifestação: 05/04/2024****Descrição:**

Não fora considerado o pedido formulado, cuja resposta não mostra consonância com o mesmo. Com efeito, o pedido foi de emissão de certidão e não de fornecimento de cópia. Reitero o pedido de certidão contendo os números, datas de instauração e resultados de sindicâncias, PADs ou qualquer outro procedimento de natureza disciplinar instaurados contra a pessoa de Deltan Martinazzo Dallagnol. Por fim, requeiro que o presente expediente seja acolhido como recurso e sua apreciação seja efetuada no prazo de 5 dias (cinco) dias, conforme art. 15, parágrafo único, da Lei Federal nº. 12.527/2011.

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do CNMP, opção Ouvidoria, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Esclarecemos que o prazo para resposta à sua manifestação é, em regra, de até 30 dias, podendo ser ultrapassado a depender da complexidade do caso.

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP - Sistema Cidadão
Conselho Nacional do Ministério Público

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Qui, 04/04/2024 12:21

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>



Prezado(a) **Francisco Antonio Tavora Colares**,

A manifestação de nº **20240005292** foi finalizada conforme resposta abaixo:

O fornecimento de cópia de documentos e de processos relacionados à atividade-fim do Conselho Nacional do Ministério Público é regulamentado pela Portaria CNMP-SG nº 50, de 16 de março de 2021.

Além disso, o fornecimento de cópia será realizado após autorização do gabinete do Relator, mediante a apresentação, conforme o caso, do comprovante de pagamento da respectiva GRU (R\$ 0,20 centavos por folha – cópia simples e R\$ 0,40 centavos por folha – cópia autenticada); no caso em que a cópia digitalizada for gravada em mídia digital, o interessado arcará, por meio de GRU, com o respectivo custo, estabelecido em: I –R\$ 1,00 (um real) por CD; II –R\$ 2,00 (dois reais) por DVD; o valor referente à postagem da cópia, quando for o caso, ficará ao encargo do interessado; a cópia de processos eletrônicos será gratuita se o encaminhamento se der por meio de correio eletrônico; a cópia de feito de caráter sigiloso ou disciplinar apenas será entregue após o recebimento do Termo de Ciência de Não Divulgação assinado.

Assim, para solicitar acesso é necessário que seja encaminhado uma solicitação, via e-mail, para o endereço copias@cnmp.mp.br, contendo as seguintes informações: O número do Documento e/ou Processo, nome do Interessado e/ou Representante Legal informar se existe procuração nos Autos e se é advogado, CPF, RG, endereço com CEP, cidade, estado, se a cópia será impressa ou digitaliza, a extensão da cópia (integral ou partes), justificativa, caso exista, a motivação do pedido para instruir outro feito.

Continuamos à disposição.

[Clique aqui](#) e nos ajude a melhorar os nossos serviços! São apenas 2 perguntas em 30 segundos.

Obrigado pela confiança no Conselho Nacional do Ministério Público!

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

03/09/2024, 18:36

Email – Francisco António Távora Colares – Outlook

03/09/2024, 18:35

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Ouvidoria CNMP Finalização da Manifestação 20240005490

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Ter, 23/04/2024 14:28

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>

 1 anexos (143 KB)

attachment.pdf;

**CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Prezado(a) **Francisco Antonio Tavora Colares,**

A manifestação de nº **20240005490** foi finalizada conforme resposta abaixo:

Prezado Senhor Francisco, em atenção à sua solicitação encaminhamos resposta parcial ao seu pedido de Acesso à Informação, elaborado pela Secretaria Processual deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Conforme orientação daquela Secretaria, é necessário realizar uma consulta à Corregedoria Nacional para que façam a mesma consulta nos processos que tramitam naquele órgão. Solicitamos que aguarde envio das informações complementares.

Permanecemos à disposição.

Anexos:

SEI_CNMP - 1006498 - Informação.pdf

[Clique aqui](#) e nos ajude a melhorar os nossos serviços! São apenas 2 perguntas em 30 segundos.

Obrigado pela confiança no Conselho Nacional do Ministério Público!

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

03/09/2024, 18:33

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Ouvidoria CNMP Finalização da Manifestação 20240005490

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>

Qua, 08/05/2024 11:08

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>

 2 anexos (344 KB)

attachment.pdf; attachment.pdf;

**CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Prezado(a)**Francisco Antonio Tavora Colares,**

A manifestação de nº **20240005490** foi finalizada conforme resposta abaixo:

Prezado Senhor Francisco, encaminhamos complemento ao seu pedido de informações, sendo que nesta nova resposta, os dados foram gerados pela Corregedoria Nacional, a partir do processos que tramitam naquela unidade. Encaminhamos também a primeira resposta enviada, elaborada pela Secretaria Processual deste Conselho Nacional.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Anexos:

SEI_CNMP - 1006498 - Informação.pdf

SEI_CNMP - 1015194 - Informação.pdf

[Clique aqui](#) e nos ajude a melhorar os nossos serviços! São apenas 2 perguntas em 30 segundos.

Obrigado pela confiança no Conselho Nacional do Ministério Público!

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP

Este é um e-mail automático. Favor não responder.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO nº 19.00.7000.0002172/2024-03

INFORMAÇÃO

Trata-se do Memorando nº 49/2024/OUVIDORIA (1011130) da Ouvidoria Nacional encaminhando Pedido de Informação formulado pelo servidor público, Francisco Antônio Tavora Colares, no qual se solicita certidão contendo os números, datas de instauração e resultados de sindicâncias, PADS ou qualquer outro procedimento de natureza disciplinar instaurados contra a pessoa de Deltan Martinazzo Dallagnol.

Considerando o solicitado, informo que após verificação no Sistema Integrado de Processos Eletrônicos – ELO foram encontrados os seguintes procedimentos em desfavor do ex-Procurador da República, Deltan Martinazzo Dallagnol:

- 26/09/2016
do RICNMP 1) Reclamação Disciplinar nº 1.00750/2016-56 - instaurada em
Resultado: arquivamento com fulcro no parágrafo único, do artigo 80,
- 29/09/2016
do RICNMP 2) Reclamação Disciplinar nº 1.00771/2016-07 - instaurada em
Resultado: arquivamento com fulcro no parágrafo único, do artigo 80,
- 26/06/2017
do RICNMP 3) Reclamação Disciplinar nº 1.00553/2017-36 - instaurada em
Resultado: arquivamento com fulcro no parágrafo único, do artigo 80,
- 31/10/2017 4) Reclamação Disciplinar nº 1.00610/2017-22 - instaurada em
Resultado: arquivamento com fulcro no art. 77, I (perda do objeto), bem como seu apensamento aos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00553/2017-36
- 15/03/2018
do RICNMP 5) Reclamação Disciplinar nº 1.00234/2018-84 - instaurada em
Resultado: arquivamento com fulcro no parágrafo único, do artigo 80,
- 04/04/2018
do RICNMP 6) Reclamação Disciplinar nº 1.00302/2018-79 - instaurada em
Resultado: arquivamento com fulcro no parágrafo único, do artigo 80,
- 28/05/2018 7) Reclamação Disciplinar nº 1.00496/2018-30 - instaurada em

08/05/2024, 12:58

SEI/CNMP - 1015194 - Informação

Resultado: Resultado: arquivamento com fulcro no art. 77, I , bem como seu apensamento aos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00302/2018-79

8) Reclamação Disciplinar nº 1.00762/2018-98 - instaurada em 17/08/2018

Resultado: arquivado, originou o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99

9) Reclamação Disciplinar nº 1.00815/2018-61 - instaurada em 03/09/2018

Resultado: arquivamento na forma dos arts. 43, IX, b, e 165, ambos do RICNMP, em face do reconhecimento da litispendência administrativa

10) Reclamação Disciplinar nº 1.00212/2019-78 - instaurada em 22/03/2019

Resultado: arquivado, originou o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00982/2019-48

11) Reclamação Disciplinar nº 1.00214/2019-85 - instaurada em 22/03/2019

Resultado: arquivamento com fulcro no parágrafo único, do artigo 80, do RICNMP

12) Reclamação Disciplinar nº 1.00422/2019-93 - instaurada em 10/06/2019

Resultado: em tramitação

13) Reclamação Disciplinar nº 1.00428/2019-15 - instaurada em 13/06/2019

Resultado: arquivado na forma do art. 77, I, parte final, do RICNMP

14) Reclamação Disciplinar nº 1.00490/2019-06 - instaurada em 05/07/2019

Resultado: em tramitação

15) Reclamação Disciplinar nº 1.00509/2019-15 - instaurada em 17/07/2019

Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP

16) Reclamação Disciplinar nº 1.00546/2019-32 - instaurada em 25/07/2019

Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP

17) Reclamação Disciplinar nº 1.00555/2019-23 - instaurada em 30/07/2019

Resultado: em tramitação

18) Reclamação Disciplinar nº 1.00560/2019-08 - instaurada em 01/08/2019

Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP

19) Reclamação Disciplinar nº 1.00572/2019-51 - instaurada em 06/08/2019

Resultado: arquivado com fundamento no art. 75, caput, da RICNMP

08/05/2024, 12:58

SEI/CNMP - 1015194 - Informação

- 09/08/2019 20) Reclamação Disciplinar nº 1.00579/2019-37 - instaurada em
Resultado: arquivado, originou o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00997/2020-21
- 13/08/2019 21) Reclamação Disciplinar nº 1.00586/2019-10 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 14/08/2019 22) Reclamação Disciplinar nº 1.00589/2019-81 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP
- 15/08/2019 23) Reclamação Disciplinar nº 1.00591/2019-97 - instaurada em
Resultado: em tramitação.
- 23/09/2019 24) Reclamação Disciplinar nº 1.00698/2019-08 - instaurada em
Resultado: arquivamento com fulcro no parágrafo único, do artigo 80, do RICNMP
- 23/09/2019 25) Reclamação Disciplinar nº 1.00699/2019-61 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 11/11/2019 26) Reclamação Disciplinar nº 1.00828/2019-67 - instaurada em
Resultado: arquivamento com fulcro no parágrafo único, do artigo 80, do RICNMP
- 11/11/2019 27) Reclamação Disciplinar nº 1.00830/2019-72 - instaurada em
Resultado: arquivamento na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP
- 11/11/2019 28) Reclamação Disciplinar nº 1.00831/2019-26 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 11/11/2019 29) Reclamação Disciplinar nº 1.00834/2019-97 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 11/11/2019 30) Reclamação Disciplinar nº 1.00836/2019-02 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 11/11/2019 31) Reclamação Disciplinar nº 1.00837/2019-58 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 24/01/2020 32) Reclamação Disciplinar nº 1.00081/2020-26 - instaurada em

08/05/2024, 12:58

SEI/CNMP - 1015194 - Informação

- Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 24/01/2020 33) Reclamação Disciplinar nº 1.00082/2020-80 - instaurada em
Resultado: arquivamento na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP
- 13/04/2020 34) Sindicância nº 1.00145/2020-06 - instaurada em 21/02/2020
Resultado: arquivamento com fundamento no art. 84 do RICNMP
- 06/07/2020 35) Reclamação Disciplinar nº 1.00234/2020-35 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 06/07/2020 36) Reclamação Disciplinar nº 1.00441/2020-90 - instaurada em
Resultado: em tramitação
- 06/07/2020 37) Reclamação Disciplinar nº 1.00444/2020-50 - instaurada em
Resultado: arquivamento na forma dos artigos 43, IX, b, 77, I, e 165, todos do RICNMP
- 04/08/2020 38) Reclamação Disciplinar nº 1.00484/2020-39 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 04/08/2020 39) Reclamação Disciplinar nº 1.00530/2020-27 - instaurada em
Resultado: em tramitação
- 04/02/2021 40) Reclamação Disciplinar nº 1.00090/2021-07 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 43, VII e IX, e, do RICNMP
- 09/02/2021 41) Reclamação Disciplinar nº 1.00099/2021-08 - instaurada em
Resultado: em tramitação
- 19/02/2021 42) Reclamação Disciplinar nº 1.00138/2021-04 - instaurada em
Resultado: em tramitação
- 02/03/2021 43) Reclamação Disciplinar nº 1.00232/2021-18 - instaurada em
Resultado: arquivado na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP
- 30/03/2021 44) Reclamação Disciplinar nº 1.00487/2021-90 - instaurada em
Resultado: arquivamento na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 165 do RICNMP
- 12/04/2021 45) Reclamação Disciplinar nº 1.00540/2021-61 - instaurada em
Resultado: em tramitação

08/05/2024, 12:58

SEI/CNMP - 1015194 - Informação

18/05/2021 46) Reclamação Disciplinar nº 1.00741/2021-96 - instaurada em

Resultado: em trtaminação

10/08/2023 47) Reclamação Disciplinar nº 1.00665/2023-44 - instaurada em

Resultado: em tramitação

Informo, por fim, que a pesquisa não abrange classes processuais que não são de competência da Corregedoria Nacional.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Maurício Coentro Pais de Melo
Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Coentro Pais de Melo, Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional**, em 08/05/2024, às 10:58, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1015194** e o código CRC **0B146185**.



PROCESSO nº 19.00.7000.0002172/2024-03

INFORMAÇÃO

A Ouvidoria Nacional do Ministério Público, em 12/04/2024, encaminhou a esta Secretaria Processual, o processo SEI nº 19.00.7000.0002172/2024-03, em que o Servidor Público, Francisco Antônio Tavora Colares, solicita certidão contendo os números, datas de instauração e resultados de sindicâncias, PADS ou qualquer outro procedimento de natureza disciplinar instaurados contra a pessoa de Deltan Martinazzo Dallagnol.

Diante do solicitado, informo que foi realizada pesquisa no Sistema Integrado de Processos Eletrônicos – ELO, a fim de verificar a existência de procedimentos, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em desfavor do ex-Procurador da República, Deltan Martinazzo Dallagnol, sendo encontrado os processos listados abaixo:

Pedido de Providências nº 1.00722/2016-20 – instaurado em 29/01/2018

Resultado: O Conselho, por maioria, embora entendesse ser o caso de julgar procedente o presente Pedido de Providências, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público Federal, decidiu pelo arquivamento do presente feito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta, vencidos o Relator e o Conselheiro Silvio Amorim, que decidiam pela improcedência do feito. Ainda, por maioria, determinou que os Membros do Ministério Público se abstenham de utilizar instalações, equipamentos e recursos do Ministério Público para atividades políticas ou político-partidárias, nos termos do voto divergente do Conselheiro Otavio Rodrigues, vencidos o Relator e os Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta e Rinaldo Reis que discordavam da determinação. Declarou-se suspeito o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Designado como redator para o acórdão o Conselheiro Otavio Rodrigues.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99 – instaurado em 27/09/2018

Resultado: O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar de violação ao princípio do *ne bis in idem*, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Silvio Amorim e o Presidente, em exercício, José Bonifácio Borges de Andrada, que a acolhiam. Ainda, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria, julgou procedente o pedido para aplicar a penalidade de advertência a membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Silvio Amorim e o Presidente, em exercício, que votavam pela improcedência do pedido. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras. Ausentes, também, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, e os representantes do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00982/2018-99 – instaurado em 27/09/2018

Resultado: O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar a penalidade de censura ao Membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim que entendia pela existência de *bis in idem* em razão de procedimento arquivado anteriormente pela Corregedoria do Ministério Público Federal e, no mérito, julgava o feito improcedente. Declarou-se suspeito o Presidente, em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual; o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00723/2019-53 – instaurado em 01/09/2021

Resultado: Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 43, IX, b, em função da perda superveniente do objeto.

Por fim, informo, ainda, que a referida pesquisa não abrangeu os processos que tramitam na Corregedoria Nacional do Ministério Público, por serem de atuação daquele Órgão.

Brasília, 15 de abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Nunes Faria, Secretária Processual**, em 15/04/2024, às 17:55, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1006498** e o código CRC **042B7388**.

03/09/2024, 19:13

Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF 20240037964

MPF Sistema Cidadão <manifestacao-noreply@mpf.mp.br>

Qui, 20/06/2024 13:39

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>



Prezado(a) **FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES,**

Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Para acompanhamento automático dos andamentos e/ou fases das manifestações faça seu cadastro no Portal do Cidadão e utilize o Sistema Push para adicionar expedientes do seu interesse no endereço <https://www.mpf.mp.br/servicos/sac/cadastro>.

O cadastro não é obrigatório para registrar a manifestação, mas ao fazê-lo você terá os seguintes benefícios: - Maior agilidade no cadastro de manifestações, pois não será necessário preencher os dados pessoais do manifestante, uma vez que estes serão recuperados do seu cadastro; - Fácil visualização do histórico e do andamento de todas as manifestações já cadastradas; - Receber por e-mail as novas movimentações dos documentos, processos e procedimentos, em trâmite no MPF, que sejam do seu interesse (Sistema Push).

Em breve, enviaremos novas informações para acompanhamento de sua solicitação.

Número da manifestação: 20240037964

Chave de Consulta: ec13cc4eb6415e5c8cf1092b05254f1a

Data da manifestação: 20/06/2024

Descrição:

Para subsidiar pesquisa acadêmica, requeiro como base na Lei de Acesso à Informação, cópia da decisão prolatada pela Procuradoria Geral da República quanto a notícia-crime manejada pelo CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E MEMÓRIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU (CDHMP-FI) contra a pessoa de DIOGO CASTOR DE MATOS quanto a contratação de publicidade através de outdoor

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do MPF, MPFServiços opção consultar andamento de manifestações, no link: [MPFServiços](#) inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Atenciosamente,

Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF - Sistema Cidadão
Ministério Público Federal

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

03/09/2024, 19:13

Email – Francisco António Távora Colares – Outlook

03/09/2024, 19:13

Consulta Processual MPF

Página 1 de 1

Ministério Público Federal**Data da
consulta:
03/09/2024****Tombo:** 20240037964/2024()**Autuação:** 21/06/2024**Classe:**

-

Unidade:

PGR-SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Interessado:

FRANCISCO ANTÔNIO TAVORA COLARES

Localização**Atual:**

PGR/GABSUB48-LMA - LINDORA MARIA ARAUJO

Tramitação (lançamentos, ocorrências, integrações, movimentações, distribuições)

Data/Hora	Descrição
09/07/2024 16:31:02	Recebido pelo(a) GABINETE DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
05/07/2024 18:16:16	Movimentado para GABINETE DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
05/07/2024 17:51:20	Despacho nº 2716/2024 (PGR-00249172/2024) (membro signatário: JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO).
24/06/2024 15:44:57	Pedido De Informação nº 20220068967/2022 (PGR-00352600/2022).
24/06/2024 15:41:42	Notícia Crime 2020 (PGR-00327261/2020).
21/06/2024 18:02:22	Recebido pelo(a) ASSESSORIA DE EXPEDIENTE/PGR
21/06/2024 17:54:13	Movimentado para ASSESSORIA DE EXPEDIENTE/PGR
21/06/2024 17:53:49	Despacho nº 2451/2024 (PGR-00247444/2024).
21/06/2024 17:53:05	Cadastro de documento (PGR-00247439/2024)
21/06/2024 17:53:05	Movimentado para CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO/SEJUD

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF

CEP 70050-900 - PABX: (61) 3105-5100

Fale conosco: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos> (<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>)[\(http://www.mpf.mp.br/\)](http://www.mpf.mp.br/)

PGR-00247444/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO/SEJUD

Despacho n° 2451/2024

Referência: PGR-00247439/2024

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Encaminhe-se o presente pedido de cópia de procedimento à Assessoria de Expediente/PGR para verificar a possibilidade de atendimento. Após, solicitamos a gentileza de retornar uma resposta à Central de Atendimento ao Cidadão-CAC, pelo Sistema ÚNICO e por meio desta etiqueta.

Respeitosamente.

Brasília, 21 de junho de 2024.

CARLOS HENRIQUE NUNES CORREA

CHEFE

Assinado com login e senha por CARLOS HENRIQUE NUNES CORREA, em 21/06/2024 17:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 46f647e9.f89cafd4.0260aa3f.947dd489

PGR-00249172/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Despacho nº 2716/2022 - ASSEXP/PGR

Referência: PGR-00247439/2024

Encaminhe-se o presente expediente à Subprocuradora-Geral da República
LINDORA MARIA ARAUJO.

Brasília, *data da assinatura digital.*

Joaquim Cabral da Costa Neto
Procurador da República
Chefe de Gabinete em exercício

Assinado com login e senha por JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO, em 05/07/2024 17:51. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 455af3b6.9e737ae8.d951fa66.3f591403

03/09/2024, 19:15

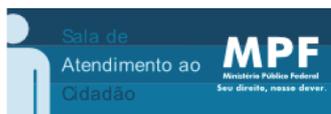
Email – Francisco Antônio Távora Colares – Outlook

Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF 20240029614

MPF Sistema Cidadão <manifestacao-noreply@mpf.mp.br>

Qui, 16/05/2024 05:59

Para:tonytavora@hotmail.com <tonytavora@hotmail.com>



Prezado(a) **FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES,**

Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Para acompanhamento automático dos andamentos e/ou fases das manifestações faça seu cadastro no Portal do Cidadão e utilize o Sistema Push para adicionar expedientes do seu interesse no endereço <https://www.mpf.mp.br/servicos/sac/cadastro>.

O cadastro não é obrigatório para registrar a manifestação, mas ao fazê-lo você terá os seguintes benefícios: - Maior agilidade no cadastro de manifestações, pois não será necessário preencher os dados pessoais do manifestante, uma vez que estes serão recuperados do seu cadastro; - Fácil visualização do histórico e do andamento de todas as manifestações já cadastradas; - Receber por e-mail as novas movimentações dos documentos, processos e procedimentos, em trâmite no MPF, que sejam do seu interesse (Sistema Push).

Em breve, enviaremos novas informações para acompanhamento de sua solicitação.

Número da manifestação: 20240029614

Chave de Consulta: 8d5cdf2c29090446b0380729e97cf9cd

Data da manifestação: 16/05/2024

Descrição:

Para subsidiar trabalho dissertativo de curso de mestrado, requeiro cópia da decisão que arquivou a investigação instaurada contra o procurador regional da República Januário Paludo, no caso das acusações de supostos casos de corrupção passiva envolvendo o doleiro Dario Messer.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do MPF, MPFServiços opção consultar andamento de manifestações, no link: [MPFServiços](#) inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Atenciosamente,

Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF - Sistema Cidadão
Ministério Público Federal

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

PGR-00228420/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 572/2024/CMPF

Brasília, *data da assinatura digital*.

Ao Senhor
FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES
 Rua Padre Frederico 375 - São José
 63.133-460, Crato/CE
 tonytavora@hotmail.com

Assunto: **Resposta ao Pedido de Informação 20240029614/2024 (PGR-00198555/2024)**

Prezado Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Despacho nº 792/2024-CRSDA (PGR-00228143/2024, proferido no expediente em referência.

Atenciosamente,

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA
 Subprocuradora-Geral da República
 Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

MPF Ministério Público Federal	Procuradoria Geral da República	Corregedoria do Ministério Público Federal SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C - CEP 70050-900 - Brasília-DF Tel. (61) 3105-6433 - cmpf@mpf.mp.br
--	---------------------------------------	---

Página 1 de 1

PGR-00228143/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Expediente: PGR-00198555/2024

Interessado: Francisco Antonio Tavora Colares

Assunto : Solicitação de cópia de decisão proferida em procedimento disciplinar

DESPACHO Nº 792/2024 – CRSDA

Trata-se de expediente protocolado por Francisco Antonio Tavora Colares, no qual requer “*cópia da decisão que arquivou a investigação instaurada contra o procurador regional da República Januário Paludo, no caso das acusações de supostos casos de corrupção passiva envolvendo o doleiro Dario Messer*”, para subsidiar trabalho dissertativo de curso de mestrado.

A decisão mencionada determinou o arquivamento de representação contra o Procurador Regional da República Januário Paludo (PGR-00544119/2019), no âmbito desta Corregedoria, por ausência de indícios de que o representado tenha incorrido em conduta descrita como falta disciplinar na Lei Complementar 75/93.

Registre-se, inicialmente, que o inquérito administrativo tem natureza sigilosa, conforme dispõe o art. 247, da Lei Complementar nº 75/93, aplicando-se tal preceito, por analogia, aos demais procedimentos preliminares destinados à coleta de dados para eventual instauração de inquérito administrativo.

Na mesma linha, o art. 240 da referida lei prevê, de forma expressa, modalidades de aplicação de sanções reservadas e por escrito (advertência e

censura). Desse modo, se há condenações preservadas pelo sigilo, deve haver razoabilidade na divulgação de decisões relativas a membros, sob pena de se contrariar o disposto na lei complementar.

Por tais motivos, a orientação deste órgão correicional é no sentido de que a ponderação legislativa entre valores constitucionais – de um lado, a publicidade inerente ao acesso à informação, e, de outro, a proteção à inviolabilidade da imagem – recomenda a mitigação da publicidade no plano subjetivo.

Ademais, ressalte-se que o art. 25, §1º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informações - dispõe que: *“O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento”*.

Nesse sentido, o acesso de terceiro, ora requerente, à *“decisão que arquivou a investigação instaurada contra o procurador regional da República Januário Paludo”*, não pode ser viabilizado.

Assim, indefiro o pedido de cópia da referida decisão.

Dê-se ciência ao requerente.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

ANEXO B - METODOLOGIA UTILIZADA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS JULGADOS POR MORO ANTES/APÓS O IMPEDIMENTO DE DILMA

LAVA JATO EM DADOS

Microbolsas Lava Jato/Agência Pública

Afonte Jornalismo de Dados

Janeiro de 2020

NOTAS TÉCNICAS

A partir de contatos com Justiça Federal, Tribunais Regionais Federais e Ministério Público Federal, por meio de assessorias de imprensa e pedidos via Lei de Acesso à Informação, além da consulta à lista de processos relacionados à Força Tarefa da Lava Jato na sessão “grandes casos” do site do MPF, chegamos a 114 ações ligadas

à operação no Paraná, sendo 10 nas varas cíveis, que investigam crimes de improbidade administrativa, e 104 na esfera criminal, que trata de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, entre outros.

Dos 114 processos, 112 formam o corpus desta análise. O processo nº 5044464-02.2015.4.04.7000, iniciado em 01/09/2015, passou a tramitar na Justiça Federal do Rio de Janeiro, por isso foi excluído. O processo 5013145-74.2019.404.7000 também

foi excluído. Embora tenha sido inicialmente associado à Lava Jato, o investigado não

tinha envolvimento com o esquema de corrupção entre empreiteiras, políticos e estatais, segundo os autos.

Os 112 processos analisados foram ordenados de 1 a 112 pela data da inicial em 1º grau, desde o processo mais antigo (1) até o mais recente (112). As informações retratam o status dos processos até 20 de dezembro de 2019, dia que marca a saída para o recesso judiciário naquele ano. A situação processual descrita nas tabelas é a

que se encontrava nessa data, em primeiro e segundo grau, respectivamente, Justiça

Federal do Paraná (JF-PR) e Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Os dados foram extraídos da sentença com decisão de mérito ou, quando houve reforma

da sentença até a data de corte da pesquisa, da sentença reformada. Mudanças em sentenças ou decisões em 2º grau posteriores à data de corte não são contempladas

neste levantamento.

Foram considerados apenas os processos que iniciaram no Paraná, pois não obtivemos sucesso nos pedidos de informação em nenhuma das instâncias nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, onde também houve desdobramentos da Lava Jato. Ainda assim, considera-se o corpus representativo da

Operação, visto que ela começou no Paraná e é nesse âmbito em que se concentram

a maioria dos processos.

O principal objetivo do trabalho é criar um conjunto de dados que permita analisar parâmetros quantitativos da operação, deslocando a discussão da linha meramente interpretativa ou opinativa. Sabemos que o Direito não é uma ciência exata, mas encontramos um conjunto de dados passíveis de metrificação, tais como tempos de

tramitação, penas sentenciadas, valores cobrados em ressarcimento e outros quantitativos, como número de réus por gênero, núcleo, vínculo e função.

Pela natureza dos documentos consultados, a extração dos dados se deu de forma manual, a partir da leitura de cada documento. Fizemos todos os esforços de checagem para minimizar falhas na alimentação das planilhas. Se erros forem identificados, serão comunicados e corrigidos publicamente. Também nos esforçamos para simplificar conceitos jurídicos a fim de facilitar a compreensão dos dados ao cidadão leigo.

Dados dos registros de tramitação e do conteúdo das sentenças foram divididos em duas planilhas, cujo conjunto de informações passa a ser detalhado a seguir.

1. Planilha RÉUS

Número:

Número sequencial do processo por ordem cronológica da data da inicial em primeiro

grau. Foi atribuído para facilitar a identificação do processo na comparação entre as duas planilhas, bem como a atribuição de notas específicas, quando for o caso.

Processo:

Número do processo no sistema judiciário, podendo ser usado para consulta processual no TRF4.

Tipo:

Se o processo é da área Penal ou Cível.

Réu:

Nome do réu.

Núcleo:

Grupo a que o réu pertence na investigação. Os núcleos aparecem nos documentos da investigação, como denúncias e sentenças, sendo usados, para nossa classificação, os seguintes critérios:

- Administrativo

Pessoas ligadas a estatais ou órgãos de gestão indireta do governo;

- Empresarial

Pessoas ligadas a empresas privadas que firmaram contratos com órgãos públicos e estatais;

- Político

Pessoas ligadas a partidos políticos e órgãos diretos do governo, como ministérios, secretarias, Senado, Câmara, etc;

- Financeiro

Pessoas ligadas ao sistema financeiro legal ou ilegal, como donos de off shores, operadores de contas no exterior, profissionais de lavagem de dinheiro.

Vínculo:

Canal de acesso ao esquema de corrupção, a partir do relatado na denúncia, podendo

ser estatais, empreiteiras, partidos políticos ou mesmo pessoas físicas, em especial no caso dos profissionais de lavagem de dinheiro. Há casos em que se utilizou “Indeterminado” no campo vínculo, porque alguns agentes acessaram o esquema no papel de intermediários, o que é bastante comum nos casos de profissionais da lavagem de dinheiro, chamados popularmente de doleiros, ou então donos de empresas de fachada, que faziam a intermediação entre um agente público e um agente privado, por exemplo.

Função:

Status do agente no órgão ou empresa no esquema, sendo adotadas as seguintes

classificações:

- Diretor

Foram enquadrados como “diretores” todos os agentes que figuram nos processos como sócio ou proprietário de empresa; executivo, diretor e gerente de empresa; representante legal de empresa (descritos em alguns processos como prepostos, são agentes que respondiam pela organização nas negociações e contratos); dirigente de partidos e também publicitários contratados por partidos, visto que, embora estivessem a serviço do partido, tinham certa autonomia nas negociações.

- Subordinado

Funcionários de empresas públicas ou privadas, assessores parlamentares, assistentes de doleiros.

- Operador financeiro

Donos de off shores, operadores de contas no exterior, empresas de fachada, pessoas que firmaram contratos “frios” para disfarçar o destino do dinheiro, profissionais de lavagem de dinheiro ou laranjas. Em alguns casos, há operadores ligados não só ao núcleo financeiro, mas também empresarial ou político, no caso de pessoas usadas, conscientemente ou não, como intermediárias no esquema.

- Parente

Familiares de agentes públicos ou privados ligados ao processo.

- Presidente; Prefeito; Deputado Estadual; Deputado Federal; Senador; Governador; Presidente da República; Secretário de Estado

Cargos eletivos e funções de governo formam categorias específicas.

- Empresa

No caso dos processos cíveis, também organizações são citadas como réus.

- Partido

Mesmo caso das empresas. Nas ações cíveis, o partido pode ser réu em processos.

Pena 1º grau (dias):

Pena atribuída na sentença analisada, convertida em dias de prisão, independentemente do tipo de regime (fechado, semiaberto, aberto, domiciliar). Nos casos de acordos de delação ou leniência (para empresas) foi adotado o código ND (não definido), mesmo quando houve sinalização de condenação na sentença. Em muitos casos, a pena será calculada somente após o trânsito de vários processos a que responde um mesmo réu ou há um teto definido em acordo para o período de reclusão a que o réu será submetido.

Justificativa:

Razão para redução ou ausência de condenação no processo, sendo as seguintes possibilidades:

- A - Absolvição
- D - Acordo de Delação
- DR - Denúncia rejeitada
- F - Falecido
- L - Acordo de Leniência
- NC - Não condenado na sentença, seja por litispendência ou por já ter sido condenado em processos anteriores com trânsito em julgado
- NE - Não encontrado para citação pessoal no processo
- NR - Não foi reconhecido como réu
- PD - Processo desmembrado para julgamento em separado

- SC - Suspensão condicional do processo
- SD - Suspensão porque réu já foi sentenciado ao máximo do seu acordo de colaboração

Pena 2º grau (dias):

Pena atribuída no acórdão analisado, em dias de prisão, independentemente do tipo de regime (fechado, semiaberto, aberto, domiciliar). A exemplo do 1º grau, foi mantido

o código ND (não definido) para acordos de delação ou leniência. Foram acrescentadas outras observações:

- C - Cisão do processo
- PA - Processo anulado, por exemplo, por utilização de prova ilegítima
- NL - Não localizada porque o processo inicial havia sido desmembrado e não foi localizado o novo processo correspondente
- S - Processo suspenso no 1º grau
- SS - Processo suspenso no 2º grau
- TJ - Trânsito em julgado

2. Planilha - PROCESSOS

Número:

Número sequencial do processo por ordem cronológica da data da inicial em primeiro

grau. Foi atribuído para facilitar a identificação do processo na comparação entre as duas planilhas, bem como a atribuição de notas específicas, quando for o caso.

Processo:

Número do processo no sistema judiciário, podendo ser usado para consulta processual no TRF4.

Tipo:

Se o processo é da área Penal ou Cível.

Inicial 1º grau:

Data da distribuição do processo na Justiça Federal do Paraná.

Sentença 1º grau:

Data da última sentença na Justiça Federal do Paraná, até 20/12/2019, podendo ser sentença com decisão de mérito ou sentença em embargos de declaração (quando houver).

Tempo 1º grau:

Número de dias de tramitação do processo entre a inicial e a sentença em 1º grau.

Valor 1º grau:

Valor mínimo de indenização aos cofres públicos, quando previsto na sentença.

Quando em dólares ou euros, se não informado textualmente na sentença o valor convertido ou a taxa de câmbio a ser considerada, a conversão para o valor em reais

levou em conta o câmbio do dia da sentença, segundo o Banco Central do Brasil.

Não

foram contabilizados valores de multa, correção monetária ou juros. Trata-se, portanto, de um valor estimado de indenização ao erário, com base no dano comprovado na investigação.

Inicial 2º grau:

Data da distribuição do processo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença 2º grau:

Data do último acórdão no TRF4, até 20/12/2019.

Tempo 2º grau:

Número de dias de tramitação do processo entre a inicial e o acórdão com a decisão colegiada em 2º grau.

Valor 2º grau:

Valor mínimo de indenização, quando previsto no acórdão. Quando em dólares ou euros, se não informado textualmente o valor convertido ou a taxa de câmbio a ser considerada, a conversão para o valor em reais levou em conta o câmbio do dia do acórdão, segundo o Banco Central do Brasil. Não foram contabilizados valores de multa, correção monetária ou juros. Trata-se, portanto, de um valor estimado de indenização ao erário, com base no dano comprovado na investigação.

Observações complementares:

1 - Processo encontrava-se com trânsito em julgado para todos os réus, exceto Paulo

Roberto Costa, mas foi suspenso por decisão judicial.

10 - Processo com trânsito em julgado.

24 - Processo em fase de embargos de declaração relativos à sentença em 1ª instância na data de corte do levantamento.

25 - Não havia embargos registrados na sentença em 1º grau deste processo até a data de corte, porém ainda não havia tramitação em 2º grau.

75 - A sentença foi anulada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o processo

retornou à fase de alegações finais e foi baixado no TRF4.

Lava Jato em Dados é um levantamento elaborado pelas jornalistas Naira Hofmeister e Taís Seibt, com apoio técnico de Pedro Papini, para o programa Microbolsas Lava Jato, da Agência Pública. A base de dados foi construída em parceria com Afonte Jornalismo de Dados, com fechamento em janeiro de 2020. As informações são de livre reprodução, desde que citadas as fontes. Para comunicação

de erros e demais comentários, escreva para contato@afonte.info